DIRECTOR:
ORRIS BARBOSA

GERENTE:
FRANCISCO SALLES

A União

ORGAM OFFICIAL DO ESTADO

Administração e Officinas:
Edificio da Imprensa Official

Rua Duque de Caxias
João Pessôa —::— Parahyba

ANNO XLIII | JOÃO PESSÔA — Sexta-feira, 7 de junho de 1935 | NUMERO 129

ESPERADO NO RIO O PRESIDENTE GETULIO VARGAS

RIO, 6 — O Ministerio do Exterior tem promplo o programma para a recepção do presidente Getulio Vargas, o qual receberá no salão nobre do Ministerio da Marinha, em primeiro lugar os chefes de missões diplomaticas estrangeiras e altas autoridades e depois as pessôas que lhe fôrem apresentar cumprimentos de bôas vindas.

O referido programma obedecerá á seguinte ordem :

a) chefes de missões diplomaticas; b) Camara dos Deputados; c) Senado Federal; d) Côrte Suprema de Justiça; e)

PRESIDENTE GETULIO VARGAS

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral; f) Supremos Tribunal Militar da Marinha e Exercito; g) Tribunal de Contas e Côrte de Appellação; h) Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Districto Federal; i) Camara Municipal, seguindo-se Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, Brigada Policial, Corpo de Bombeiros, associações literarias, scientificas, artisticas e classes de beneficencia.

Terminada a ceremonia, o presidente Getulio Vargas, acompanhado dos ministros e altas autoridades seguirá para o palacio Guanabara, recebendo na sua passagem pela Avenida, as honras do protocollo. (*A. B.*).

RIO,6 — Segundo *A Noite*, o presidente Getulio Vargas estará aqui amanhã, de regresso da sua viagem ás republicas do Prata, reassumindo o govêrno depois de amanhã.

Assegura-se que s. exc., na semana proxima, partirá para Juiz de Fóra, a fim de fazer um periodo de repouso na fazenda São Matheus. (*A. B.*).

"A Nação" commenta a entrevista do senador José Americo

..RIO, 6 — "A Nação" commentando o caso do Lloyd refere-se á entrevista do senador José Americo dizendo: "Ponhamos em pratica a opinião do sr. José Americo e os resultados não se farão esperar. Os outros systemas adminitrativos já são sobejamente conhecidos". (A. B.).

O sr. Antonio Carlos em visita a estabelecimentos militares

RIO, 6 — Como estava annunciado. o presidente Antonio Carlos visitou a escola de armas da Villa Militar e Escola de Aviação.

Numerosos aviões do Exercito fizeram evoluções sobde o local, em homenagem ao chefe interino do govêrno da Republica. (A. B.).

Commentada uma expressão do volante Carú

RIO, 6 — Está sendo commentado com muita sympathia em todos os circulos o facto de haver o volante argentino Carú, ao receber o premio merecido que alcançou no circuito da Gavea, das mãos do sr. Lourival Fontes, apenas pronunciado a palavra "Obrigado" que se considera uma expressiva demonstração de quanto desejava se expressar em brasileiro. (A. B.).

O Banco do Brasil fornece mais 5.311 contos ao Lloyd

RIO, 6 — O sr. ministro da Fazenda communicou ao seu collega da Viação haver autorizado ao Banco do Brasil pôr á disposição do Lloyd 5.311 contos destinados ao pagamento do pessoal da companhia relativo á parte dos mêses de abril e maio. (A. B.)

Écos da ultima entrevista do senador José Americo

RIO, 6 — Os matutinos commentam largamente a sensacional entrevista do senador José Americo, concedida, hontem, ao *Globo* dizendo que "se não contamos com recursos para as soluções vitaes da nacionalidade, suspendamos o pagamento das dividas externas".

Nos meios economicos bancarios e financeiros desta capital, a entrevista do sr. José Americo causou profunda sensação. (*A. B.*).

A relação dos funccionarios federaes civis e militares

RIO, 6 —O sr. ministro da Fazenda enviou uma circular aos seus collegas das outras pastas, solicitando providencias no sentido de ser enviada á Commissão mista da Reforma Economica e Financeira uma lista completa de todos os funccionarios effectivos e contratados, com especificação da categoria e vencimentos de cada um a fim de poder ser elaborado o projecto de revisão geral de todos os funccionarios civis e militares. (A. B.).

A industria dos arenques

LONDRES, maio — (Correspondencia epistolar da "BRITISH NEWS").

Em virtude de um relatorio apresentado em agosto do anno passado pela Commissão de Pesca no Mar, o govêrno inglês preparou e apresentou á Camara dos Communs um "Projecto de Lei sobre a Industria dos Arenques". Propõe-se que seja estabelecido um Conselho dos Arenques, e deixar a este o cuidado de preparar um projecto de reorganização, desenvolvimento e regulamentação, sendo assim dados ao Conselho maiores poderes do que recommendou a Commissão de Pesca no Mar. O Conselho consistirá de oito membros ao todo, que serão nomeados pelos respectivos Ministros, sendo apresentado ao Parlamento um relatorio annual do trabalho do mesmo. A' nomeação dos membros do Conselho seguir-se-á a approvação do projecto, e começará a funccionar immediatamente, sendo a sua primeira tarefa preparar um plano de reorganização.

O objecto que tem em vista o Conseho é mehorar a organização da industria, promover o seu desenvolvimento, e regular as suas operações, para defender, o mais possivel, os interesses de todas as secções do publico. A caracteristica mais interessante do projecto, sob o ponto de vista do consumidor, é que o Conselho terá de melhorar a qualidade dos arenques defumados, denominados "kippers", com o fim de augmentar a venda dos mesmos! Durante os proximos três annos o Conselho receberá £ 125,000. £ 75,000 das quaes poderão ser gastas em administração, e as restantes £ 50,000 no augmento de vendas. Reconhece-se geralmente que o projecto tem muita importancia, tanto para a industria como para o publico, tencionando-se fazel-o passar pelo Parlamento no mais curto espaço de tempo possivel.

Departamento de Estatistica e Publicidade

O sr. Governador do Estado recebeu hontem o seguinte despacho telegraphico:

RIO, 4 — Tenho a honra agradecer a v. excia. benevola attenção dispensada meu telegramma numero 37, maio ultimo. Renovando meus protestos alta consideração, aguardo prazeirosamente qualquer publicidade. Respeitosas saudações. — *Costa Miranda*, Director Departamento Estatistica Publicidade, Avenida Pasteur 404, Praia Vermelha, Rio".

ATE' ZE' CHUE' NA VIOLA...

Na Federá Loteria,
Qui vai corrê pru S. João.
Hai dois miêro de conto
Dum-a vêi só — qui bolão!
Já premettí a Maria
Um biête; viu, patrão?
Na SORTE a gente se amonta
E açôbe, qui nem balão!

PERSPECTIVA DA PROXIMA SAFRA ALGODOEIRA DA PARAHYBA

(SECÇÃO DE ESTATISTICA, INFORMAÇÕES E PROPAGANDA DA INSPECTORIA FEDERAL DE SERVIÇO DE PLANTAS TEXTEIS NO ESTADO DA PARAHYBA).

LAURENIO ACCIOLY

Dadas as condições favoraveis com que contou a lavoura algodoeira na Parahyba, fundada para a proxima safra, e tendo-se em vista a extensão consideravel a que attingiram as culturas da preciosa malvacea, não se póde deixar de auspiciar para o nosso Estado, no anno agricola que se approxima, uma producção de algodão muito superior á dos annos anteriores, facto esse que sobremodo nos alegra, pois, como é sabido, repousa no "ouro

Municipio de Ingá — Campo de Cooperação "Bôa Vista", da Inspectoria do Serviço de Plantas Texteis.

branco", a nossa maior riqueza particular e publica.

Felizmente, no deccorrer deste anno, não contamos com as adversidades de origem athmospherica, que tanto nos têm perseguido nos annos passados, reduzindo consideravelmente as nossas producções.

O inverno, que desde o seu inicio tem sido o mais favoravel possivel, continua com acentuada regularidade e as chuvas abundantes cahidas nas diversas zonas que comprehende o Estado, de aquem, sobre e além da Borburema, muitos beneficios trouxeram á lavoura algodoeira.

Por outro lado, as sementes empregadas no plantio foram da melhor qualidade. Como é sabido, a Inspectoria do Serviço de Plantas Texteis neste Estado, tomou a feliz iniciativa de fazer a acquisição, em São Paulo, de 390.000 kilos de sementes de algodão das variedades "Texas" e "Express", as quaes foram totalmente em-

Municipio de Ingá — Campo de Cooperação "Medeiros", da Inspectoria do Serviço de Plantas Texteis.

pregadas no plantio. Reveste, essa providencia da Inspectoria, uma finalidade do mais elevado alcance, tal seja a uniformidade das fibras do algodão parahybano, das variedades do typo herbaceo, que desde muito se vinha depreciando nesse particular, pelo cruzamento e por hybridações resultantes do plantio em promiscuidade, de variedades diversas.

Portanto se fazia mister, como uma necessidade imperiosa e inadiavel, a introducção no Estado de variedades do typo herbaceo, cujo producto melhor indice de regularidade accusasse quanto ás suas fibras, attributo esse que vantajosamente possuem o algodão "Texas" e o "Expres", cujas qualidades são tão bem conhecidas e proclamadas por todo o Brasil algodoeiro.

Justificada está, pois, a medida que em bôa hora tomou a Inspectoria do Serviço de Plantas Texteis, cujos resultados serão attestados com a colheita da safra que se approxima.

E' de justiça salientar ainda, o incremento que deu a Inspectoria ao serviço de cooperação durante este anno, por consideral-o problema de maior relevancia para a racionalização da nossa lavoura do algodão. E os resultados beneficos que advirão dessa providencia não se farão esperar, pois da sua pratica resulta necessariamente o desenvolvimento da mentalidade do nosso homem de campo, adaptando-o aos processos modernos da cultura do solo.

Quarenta campos de cooperação se acham disseminados pelo territorio parahybano, no total de 1.223 hectares, onde as culturas apresentam um aspecto verdadeiramente surprehendente. O enthusiasmo se faz sentir por entre os lavradores onde quer que exista um campo de cooperação, pelo contraste que offerece a cultura rotineira comparada á cultura racional. Dia a dia se intensificam as relações da Inspectoria com os lavradores de todo o Estado, de quem recebe constantes solicitações para a realização de novos contratos de campos de cooperação.

Além das circumstancias já citadas, que concorreram para o desenvolvimento da lavoura algodoeira no anno vigente, accresce ainda o facto de não terem sido as nossas lavouras, até o momento, atacadas pelas pragas com a intensidade com que actuaram nos annos anteriores. Registram-se casos isolados, de pequenas incursões do "curuquerê" e da "broca da raiz", que,

EDIÇÃO DE HOJE 16 PAGINAS
— 2 SECÇÕES —

VIDA JUDICIARIA

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DA 3.ª VARA

Das accumulações remuneradas. O magistrado não póde julgar contra legem. *Intelligencia do art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.*

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos de acção ordinaria em que é autor o dr. Joaquim Correia de Sá e Benevides e réo o Estado da Parahyba, delles consta o seguinte:

Na inicial de fls. 2-3, allega o A., que sendo professor de Physica e Chimica do Lyceu Parahybano, foi nomeado professor das mesmas disciplinas na Escola Normal do Estado, isto em 25 de outubro de 1919 e por força do art. 4.º da lei n.º 466, de 23 de outubro de 1917; que, por acto de 18 de março de 1924 do Governo do Estado, e depois de preenchidas as formalidades regulamentares, foi considerado professor vitalicio da referida cadeira da Escola Normal; que em face da interpretação dada pelo Interventor Federal neste Estado á lei reguladora das accumulações remuneradas, do Governo Provisorio da Republica, viu-se obrigado a optar pela cadeira do Lyceu Parahybano, tendo sido exonerado da sua cadeira na Escola Normal; que a Constituição Federal vigente no país desde 16 de julho de 1934 determina peremptoriamente, no art. 20 das suas disposições transitorias, que "os professores dos institutos officiaes de ensino superior, destituidos dos seus cargos desde outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irreductibilidade dos vencimentos"; que, sendo professor do ensino secundario e normal do Estado, favorece-lhe este dispositivo constitucional, porquanto a Constituição está adoptada em todo o país e os Estados são obrigados a observal-a estrictamente e "nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão da lei. Em tal caso deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por equidade" (Const. Federal, art. 113, n.º 37); que finalmente deve ser julgada procedente a acção para o fim de ser o Autor reintegrado no seu cargo de professor de Physica e Chimica da Escola Normal e garantida a sua vitaliciedade e irreductibilidade de vencimentos, condemnando-se a Fazenda Publica ao pagamento dos vencimentos atrazados, desde a sua destituição, juros de mora e custas.

Dando á causa o valor de dez contos de réis (10:000$000), foi feita a citação do representante do Estado (fls. 19) e proposta a acção na audiencia de 13 de março do corrente anno (fls 20).

Contestando o pedido, diz o advogado do Estado, na sua defesa de fls. 22-23, que, á vista do disposto no artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, a acção não póde prevalecer; que a pretenção do Autor não tem fundamento juridico legal, nem justificativa, porque o acto do Governo do Estado não foi absurdo; que o Governo do Estado, exonerando o Autor, o fez fundado em motivos legaes e como medida de interesse da administração publica, para evitar a accumulação de cargos e de vencimentos prevista pela antiga Const. Federal, art. 73, e pelo decreto 19.576, de 8 de janeiro de 1931, do Governo Provisorio; que, estando o Autor no exercicio simultaneo de três (3) funcções publicas, como as de lente de Physica e Chimica do Lyceu Parahybano, professor da mesma disciplina na Escola Normal e chimico-chefe do laboratorio de analyse da Alfandega, cumpria ao Governo, em face da lei de prohibição de accumulações remuneradas, evitar a continuação de semelhante irregularidade; que o proprio Autor foi quem reconheceu não poder accumular as retribuições que então percebia dos cofres publicos, tanto assim que optou pela cadeira de physica e chimica do Lyceu, como se vê do officio que a respeito dirigiu ao Governo (autos fls. 11 verso); que, se o Autor, acceitando a opinião doutrinaria do Interventor na justa interpretação da lei, abriu mão de seu direito, renunciando-o, não póde agora argumentar que o mesmo direito lhe assiste como um privilegio ou beneficio legal, porque, deante do seu proceder e attitude, se entende que, naturalmente, preferiu exercer somente o magisterio do Lyceu; que, finalmente, o Autor, na hypothese, não tem nenhum motivo juridico para amparar o seu pedido de indemnização, porque no acto do Governo não houve illegalidade ou arbitrio, nem menosprezo á direito adquirido, nem ainda qualquer coacção, e sim proclamação de uma opção livremente manifestada pelo Autor.

Replicada (fls) 25-26) e treplicada (fls. 29) a acção, foi assignada a dilação (fls. 31), no decurso da qual as partes nada requereram e nenhuma prova apresentaram.

Arrazoados os autos fls. 33-35 e 37-38), pago o restante da taxa judiciaria, sellados, contados e preparados, subiram-se conclusos para julgamento.

—

Da leitura attenta dos autos conclue-se que o A., professor de physica e chimica do Lyceu Parahybano, cargo obtido por concurso, foi, posteriormente nomeado para a mesma cadeira na Escola Normal do Estado, nomeação permittida pelo art. 4.º da lei n.º 466, de 23 de outubro de 1917, que diz:

"Os lentes do Lyceu Parahybano "poderão, em todo tempo, ser nomeados, independentes de concur "so, professores da Escola Normal, "quando para a mesma materia de "sua cadeira".

Em março do anno de 1924, por acto do Governo do Estado (fls. 9 v.), o A., foi considerado professor vitalicio da Escola Normal e em 1927 (fls. 6 e 11 v.) nomeado, ainda, pelo Governo Federal para as funcções de chimico-chefe do Laboratorio de Analyses da Alfandega deste Estado.

O A. exercia, assim, três cargos, até quando em 31 de março de 1931 (fls. 14 v.) "em face da interpretação dada pelo Interventor Federal deste Estado á lei reguladora das accumulações remuneradas do Governo Provisorio da Republica, viu-se obrigado a optar pela cadeira do Lyceu Parahybano", sendo, por conseguinte, exonerado de sua cadeira vitalicia na Escola Normal (fls. 6 v., 7, 13 v. e 14 v.)

A demissão do A. em virtude da opção "pela cadeira de chimica do Lyceu Parahybano" (fls. 13 v.) opção feita exclusivamente em obediencia á "interpretação dada pelo Interventor Federal", de então, ao art. 6.º do dec. n.º 19.276, de 8 de janeiro de 1931, a demissão do A., repito, foi LEGAL. Por opção, ou não, a situação do A., que accumulava os proventos de três empregos, tinha que se ajustar á legislação revolucionaria.

Effectivamente, não podia o A. exercer os *três empregos*, até então permittidos, deante da prohibição do referido decreto dictatorial que prescrevia:

"Será tolerada, emquanto não fôr "adoptada a exigencia do tempo in- "tegral, accumulação remunerada "de funcções do magisterio em es- "tabelecimentos de ensino secunda- "rio e superior, quando se trate de "institutos differentes, provada a "compatibilidade dos honorarios de "trabalho e *limitada a accumulação "a dois cargos no maximo*" (art. 6).

Nada mais claro. A demissão do A. era um imperativo da lei. E preferiu elle ficar com a cadeira do Lyceu Parahybano e o cargo de chimico-chefe do Laboratorio de Analyses da Alfandega, desde que era a accumulação com as limitações da regra anterior, digo, desde que era permittida a accumulação com as *limitações da regra anterior* (do art. 6 referido), de cargo de magisterio com funcções de natureza scientifica, profissional ou technica, uma vez que entre si congeneres ou dependentes (dec. citado, art. 6).

A Constituição Federal de 16 de julho de 1934 foi mênos exigente e não limitou A DOIS a accumulação dos cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funccionarios administrativos, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço. (art. 172 § 1.º).

Com a promulgação da Constituição, que revogou o dec. n.º 19.576, de 8 de janeiro de 1934, cessaram os motivos legaes que determinaram a demissão do A.; seria logico e justo, por conseguinte, que o Poder Executivo, que o demittiu, o fizesse voltar ao exercicio de suas funcções de professor daquelle estabelecimento de ensino, de que se afastou em obediencia a uma imposição legal, unica e exclusivamente.

O Poder Judiciario, para o qual o Chefe do Governo, ou o Poder Executivo remetteu o A. (fls. 19) é que não pode reintegral-o (diria melhor — renomeal-o) para um cargo, de que, HONTEM, foi demittido legalmente, e para o qual, HOJE, poderia voltar, sem offensa nenhuma á lei.

—

Não approveita ao A. o art. 20 das Disposições Transitorias da Constituição Federal. Os professores destituidos dos seus cargos desde outubro de 1930 a que esse artigo refere — são os dos institutos officiaes de *ensino superior*.

Não é, essa, a situação do A.

A applicação analogica, ou a invocação dos principios geraes de direito e da equidade ao caso vertente, não é admissivel, desde que o legislador constituinte, *intencionalmente*, excluiu os professores que não fossem do ensino superior.

—

Mas, admitta-se que o acto de 31 de março de 1931 (fls. 14 v.) que exonerou o A. de sua cathedra de professor da Escola Normal — fosse *illegal;* ainda assim, não poderia este Juizo tomar conhecimento da illegalidade e entrar na sua apreciação.

O artigo 18 das Disposições Transitorias, contra os principios de nossa formação juridica e as melhores normas do direito universal, que jamais excluiram do *judicial control* os actos illegaes praticados pelo Executivo ou Legislativo — approvou, sem mais exame, os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, *com exclusão de qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos*.

Pode ser um absurdo; mas, *dura lex, sed lex*. Por muito menos, o maior dos nossos jurisconsultos — Ruy Barbosa — em apostrophes de fogo, dizia que o legislador perderá o senso da evidencia e da justiça e embotará a percepção moral e o sentimento dos mais ordinarios deveres.

Comtudo, não pode o magistrado revogar a lei, por mais extravagante que ella seja. E' verdade que, entre as attribuições do juiz moderno, está até, a creação do direito novo, tanto quanto é possivel ao homem a iniciativa e a collaboração no desdobramento evolutivo das idéas. (Carlos Maximiano). E' o juiz, muitas vezes, substituindo o legislador, quando este dorme. Si elle não póde eximir-se de sentenciar ou despachar, a pretexto do silencio ou omissão da lei, ou da sua obscuridade ou, ainda, indecisão (Const. Federal, art. 133, n.º 37; Cod. Civil, art. 5.º), é claro que tem uma faculdade creadora, ou melhor, legislativa, comtanto que a relação juridica não permaneça duvidosa.

A *livre indagação* do magistrado tem que respeitar, porém, a *lei expressa*. E dahi escrever Carlos Maximiano com a sua autoridade de mestre:

"Em geral, a funcção do juiz, "quanto aos textos é dilatar, com- "pletar e comprehender; porém não "— alterar, corrigir, *substituir*. Póde "melhorar o dispositivo, graças á "interpretação larga e habil; po- "rém não — negar a lei, decidir o "contrario do que a mesma estabe- "lece. (Hermeneutica e Applicação "do Direito, pag. 90)".

O idéal juridico só póde ser encontrado dentro da lei e não *contra legem*, sem embargo da opinião de Arminio Cantorowicz (citado na obra referida, pag. 83) e dos coripheus da escola extremada, que induzem o magistrado ir buscal-o, onde quer que se encontre, *dentro ou fóra da lei*.

Não é possivel, por conseguinte, forçar a passagem da disposição transitorial da Constituição de 14 de julho para apreciar o acto, de que ora se queixa o A. Seria julgar *contra legem*.

Com effeito, em accordam de 10 de setembro de 1934, de que foi relator o eminente ministro Hermenegildo de Barros, a Côrte Suprema, a proposito da intelligencia e extensão do art. 18 das Disposições Transitorias, decidiu:

"O texto é claro, positivo, sem "margem a qualquer duvida. Por "elle foram approvados todos os ac- "tos legislativos, administrativos "sem nenhuma excepção.

"Si, apezar da clareza do texto "houver alguem que o considere sus- "ceptivel de interpretação, o ele- "mento historico a fornecerá de ma- "neira insophismavel.

.. ..

"Em summa, a Constituição ap- "provou, sem excepção de nenhum, "todos os actos do Governo Provi- "sorio e dos seus delegados, accres- "centando que elles ficavam exclui- "dos de qualquer apreciação judicia- "ria.

"Seria anarchica a Côrte Supre- "ma, se, contrariando a Constitui- "ção, de que é a interprete mais au- "torizada, viesse dizer que todos "aquelles actos, ou alguns delles, po- "dem ser apreciados pelo Poder Ju- "diciario (in Repertorio da Cons- "tituição Nacional, pag. 238-239 — "Bento de Faria)".

Pelos fundamentos expostos, JULGO o dr. Joaquim Correia de Sá e Benevides *carecedor* da acção proposta, devendo pagar as custas, na forma da lei.

Publique-se, intime se e registre-se.

João Pessôa, 4 de junho de 1935.

Braz Baracuhy
Juiz da 3.ª Vara

segundo parece, não contaram no corrente anno com as condições favoraveis ao seu desenvolvimento, razão por que tem sido passageira a sua actuação.

Faz-se preciso, no entanto, que os nossos lavradores estejam alertas para offerecer o combate necessario áquelles inimigos da nossa lavoura, onde quer que elles venham a manifestar-se, impedindo assim que a nossa safra, a qual se annuncia a mais promissora possivel, soffra reducção.

Tudo faz crêr, portanto, que a Parahyba no anno agricola de 19035|36, vae proceder á colheita de algodão, a mais elevada de toda a sua historia. Convem notar ainda, em virtude das medidas tomadas no corrente anno, em beneficio da lavoura algodoeira, que o producto alcançará sensivel melhoria não só quanto ás suas qualidades, como em relação á uniformidade das suas fibras, factor este que, considerado, como é hoje, de capital importancia, pela industria textil, muito concorrerá para a facilidade da collocação do nosso "ouro branco" nos mercados consumidores.

E' desvanecedora, portanto, a perspectiva da safra 1935|36, para o futuro da Parahyba. Divisam-se novos horizontes e com possibilidades economicas mais vastas para o engrandecimento do nosso Estado, que continua mantendo a sua hegemonia dentre os Estados algodoeiros do Norte do Brasil, como o maior productor que é do "ouro branco".

Que sejam, São Paulo no Sul e a Parahyba do Norte, os Estados paradigmas que guiem e estimulem as outras unidades da Federação Brasileira, no desenvolvimento e racionalização da cultura do algodão, fonte de incalculavel riqueza que está fadada a salvar o nosos país da tremenda crise economica em que se debate.

NOTAS POLICIAES

Apresentação de menor

O Secretario da Segurança Publica de Recife officiou ao dr. Chefe de Policia aqui, apresentando o menor de nome José Ferreira de Sousa Filho, a fim de ser entregue ao seu genitor, residente neste Estado.

—

Remessa de mappas

Os delegados de Policia de Sapé e Pilar remetteram ao dr. Chefe de Policia os mappas do movimento criminal verificado naquellas Delegacias, durante o mês de maio ultimo.

—

Relação de munições e explosivos

O delegado de Policia de Campina Grande remetteu ao dr. Chefe de Policia a relação do movimento de munições e explosivos registados durante o mês de maio findo, nas firmas commerciaes Antonio Vieira da Rocha e Malachias de Sousa do O', estabelecidas naquella praça, bem como a quantidade de munições e explosivos importada por essa ultima firma, durante o mesmo mês.

—

Communicação

O sr. F. Ferreira de Oliveira communicou ao dr. Chefe de Policia, em data de 5 do corrente, haver assumido as funcções de Inspector Geral da Guarda Civica, interinamente, na qualidade de substituto legal do major Guilherme Falconi, recentemente exonerado daquelle cargo.

CURIOSA ESTATISTICA SOBRE A VIDA HUMANA

DE COMO SE VERIFICA QUE OS QUE PASSAM DOS 17 ANNOS, SÃO PRIVILEGIADOS. — O EQUILIBRIO ENTRE AS MORTES E OS NASCIMENTOS.

(Serviço especial da U. J. B. para "A União).

A média da duração da vida humana é de 33 annos. Um quarto da população terrestre morre antes de chegar aos 7 annos; metade, antes de alcançar os 17; aquelles que ultrapassam essa idade gozam, portanto, um privilegio, que é negado á metade da especie humana.

Em cada 1.000 pessôas só uma chega aos 100 annos; em cada 100, apenas seis alcançam o 65; e apenas 1 em 500, vive até os 80 annos. Existem na Terra 1.000.000.000 de habitantes; deste total 33.333.333 morrem todo o anno, 91.824 cada dia; 3.730 cada hora e 60 cada minuto, ou seja 1 cada segundo.

Essas perdas são porem compensadas por maior numero de nascimentos. Os casados vivem mais que os solteiros; e sobretudo aquelles que seguem uma conducta sobria a laboriosa. Os homens altos vivem mais do que os baixos.

As mulheres têm mais probabilidades de vida a seu favor antes dos 50 annos do que os homens, mas menos depois. O numero de casamentos está em proporção de 75 para cada 1.000 individuos.

Os casamentos são mais frequentes depois dos equinocios; isto é, durante os méses de junho a dezembro. Os que nascem na primavera são, geralmentem mais robustos do que os outros. Nascimentos e mortes são mais frequentes á noite do que de dia. — X. T.

LITERATURA NAZISTA

(Copyright da U. J. B., para "A União")

Gilberto Borro

Eu não sei a quantas anda o Nazismo, suas consequencias e seus mantenedores. O certo, porém, é que nunca se fez segredo da animadversão existente, em surdina, dentro dos peitos cabelludos, de cavalleiros medievaes, dos homens do Terceiro Reich. Rancores absolutos, tenebrosos, subterraneos, rastejam-lhes pelos orgãos cavernosos, de atropelo. Certos successos, passados, mas não esquecidos, foram explosões sanguineas que provaram, de sobejo, a existencia malefica destes gazes. Os jornaes esgotaram o assumpto, referindo-se ás grandes desintelligencias reinantes entre os principaes chefes nacionaes-socialistas, como Hitler, Goering e Goebbels.

Todavia, este ultimo, talvez representando o seu papel de ministro da propaganda, tem tecido freneticos elogios ao chefe supremo da nação allemã, que representam derrame de metal falso, dissonante e barato. Em todo um artigo, nada mais existe que o exaggero das qualidades do senhor poderoso, encontradas pelo vassalo, durante o relampejar duma mirada incerta e obliqua.

Em nossa funcção de criticos, não nos cabe silenciar: a analyse dos factos quotidianos, passados em todos os quadrantes da Terra, é necessaria para a educação e proveito dos povos. Entretanto, ás vezes, prefeririamos quedar num prolongado mutismo, temerosos de que o acerbismo justo de nossas palavras se disvirtue, transformando-se em combustivel para a fogueira confusionista da politica mundial.

As palavras de Goebbels, no entanto, são daquellas que não só perturbam, em sã literatura, a linha dos pensamentos renovados, mas que, tambem, produzem amassões na directriz philosophica da gente. Elle diz textualmente, tendo Hitler como objectivo: — "As crianças se achegam a elle alegres e desembaraçadas, na intuição de terem nelle um amigo e protector".

Trata-se dum abuso de comparação e de desejo insoffrido de arranhar, em instrumentos inimaginaveis, elegias retumbantes e vastas. Emitte a blasphemia de equiparar Hitler a Christo, e cahe no chavão de literatice repetida e de segunda mão. E se a isto fugissemos, como passar de largo pela phrase citada, sem perceber o ridiculo nella vasado?

Que culpa têm as pobres crianças allemães, para servirem, assim, de elemento de reclame? Não me digam que ellas divisam, intuitivamente e com o acanhamento proprio dos cerebros infantis, aquillo que nós não conseguimos vêr á luz do dia, com a melhor bôa vontade possivel: as mil virtudes de Hitler!

A verdade, comtudo, é que, para os interessados de qualquer maneira, depois de Mussolini, Hitler é o homem que conta mais perfeições, dia a dia... Attribuem-lhe qualidades que variam desde o meio rustico dos trabalhos manuaes, até o dominio mysterioso e diaphano da esthesia e da psychologia abyssal...

— Hum, hum!...

DIPLOMACIA QUE NÃO QUEBRA SUAS TRADIÇÕES

Está a ser assignado, em Buenos Ayres, o armisticio entre as republicas boliviana e paraguaya. Todo o Continente vê, rejubilado que a carnificina vae ter, afinal, um epilogo honroso, para ambos os contendores.

Os principaes paises americanos, numa acção conjuncta, vêm conseguir aquillo que a Liga das Nações suou, longos dias, mas não obteve resultado satisfatorio.

E' que a America já se habituou a ouvir a sua propria voz e a respeitar as suas proprias convicções, não necessitando de intromissão estranha ás conveniencias de sua politica interna ou mesmo externa.

Não são conceitos revolucionarios, mas convenhamos que somos um povo (o americano em geral) que póde, hoje em dia, viver perfeitamente de suas proprias forças, em todos os sectores da actividade humana, e, portanto, recorrer á providencia de outra região alheia, completamente, aos nossos interesses e problemas, que sempre são differentes dos de outras terras, seria inutil.

Não se comprehendia, até agora, que, Bolivia e Paraguay, fôssem buscar allivio ás suas queixas, ás suas dôres, ás suas maguas, na Liga das Nações, que conta diminuta minoria americana no seu recinto.

Chamado a tomar parte nas negociações pró pacificação do Chaco Boreal, negara-se o Brasil, de principio, a attender o convite porém, prestes o sr. Getulio Vargas fazer a sua viagem de visita ás republicas do Prata, o nosso país acceitou a incumbencia de trabalhar pelo alevantado fim e, assim, quando o primeiro magistrado da nação brasileira chegou a Buenos Ayres, cresceram de vulto aquellas negociações, a ponto de julgar-se quase resolvida a sanguinolenta campanha que tantas vidas tem custado. Para attender o final, na metropole platina ainda se encontra o *chanceller* Macêdo Soares, que, continuando as tradições e victorias diplomaticas dos Rio Branco, Octavio Mangabeira e Afranio de Mello Franco, actuará, decisivamente, em beneficio do desejado armisticio.

E o Brasil, não interrompendo essa linha impeccavel que ha construido renome historico para as suas habilidades diplomaticas, em todos os tempos, terá mais uma opportunidade para vêr quanto é admirada e respeitada a sua actuação em favor da paz no Continente.

E' prova concréta, que vem, mais uma vez, pôr em apreciavel destaque os excellentes fructos da opportunissima visita do sr. Getulio Vargas ao extremo sul do Continente Americano. — Y.

A NOTA LITERARIA

NOTICIA DE "SÊCCA DE 32"

ADERBAL JUREMA

Este livro do joven escriptor conterraneo Orris Barbosa, vem sendo encarado sob diversos e curiosos aspectos. Uns, sentimentaes, soffrem com a miseria dos flagellados. Outros, poetas e poetisas pantheistas sem dar pela coisa, ficam maravilhados com a natureza variada, com os boqueirões immensos, com as serras fazendo cocegas ao céo e "tras cositas mas".

No entanto, como teremos occasião de commentar nos "Ensaios de critica revolucionaria" a sahir, o que mais avulta no livro é o seu concurso honesto para o estudo dos problemas de geographia humana do nordeste. A questão das sêccas não é um problema de ordem sentimental ou estatica, antes um problema vital de geographia humana e agraria. Só com um Estado economicamente senhor de si, as soluções radicaes poderão ser postas em pratica. Olhando-se o lado technico desse problema de geographia dynamica, máo grado a complexidade vemos que não será com grandes açudes de agua parada, como faz notar o autor, que acabaremos com as crises meteorologicas das sêccas.

Esta nota nos foi despertada pelo saboroso artigo de um dos criticos de "Sêcca de 32". Este commentador, tomando um bonde errado, e afastando-se preconcebidamente do phenomeno economico, começa por escrever que Orris Barbosa não "se brutaliza totalmente no mundo arido das estatisticas". Quer isto dizer que houve uma brutalização parcial... Não consideramos nem uma e nem outra. Pelo contrario, louvamos a attitude e o methodo analytico dialectico do autor de "Sêcca de 32" porque, como escreveu certa vez Barbusse, as cifras são "de uma eloquencia satanica". Contra cifras honestas não podem prevalecer os argumentos idealistas e nem os sophismas mystificadores. Não se brutaliza quem joga com estatisticas. Aviva o raciocinio e demonstra capacidade de ser honesto com o publico leitor e comsigo mesmo. As cifras, como a mathematica pura, têm uma poesia intrinsêca. E' o rythmo saudavel da ascensão economica de um povo ou o "rythmo catastrophico" da sua depressão. Este ultimo provocado pelos Berdiaeff indigenas.

Não encontrei capitulo ou phrase em "Sêcca de 32" que autorizasse o curioso commentador a dizer que acha "justa a observação do A" as installações perfeitamente dispensaveis". O que houve em relação ao nordeste foi que as obras contra as sêccas ainda não chegaram á sua realização total. Como salientei acima, não se resolve o problema da sêcca com ajuntamento de agua. E' necessario utilizar com os ensinamentos da geographia humana essa massa de agua parada. Fazer irrigações, aproveital-a em força motriz, etc. E isto é um plano de acção tão complexo que terá de ser posto em pratica lado a lado com a industrialização das materias primas do solo nordestino. O ferro velho ficou inutil, não por desnecessario, e sim porque não o ajustaram ás suas funcções mechanicas.

Não ha obsessão do phenomeno materialista. Existe methodo dialectico de interpretar os phenomenos das sêccas, o exodo dos sertanejos para o litoral, a volta periodica á terra, as relações de classe entre os fazendeiros latifundistas e os alugados e meieiros, todo este emaranhado de relações economicas e de phenomenos climatericos que se interpenetram, se chocam e se repellem.

A historia dia a dia vae nos dando razão e desenvolvendo o methodo dialectico no estudo da origem e das causas das grandes luctas sociaes. E ellas até hoje vêm norteando a historia do pensamento universal.

(Do "O Norte")

Notas cinematographicas

"HIP... HIP... HURRAH!"

Sem duvida alguma, teremos, amanhã, no cine "Rio Branco" uma das melhores exitadas deste semestre, com a focalização da pellicula ultra comica, da "R-K-O Radio", que é "Hip... Hip... Hurrah!"

Em materia de comedias de longa metragem, temos tido já algumas derrotas, isto é, derrotas dos seus idealizadores, somente se salvando as de Stan Laurel e Oliver Hardy, o duo de primeira linha que tem vencido em todos os mais exigentes sectores da cinematographia actual. Para isso, vejamos que ha artistas perfeitamente supportaveis em filmes de pequena metragem, mas, quando elles são postos a trabalhar em fitas de oito ou nove partes, então "cahe a casa..."

Ultimamente, temos visto, aqui, as interpretações de um novo duo comico Bert Wheeler e Robert Woosley, os quaes agradaram, póde-se dizer, geralmente. Já os vimos, no mesmo "Rio Branco", nas gostosas pandegas "Gozando a guerra", "Diriana", "Dois Quixotes do Seculo XX", e "Especialistas em divorcio", que affirmaram, de vez, perante o publico de João Pessôa, as suas privilegiadas qualidades de finissimos humoristas do cinema moderno. Por isso que prevemos para a nova producção do excellente duo, o maior successo.

Em "Hip... Hip... Hurrah!", figuram canções popularissimas, com pequenas tentadoras que estarão ao lado de Wheeler e Woosley, a todo o momento, e foram apanhados quadros que marcarão um completo exito para a cinta que vimos de apreciar, ligeiramente.

CHRONISTA

NOTICIAS DO INTERIOR

ESPIRITO SANTO

Promette revestir-se de grande brilhantismo, a festa em honra do padroeiro desta villa, no proximo domingo, cujo triduo está sendo celebrado pelo conego José João.

Para essa localidade têm chegado, dos municipios visinhos e da capital, innumeras pessôas e familias de destaque, a fim de assistirem aos tradicionaes festejos em homenagem ao Divino Espirito Santo.

Domingo proximo, que marcará o encerramento dessa solennidade, será revestido de intensa animação, desenvolvendo-se dentro da villa variadas diversões populares de caracter profano, além das cerimonias religiosas.

(Correspondente)

POLITICA EUROPÉA

O redemoinho politico que vinha trazendo sérias apprehensões ao ambiente social da Europa, parece agora ter soffrido um golpe incisivo, com a queda dos gabinetes ministeriaes francês e inglês.

Os srs. Mac Donald e Flandrin fracassaram lamentavelmente em torno das ultimas negociações firmadas entre potencias do velho continente. O imperialismo inglês alliado ao capitalismo francês pouco se tem notabilizado nestes ultimos tempos, a não ser que procure agitar o mundo para tirar proveito.

O "fuehrer" allemão, a despeito da reserva que lhe fazem ainda os antigos inimigos de 14, não resta duvida, é quem disputa presentemente grande fastigio no velho continente. Os seus discursos traçam a realidade da situação européa e ninguem mais autorizado a falar do que elle. A lucta armamentista que presenciamos, concita até os timidos a um preparo bellico e não era possivel que a Allemanha continuasse amordaçada, entravada militarmente entre vizinhos poderosos.

Hitler é um ponto de interrogação, para o qual convergem todas as esperanças. A sua ascensão ao governo germano é uma realidade historica que se cunha nos dias presentes.

A vida politica actual precisa novos estudos, de nova gente. E agora apparece essa gente de quem muito se espera. Baldwin e Laval são nomes capazes de triumphar, de decepcionar os propagandistas da guerra.

O brado de "war" não se pode comprehender entre gente civilizada. Personalidades de influencia no scenario politico da Europa que nos visitam, desconhecem a imminencia de uma conflagração e lembram a proposito, que ainda perdura bem viva a historia da terrivel catastrophe que enluctou o mundo.

Para que, pois, uma guerra?

R.

GUARDA CIVICA

Communicou-nos o sr. F. Ferreira de Oliveira haver assumido, interinamente, o exercicio de Inspector Geral da Guarda Civica, em virtude do afastamento deste cargo do major Guilherme Falconi, que o exercia.

Novo gabinête dentario

No 1.º andar do predio 504, á rua Duque de Caxias, desta capital, inaugurou hontem, á tarde, o seu gabinête electrico-dentario, o cirurgião-dentista Abilio Paiva, profissional competente e com longa pratica de trabalho.

Magnificamente installado, o referido gabinête dispõe de apparelhagem das mais modernas para todos os serviços dentarios, tudo de accôrdo com os novos methodos da odonthologia.

O acto inaugural foi assistido por varios representantes da imprensa, especialmente convidados, aos quaes o dr. Abilio Paiva offereceu um copo de cerveja.

NOTAS DA PRAÇA

"LIVRARIA MODERNA"

A's nove horas de hontem, verificou-se, como estava annunciada, a inauguração da "Livraria Moderna" estabelecimento commercial de propriedade dos srs. José Faustino & Cia, desta praça.

O acto teve a presença de innumeras pessôas da nossa sociedade e jornalistas, sendo expostas em suas vitrines as ultimas novidades literarias apparecidas no país, a par de variado sortimento de artigos para presentes e objectos de escriptorios.

Syndicato dos Auxiliares do Commercio de João Pessôa

Recebemos com pedido de publicidade, da secretaria desse syndicato:

"A secretaria recebeu da Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho o officio 534 solicitando a remessa dos relatorios, balancetes de thesouraria e demais documentos exigidos pelo artigo 15, do decreto 19.770, de 19 de março de 1931, que as administrações do Syndicato de 1933 e 1934 não enviaram áquelle departamento como é de direito.

A directoria actual está colligindo todos os dados necessarios para, dentro de poucos dias sanar essa anormalidade que prejudica todos os direitos referentes aos interesses syndicaes, a fim de que o Syndicato dos Auxiliares do Commercio possa ter a efficiencia precisa para agir no amparo dos commerciarios naquillo que lhes assegura a Legislação Social.

Paulo Dhalia de Mello, secretario
6|6|1935.

—

Decreto 23.768, *de 18 de janeiro de* 1934. — Artigo 4.º — Do direito de férias. — O direito ás férias é adquirido depois de doze mêses de trabalho no mesmo estabelecimento ou empreza, consoante o art. 8.º e exclusivamente assegurado aos empregados que forem ASSOCIADOS DE SYNDICATOS DE CLASSE RECONHECIDOS PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO.

—

Decreto 24.694, *de 12 de julho de* 1934. — Art. 31. — E' vedado aos empregadores despedir, suspender ou rebaixar de cathegoria de salario ou de ordenado o empregado, com a intenção de obstar que este se associe ou procure formar associação para fins syndicaes, ou pelo facto de já se ter associado a syndicato.

Paragrapho unico — Caberá ao empregado na hypothese de demissão, e a titulo de indemnização, a importancia correspondente a tantos mêses de ordenado ou salarios quantos forem os annos de serviços prestados, e, nos casos de suspensão ou reducção, o direito á remuneração integral que deverá perceber durante o tempo da suspensão ou reducção".

VIDA ESCOLAR

Instituto Commercial "João Pessôa" — "A Directoria deste Instituto avisa ao publico que só será permittida a entrega de diplomas que terá lugar no Clube dos Diarios, ás 20 horas do dia 8 do corrente, sabbado, ás pessôas munidas do convite intransferivel e aos socios daquelle Clube que apresentarem sua caderneta.

Pede-se ás familias não se fazerem acompanhar de crianças.

Depois da solennidade de diplomas terão inicio as dansas.

Não será exigido traje de rigor".

DESPORTOS

O JOGO DE DOMINGO PROXIMO

"Palmeiras" contra "Pytaguares"

O campeonato do anno corrente está sendo mais interessante do que o dos annos anteriores.

Presentemente os clubes filiados á L. D. P. possuem conjunctos bem dignos, uns dos outros. Não ha aquella decantada desigualdade dos tempos passados, quando somente dois clubs, no maximo, eram fortissimos e os outros fraquissimos!

Hoje a Liga possue 6 clubes filiados todos com *teams* capazes de conquistar o ambicionado titulo de campeão.

Os resultados mostram essa nossa affirmativa. Não há aquelles 13 x 0, 7 x 2, 6 x 0, 9 x 1 e 9 x 0 tão communs nos nossos gramados. Até mesmo a assistencia melhorou consideravelmente, pois vae para o campo assistir a uma lucta sem saber qual seja o favorito.

No proximo domingo encontrar-se-ão os clubes "Palmeiras" e "Pytaguares".

Essa lucta promette muita animação. Ambos os quadros estão em condições de augmentar os pontos na tabella do campeonato de 1935.

A nossa opinião é que os louros da tarde serão divididos. Não haverá vencido nem vencedor.

A Liga Desportiva Parahybana designou o seu director Anchises Gomes para represental-a em campo.

Servirão de juizes os desportistas Aloysio Franca e Gilberto Stuckert, nos primeiro e segundo quadros, respectivamente.

A pugna secundaria terá inicio ás 14 horas em ponto.

—

Embarcou hoje pela madrugada a embaixada esportiva do "Santa Rosa Volley-Ball Club" que se destina a Recife onde, a convite de diversas organizações seleccionadas pernambucanas, disputará animadas pugnas de volley-ball.

O embarque foi muito concorrido.

Sobre as festas que alli receberão dos clubes locaes e do resultado do jogo, occuparão o microphone do Radio Clube de Pernambuco os lyceanos Augusto Lucena e Damasio Franca que transmittirão uma expressiva saudação dos desportistas pernambucanos aos seus collegas desta capital.

ASSOCIAÇÕES

Federação Espirita Parahybana — Franqueada ao publico, terá lugar, hoje, ás 19 1|2 horas, na séde dessa sociedade espirita, uma sessão de doutrina em que será commentado o capitulo do Livro dos Espiritos que se occupa do *Somnambulismo*.

PARTE OFFICIAL

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ARGEMIRO DE FIGUEIRÊDO

Govêrno do Estado

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 5:

Petições:

De Esmeralda Lopes Lima, professora effectiva da cadeira rudimentar urbana, mista, de Oitizeiro, municipio desta capital, solicitando mais três mêses de licença, em prorogação á que requereu com ordenado, na fórma da lei, para continuar o seu tratamento. — Concedo trinta dias, nos termos do laudo medico, com direito a ordenado, na fórma da lei.

Do bacharel José Ramalho de Lima, advogado da assistencia judiciaria a indigentes, da localidade de Alagôa Grande, requerendo para lhe ser paga a gratificação criada pelo art. 42 letra a da actual Constituição do Estado. — O peticionario aguarde a reunião da Assembléa Legislativa.

Do dr. José de Sousa Maciel, inspector Sanitario da Directoria de Saúde Publica, requerendo noventa (90) dias de licença, para se submetter a uma intervenção cirurgica. — Deferido, com ordenado, na fórma da lei.

—

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 6:

Decrêtos:

O governador do Estado da Parahyba designa o dr. Ney de Almeida para exercer as funcções de medico assistente da Maternidade desta capital, nos termos da representação que lhe foi feita pelo director do mesmo estabelecimento.

O governador do Estado da Parahyba attendendo ao que requereu d. Neusa Nunes Cavalcanti, professora da cadeira rudimentar de Santa Maria, do municipio de Conceição, e á vista do laudo da inspecção de saúde a que a mesma se submetteu, concede-lhe sessenta (60) dias de licença, com direito ao ordenado, na fórma da lei, para tratar de sua saúde.

O governador do Estado da Parahyba nomeia o dr. Damasquino Maciel para exercer, interinamente, o cargo de Inspector Sanitario da Directoria Geral de Saúde Publica, durante o impedimento do serventuario effectivo que se encontra licenciado, servindo-lhe de titulo a presente portaria.

O governador do Estado da Parahyba attendendo ao que requereu o dr. José de Sousa Maciel, Inspector Sanitario da Directoria Geral de Saúde Publica, e tendo em vista o laudo da inspecção de saúde a que o mesmo se submetteu, concede-lhe noventa (90) dias de licença, com ordenado, na fórma da lei, para tratar de sua saúde.

O governador do Estado da Parahyba exonera o sargento Francisco de Assis Luna do cargo de sub-delegado de Policia da circumscripção de Serra da Raiz, do districto de Caiçára.

O governador do Estado da Parahyba exonera o sargento Manuel Madeira do cargo de sub-delegado de Policia da circumscripção de S. José, do districto de Patos.

O governador do Estado da Parahyba nomeia o sargento Manuel Madeira para exercer as funcções de sub-delegado de Policia da circumscripção de Matta Virgem, do districto de Umbuzeiro.

O governador do Estado da Parahyba nomeia d. Anna Leal da Silva para exercer o cargo de 5.º escripturario da Secção da Bibliotheca e Archivo Publico, devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior e Segurança Publica.

O governador do Estado da Parahyba promove o 5.º escripturario da Secção de Bibliotheca e Archivo Publico, sr. Waldemir Braga, a 4.º escripturario da mesma Secção, devendo apresentar seu titulo na Secretaria do Interior e Segurança Publica, para ser devidamente apostillado.

O governador do Estado da Parahyba attendendo á representação do dr. Chefe da Secção da Bibliotheca e Archivo Publico e á vista do disposto no art. 109, letra C da Constituição Estadual, aposenta compulsoriamente o quarto escripturario da mesma Secção, sr. Francisco Carneiro de Mesquita, com as vantagens que lhe forem asseguradas pela legislação em vigor, devendo solicitar seu titulo da Secretaria do Interior e Segurança Publica.

O governador do Estado da Parahyba nomeia d. Maria Dalva de Luna, habilitada no exame de que trata a letra C do art. 24 do Regulamento da Instrucção Publica, para reger, interinamente, a cadeira rudimentar rural, mista, de Ribeiro, do municipio de Alagôa Nova, servindo-lhe de titulo a presente portaria.

—

Secretaria do Interior e Segurança Publica

EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 6:

Petição:

Do pharmaceutico Osorio de Medeiros Paes, requerendo que lhe sejam devolvidos os documentos que juntou a sua petição, que solicitava do Govêrno a reversão ao quadro da Força Publica do Estado. — Como requer.

—

Decretos:

O secretario do Interior e Segurança Publica effectiva o sr. Sebastião de Andrade Lyra no cargo de carcereiro da Cadeia Publica da villa de Umbuzeiro, funcções que vinha exercendo interinamente, devendo solicitar seu titulo desta Secretaria.

O secretario do Interior e Segurança Publica nomeia João Cardoso de Almeida para exercer o cargo de carcereiro da Cadeia Publica de Ingá, devendo solicitar seu titulo desta Secretaria.

—

Secretaria da Fazenda

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 5:

Folhas:

Do sr. Demosthenes Cunha Lima, de serviços prestados á Directoria de Obras Publicas. — Pague-se a quantia de 775$000.

Do pessoal variavel do Palacio da Redempção, correspondente ao mês de maio. — Pague-se a quantia de .... 150$000.

Contas:

De Hach, Renner & Cia. Ltda., de fornecimento feito á Força Publica do Estado. — Pague-se a quantia de 17:490$000.

De Alvares de Carvalho & Cia., de fornecimento feito á Repartição de Obras Publicas. — Pague-se a quantia de 1:650$000.

De Francisco Magno Bacalhão, de fornecimento feito á Directoria de Producção. — Pague-se a quantia de 622$030.

De Carlos Guimarães, de fornecimento feito á Repartição de Obras Publicas. — Pague-se a quantia de 347$330.

De J. Minervino & Cia., de fornecimento feito á Cadeia Publica da capital. — Pague-se a quantia de .. 1:204$200.

De M. Cunha & Cia., de fornecimento feito ao Palacio da Redempção e Força Publica. — Pague-se a quantia de 1:785$000.

THESOURO DO ESTADO DA PARAHYBA

DEMONSTRAÇÃO do movimento bancario, em 6 de junho de 1935

INSTITUTOS DE CREDITO	Saldos anteriores	Depositos nesta data	TOTAES	Retiradas nesta data	Saldos existentes
Banco do Estado da Parahyba—C|Movimento	1.684:307$849	$	1.684:307$849	48:308$600	1.635:999$249
Banco do Estado — C|Prazo Fixo	750:000$000	$	750:000$000	$	750:000$000
Banco do Brasil — C| Movimento	1.862:804$900	$	1.862:804$900	$	1.862:804$900
Banco do Brasil — C| 10 % da receita	3:479$900	$	3:479$900	$	3:479$900
Banco Auxiliar do Commercio—C|Movimento	15:000$000	$	15:000$000	$	15:000$000
Banco Central — C|Movimento	205:269$391	$	205:269$391	2:471$500	202:797$891
Caixa Rural e Operaria — C| Movimento ..	35:000$000	$	35:000$000	$	35:000$000
Caixa C. de Credito Agricola—C|Movimento	155:000$000	$	155:000$000	$	155:000$000
Caixas Ruraes e Bancos Populares	5:000$000	$	5:000$000	$	5:000$000
	4.715:862$040		4.715:862$040	50:780$100	4.665:081$940

Secção de Contabilidade do Thesouro do Estado da Parahyba, em 6 de junho de 1935.

Luiz Franca Sobrinho, contador-chefe. **Frederico da Gama Cabral**, 1.º contabilista.

De Sousa Campos, de fornecimento feito á Directoria de Obras Publicas. — Pague-se a quantia de 741$000.

De Hach Renné & Cia. Ltda., de fornecimento feito á Força Pubica. — Pague-se a quantia de 17:490$000.

Da Prefeitura de Campina Grande, de transporte de guardas civis. — Pague-se a quantia de 209$500.

De F. Mendonça & Cia., fornecimento á Directoria de Producção. — Pague-se a quantia de 909$000.

—

Prefeitura Municipal

Foram apprehendidos 60 pães da Fabrica Lux, em virtude de estarem sendo destribuidos em sacos nas costas de um empregado daquelle estabelecimento.

—

EXPEDIENTE DO DIA 6:

Requerimento de:

Rodrigues & Cia. — Paguem primeiro o imposto que onera a casa em apreço.

—

INSPECTORIA GERAL DA GUARDA CIVICA DO ESTADO

Quartel em João Pessôa, 6 de junho de 1935.

Serviço para o dia 7 (Sexta-feira).

Uniforme 2.º (kaki).

Dia á Inspectoria, guarda de 1.ª classe n.º 5;

Dia á Secção de Vehiculos, guarda de 1.ª classe n.º 113;

Dia á Secretaria, guarda de 2.ª classe n.º 10;

Rendantes, fiscal Geraldo e guardas ns. 100— 73 e 95;

76— 20 e 19;

Policiamento dos cinemas, guardas ns. 76— 20 e 19;

Policiamento da capital, guardas ns. 71— 26— 28— 51— 45— 12— 122— 55— 23— 63— 103— 107— 106— 104— 62— 92— 37— 44— 66— 99— 54— 49 105—89 —64— 22— 110— 108— 91— 60— 24—88 —115— 74— 19— 20 e 97;

Signalização do trafego publico, guardas ns. 48— 61—15— 53— 69— 21— 17—75 —14— 58— 98— 90— 16— 57— 83— 78 —121— 50— 31 e 46.

Boletim n.º 129.

Para conhecimento da corporação e devida execução, publico o seguinte:

Segunda parte:

I — Entrega de importancia — Entrega-se ao sr. encarregado da S|V., para os fins convenientes, a importancia de cem mil réis (100$000) remettida pela Prefeitura de Picuhy, referente á matricula de quatro (4) automoveis feita naquella municipalidade, conforme as respectivas guias que tambem se entregam ao citado funccionario.

II — Multa paga — Pelo sr. Luiz Ferreira de Lima, proprietario da carroça placa n.º 25, foi paga a multa de dez mil réis (10$000) por infracção do art. 283, (fazer trafegar um animal doente com carga) do R|T|P.

III — Petições despachadas — Do bacharel Fernando Nobrega, requerendo para ser certificado se o "chauffeur" Sebastião Limeira foi multado por conduzir o caminhão "International", placa 1.100, no logar "Alagoinha", pela contramão. — A' Secção de Vehiculos para certificar o que consta a respeito do requerido.

De Antonio Gama, requerendo transferencia da placa 2.723—Pb., para o auto "Sedan", modelo 1934, motor 4.660.728, que adquiriu recentemente. — Como pede, pagando novo registro.

De Severino Moysés Barros, requerendo dispensa da multa que lhe foi imposta por infracção do art. 348 do R|T|P. — Attendo em 50%.

(ass.) F. **Ferreira de Oliveira**, inspector geral, intº.

Confere com o riginal — **Orlando do Rêgo Luna**, sub-inspector, intº.

—

COMMANDO DA FORÇA PUBLICA MILITAR DO ESTADO DA PARAHRBA

Quartel em João Pessôa, 6 de junho de 1935.

Serviço para o dia 7 (Sexta-feira).

Dia á Força, 2.º tenente José Heliodoro.

Ronda á Guarnição, 1.º sargento José Bello.

Adjuncto ao official de dia, 3.º sargento Severino Dias.

Dia á Secretaria, cabo Vicente Simões de Oliveira.

Ordem á C|O., soldado corneteiro Francisco Guilherme.

Dia ao telephone, soldado telephonista José Lourenço.

Boletim n.º 132.

Expulsões — Tendo sido encontrados jogando cartas a dinheiro em um café da rua S. Miguel, os soldados ns. 645, da 4.ª Cia. Isolada, addido ao B|I., Vicente Paulo do Nascimento e 52, da Cia. Extra. João Francisco Pereira, incidindo assim no n.º 42, do art. 206; considerado que a falta é aggravada com a circumstancia da 5.ª observação do art. 203; considerando que os referidos soldados tendo máo comportamento não podem continuar no serviço da Força, resolvo expulsal-os de accôrdo com o art. 145, do regulamento da Força.

Expulso tambem do estado effectivo da Força e da Cia. Extra. de accôrdo com o art. 145, do R|P., o 3.º sargento Manuel Ferreira Leão, por ter subtrahido um revolver pertencente á carga da Força da gaveta de uma banca da reserva de armamento da mesma Cia., e, em seguida o vendido a um commerciante, nesta capital, conforme confessou ao ser interrogado pelo sr. ten. cel. sub-comte.; incidindo no art. 202, comb. com os aggravantes das alineas 1.ª e 5.ª, do art. 203, do mesmo Regulamento.

(ass.) **Delmiro Pereira de Andrade**, coronel commandante.

Confere com o original, ten. cel. **Elysio Sobreira**, sub-comte.

Demonstração da receita e despesa havidas na Thesouraria Geral do Thesouro do Estado da Parahyba no dia 6 do corrente mês

RECEITA

Saldo do dia 5		251:204$889
Recebedoria de Rendas — Por conta da renda do dia 5	36:200$000	
Hermenegildo Di Lascio (O. C. Porto de Cabedello) — Saldo de adeantamento recebido no mês de maio para despesas da administração do Porto	7:951$000	
Estação Fiscal de Pitimbú — Por conta da renda do mês de maio, entregue pelo estacionario fiscal Antonio Marinho Falcão	1:067$400	
Mesa de Rendas de Bananeiras — Idem, idem do administrador Thiago M. Carvalho	29$100	
Gaspar Bintter — Saldo de adeantamento recebido para despesas de hospedagens (recp. officiaes)	10$100	45:257$600
Banco do Estado da Parahyba — C| movimento — Retirada n|data ...	48:308$600	
Banco Central — C|movimento — Idem, idem	2:471$500	50:780$100
		347:242$589

DESPESA

Julio Baptista dos Santos (administrador da Mesa de Rendas de Mamanguape) — Ajuda de custas	36$000	
Antonio Marinho Falcão (estacionario fiscal de Pitimbú — Idem, idem	234$000	
Mesa de Rendas de Alagôa Grande — Supprimento feito n|data ao administrador Francisco M. Castro ..	8:500$000	
Collegio S. Coração de Jesus (Bananeiras) — Auxilio para obras do mesmo	4:000$000	
João Jansem (Directoria de Producção) — Adeantamento para correspondencia postal e telegraphica.	75$000	
Directoria de Obras Publicas — Folha operario	7:162$400	
Directoria de Producção —Gratificação ao dr. Nelson Dantas e d. Maria J. Pessôa, serviço de classificação de fumo, referente ao mês de abril findo	1.100$000	
Obras Publicas — Folha de pagamento de Demosthenes C. Lima	775$000	
Gaspar Binter — Despesas realizadas (recp. officiaes)	165$700	
Palacio da Redempção — Folha de pessoal variavel referente ao mês de maio findo	150$000	
José Alves Baptista — Aluguel do posto policial de Torrelandia	120$000	22:318$100
Saldo para o dia 7		324:924$489
		347:242$589

Thesouraria Geral do Thesouro do Estado da Parahyba, em 6 de junho de 1935.

Franca Filho, Thesoureiro geral. **Francisco Alves Paiva**, Escripturario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA

BALANCÊTE DA RECEITA E DESPESA

EM 6 DE JUNHO DE 1935

RECEITA

Saldo do dia 5	2:855$944	
Receita do dia 6	1:223$800	4:079$744

DESPESA

Pago a funccionarios municipaes, referente ao mês de maio findo	1:034$555	
Idem a José Fernandes do Nascimento, restituição de 70% da matricula de seu carro de accôrdo com o dec. 19.717, do Govêrno Provisorio da Republica	70$000	1:104$555
Saldo para o dia 7		2:975$189
No B. do Brasil	86$000	
Em documentos de valor	1:120$000	
Dinheiro em cofre	1:769$189	2:975$189
Caixa Pharmaceutica O. Municipal ..		
Saldo para o dia 7		
Em dinheiro na Caixa Rural		8:322$100

Thesouraria da Prefeitura Municipal de João Pessôa, em 6 de junho de 1935.

Gentil Fernandes, Thesoureiro interino.

EDITAES

EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA — A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Sabugy. chama concorrencia para o fornecimento de luz electrica publica nesta villa e do povoado de São Mamede.

De ordem do sr. prefeito deste municipio, torno publico para conhecimento de quem interessar possa que fica marcado o prazo de 30 dias, contados da publicação deste, para serem apresentadas propostas para o fornecimento de luz electrica nesta villa e do povoado de São Mamede.

As propostas serão entregues nesta Prefeitura em enveloppes fechados, devendo cada proponente especificar as clausulas convenientes á estipulação de preço.

Qualquer esclarecimento que se fizer mistér aos interessados poderão pedir nesta repartição entendimentos relativos.

Fica reservado o direito de acceitação ou não. por parte da Prefeitura, de qualquer proposta.

Prefeitura Municipal de Santa Luza do Sabugy, 10 de maio de 1935. — **Diogenes Araújo**, secretario.

—

APOLICES EXTRAVIADAS — EDITAL — Torno publico para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, que se extraviaram cinco (5) apolices pertencentes ao patrimonio do Mosteiro de São Bento desta capital, de typo uniformizadas, de um conto de réis cada uma, vencendo juros de 5% ao anno, papel, ns. 181.454 a 181.458 e inscriptas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado em nome do referido Mosteiro, pelo que, na qualidade de procurador legalmente constituido, vou requerer a essa repartição, substituição dos referidos titulos.

João Pessôa, 22 de maio de 1935. — **Orlando da Cunha Pedrosa.**

—

APOLICES EXTRAVIADAS—EDITAL — Sá & Companhia, tornam publico para os devidos fins legaes, que se extraviaram as apolices de sua propriedade, numeros 3.168, 3.169, 3.170, 3.171, 618 e 843, typo Diversas Emissões, do valor nominal as quatro primeiras, de duzentos mil réis (200$000) cada uma vencendo os juros annuaes de 5%, papel, e as duas ultimas, do valor cada uma de quinhentos mil réis, (500$000), vencendo tambem os juros de 5% annuaes, papel, e inscriptas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, em nome da firma supra citada, pelo que, na qualidade de proprietarios das alludidas apolices vão requerer a essa repartição, substituição dos referidos titulos.

João Pessôa, 24 de maio de 1935.

—

EDITAL de convocação do Jury — O doutor Sizenando de Oliveira, juiz de direito da 2.ª vara da comarca da capital do Estado da Parahyba, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que de accôrdo com o que determina o Cod. do Proc. Penal do Estado, procedi ao sorteio dos 20 cidadãos jurados que têm de servir na segunda sessão ordinaria do Jury desta comarca, convocada para o dia 17 de junho vindouro pelas 13 horas, tendo sido sorteados os seguintes jurados: 1 — dr. Francisco Xavier da Cunha Pedrosa; 2 — Eugenio Ribas Neiva; 3 — Orlando Cavalcante de Azevêdo; 4 — Antonio Climaco Ximenes; 5 — Antonio Tavares de Araújo Wanderley; 6 — Cicero Caldas; 7 — Renato Carneiro da Cunha; 8 — Frederico da Gama Cabral; 9 — dr. Arnaldo Ribeiro Gomes da Silva; 10 — Francisco Sllaes Cavalcante; 11 — Avelino Cunha de Azevêdo; 12 — Ignacio Evaristo Filho; 13 — Annibal de Gouveia Moura; 14 — José Arsenio Serrano Navarro; 15 — acad. Virgilio Cordeiro; 16 — Gustavo Pinto; 17 — Augusto de Almeida; 18 — Jayme Fernandes Barbosa; 19 — academico Durwal Cabral de Almeida e Albuquerque; 20 — bel. José da Silva Mousinho.

A todos os quaes e a cada um de per si, convido a comparecerem á referida sessão do Jury, tanto no referido dia e hora como nos demais emquanto durarem os trabalhos da mesma, sob as penas da lei, se faltarem.

N,essa sessão, serão julgados todos os processos preparados.

O Jury funccionará em dias consecutivos no predio n.º 23, á rua Epitacio Pessôa, desta capital, junto á Sociedade de Medicina.

E para que chegue ao conhecimento de todos passei o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicada pela imprensa.

Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, aos 23 de maio de 1935. Eu, **Carlos Neves da Franca**, escrivão do Jury o escrevi. (Ass.) **Sizenando de Oliveira**. Conforme com o original. Subscrevo e assigno. João Pessôa, 23 de maio de 1935. O escrivão: **Carlos Neves da Franca.**

—

EDITAL — O dr. Manuel Simplicio de Paiva, juiz eleitoral da 2.ª zona, em exercicio na 1.ª, por virtude da lei, etc.

Faço publico para conhecimento dos interessados que o egregio Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, por accordãos ns. 25, 26, 27, 28, 29, 35, 37 e 52 respectivamente de 13 e 27 de março e 16 de abril do corrente anno cancellou as inscripções dos eleitores: Carminda Francisca Aranha, Antonio Daniel de Oliveira, Antonio de Almeida Aaujo, Ernestina Baptista das Neves, Isabel Velloso da Silveira Lopes, Luiz Nobrega Nanziazeno, Alfredo Gomes Bezerra e Felicia Augusta de Oliveira; ainda por

accordão n.º 127, 143, 144, 151, 152, 3, 6, 9, 11, 17, 18, 22 e 24 respectivamente de 12 e 29 de setembro, 3 de outubro de 1934, 20 e 27 de fevereiro e 6 e 15 de março de 1935, cancellou as inscripções dos eleitores: Rufina Daniel de Santanna, Manuel Agostinho, Ferreira, Severino Marcolino da Silva, Francisca Maria da Conceição, Joanna Cavalcanti Monteiro, João Gomes da Silva, José Gomes da Silva, Caetano Julio, João dos Santos Lima, Antonio Francisco da Silveira, Manuel Martins de Sousa, José Lucas de Carvalho e Antonio Monteiro Gomes da Silveira, todos desta 1.ª zona. Assim, nos termos do art. 5.º § 12 do dec. 24.129 de 16 de abril de 1934, ficam intimados os mesmos a devolver ao cartorio eleitoral desta 1.ª zona, os titulos respectivos, dentro do prazo improrogavel de oito dias a contar da data da publicação deste, sob as penas da lei. (Codigo Eleitoral art. 107 § 28). E para que chegeu ao conhecimento de todos e dos interessados mandou passar o presente edital que será affixado na porta do cartorio eleitoral e publicado na imprensa. Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, em 27 de maio de 1935. O escrivão eleitoral da 1.ª zona, **Pedro Ulysses de Carvalho.**

—

EDITAL N. 15

COMMISSÃO DE COMPRAS — Concorrencia publica — I — A Commissão de Compras recebe propostas para o fornecimento do seguinte:

15 uniformes de brim kaki **Alexandre**. com abotoadura de massa preta, sob medida individual, kepis do mesmo brim armado em crina, com emblema e jugular dourado.

II — As propostas deverão ser dirigidas ao presidente da Commissão de Compras, até o dia 15 do mês corrente, pelas 14 horas, e serão abertas e julgadas, em seguida, na primeira sessão do Tribunal da Fazenda.

III — A Commissão de Compras fornecerá as informações necessarias, nas horas de expediente, a pedido de qualquer interessado.

João Pessôa, 1 de junho de 1935. — **João Peixoto Pessôa**, pela Commissão de Compras.

—

"CLUBE ASTRÉA" — EDITAL — VENDA DE TERRENO NO BAIRRO THERESOPOLIS — De ordem do sr. presidente do Clube Astréa. publico o presente edital de concorrencia para a venda do terreno pertencente a este sodalicio, sito no bairro Theresopolis, desta capital, com 11.000 (onze mil) metros quadrados, quatro frentes de mais de 100 metrs lineares, bem defronte da lagôa do Parque Solon de Lucena, que vae ser grandemente beneficiado de accôrdo com o plano administrativo do Prfeito Guedes Pereira. O preço inicial da concorrencia é de 50 (cincoenta) contos de réis, montante de offerta já existente. Pagamento á vista. Despesas de escriptura pelo comprador. Offertas, em cartas fechadas, recebem-se no prazo de 5 dias, na Secretaria do Clube.

João Pessôa, 3 de junho de 1935. — **Alzir Pimentel**, 1.º secretario.

—

ADMINISTRAÇÃO DO DOMINIO DA UNIÃO NA PARAHYBA — Edital n.º 3 — Aforamento de terrenos alagados de Marinha — De ordem do sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, faço publico que o sr. Eudoxio Tavares de Mello requereu o aforamento dos terrenos alagados de marinha situados no logar denominado "Illha dos Verdes", a sudoeste desta capital.

Os detalhes technicos e demais esclarecimentos constam do Edital n.º 3 publicado no jornal official **A União**, desta capital, em sua edição de 4 de junho do corrente anno.

Administração do Dominio da União, em 4 de junho de 1935.

Sabino Campos, encarregado da administração.

—

CLUB ASTRÉA — Edital de convocação — De ordem do sr. presidente, para o fim de tratar-se de assumpto attinente ao patrimonio da sociedade, fica convocada para o proximo sabbado, 8 do corrente, pelas 19 horas, no salão principal deste Club, uma sessão de Assembléa Geral, de accôrdo com o art. 54 dos Estatutos, para a qual são convidados todos os socios no pleno goso de seus direitos.

João Pessôa, 5 de junho de 1935. **Alzir Pimentel**, 1.º secretario.

—

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DO MONUMENTO NO CAMPO SANTO

Publicamos, a seguir, o edital em que o sr. Secretario da Viação e Obras Publicas, chama concurrentes para a construcção do monumento a ser erigido no Campo Santo:

DIRECTORIA DE VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Edital de concurrencia publica

De ordem do Secretario da Producção, Commercio, Viação e Obras Publicas, faço publico a quem interessar possa, que, a partir desta data se encontra nesta Directoria aberta a concurrencia para a construcção do monumento sobre o tumulo do Interventor Anthenor Navarro, de accôrdo com o projecto do architecto Giacomo Palumbo que foi classificado em primeiro lugar.

Para a referida concurrencia deverão os interessados apresentar suas propostas devidamente legalisadas, em três vias, dactylographadas, sem rasuras, borrões e outras quaesquer falhas que impliquem na sua nullidade e em enveloppes lacrados, mencionando o preço total da construcção e o prazo de entrega.

Esta Directoria receberá propostas até o dia 26 de junho, tendo lugar a abetura das mesmas a 1.º de julho do corrente anno, perante uma commissão opportunamente designada e com a presença dos interessados.

Depois de conhecido o resultado da concurrencia será na Procuradoria da Fazenda do Estado lavrado o contrato para a citada construcção.

Observar-se-á para effeito de pagamento, o seguinte: 25 % na assignatura do contrato, 25 % 30 dias após o inicio da construcção, 25 % na sua conclusão e o restante 30 dias decorridos do ultimo pagamento.

ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUCÇÃO

O monumento em apreço será construido obedecendo, previamente estudados e calculados, tanto os elementos caracteristicos do terreno, no local da edificação, como todos os detalhes do projecto para esse fim organizado. O terreno é argilo-silicoso

Os motivos estylizados, de origem symbolica, historiando factos da vida publica ou synthetisando qualidades do mallogrado Interventor, serão ri

gorosamente traçados sem o menor desvio das linhas que compõem a sua natureza.

A massa principal do monumento que é feita por um bloco em forma triangular, apologiando a prematuridade do desapparecimento do Interventor, será inteiramente revestida de marmore branco "CARRARA", polido e sem veias. Internamente usar-se-á alvenaria de tijollo prensado, que terá assentamento em camadas com espessura maxima de 0m,015, de argamassa de cimento e areia, na proporção de 1 x 3.

A base que será em granito preto do Sul, lustrado e brilhante e com as ondulações marinhas, fôscas, symbolisando a firmeza de caracter e o incessante civismo do homenageado e suas idéas alevantadas, apoiar-se-á em uma placa de concreto armado, onde o cimento deve ser de qualidade comprovadamente especial, areia e pedra, no traço de 1 x 3 x 5. A secção e distribuição dos ferros para a mesma placa deverão ser com precisão, calculadamente demonstradas.

Na parte interna da base, deverá ser empregada alvenaria de tijollo, nas mesmas condições da alinea anterior.

A columna na mesma aresta do bloco, será de marmore escuro, azulado e polido. Imagina o resurgimento do espirito do Interventor no meio do povo e termina no motivo de sentimento humano e religioso — o anjo, em bronze fundido, de formas modernissimas, pranteando o desapparecimento do seu corpo. Esta figura pelas suas feições ultra modernas, deve representar, conjunctamente, todo o valor artistico do monumento. E' um trabalho que, a par da delicadesa de suas linhas, exige, de modo especial, a maior perfeição na sua estructura. As fundações em alvenaria de tijollo prensado, com argamassa, traço e assentamento, de condições identicas ás da alinea 3.ª serão construidas sobre um "Radier" de concreto armado que se estenderá por toda a área quadrada da base da escavação. O concreto terá argamassa traçada na proporção de 1 x 3 x 5, com a sua armadura de ferro, necessariamente calculada.

Na face posterior da columna será gravada uma cruz em baixo relevo, e letreiros em bronze fundido, com as inscripções: "A PARAHYBA AO SEU GRANDE E MALLOGRADO ADMINISTRADOR" — "INTERVENTOR ANTHENOR NAVARRO" — serão applicadas separadamente.

A collocação do meio-fio em granito, envolvendo o monumento, numa área quadrada de doze metros, approximadamente, como tambem o assentamento de pedrinhas de marmore, como complementos á construcção, serão opportunamente delineados.

A' Directoria de Viação e Obras Publicas é facultado o direito de revisão e ensaio de resistencia, quando e onde julgar conveniente, de todos os graphicos, calculos e material, que venham a ter emprego na construcção do mencionado monumento.

As propostas para a construcção do monumento a que se referem as presentes especificações, deverão ser endereçadas á Directoria de Viação e Obras Publicas, em João Pessôa, no Estado da Parahyba, dentro do prazo de 60 dias, a contar desta data, em enveloppes fechados e lacrados, devendo se estimar o custo das obras, prazo de entrega e disposição sobre pagamento, como sendo no perimetro urbano desta capital.

VISTO:

(a) *Mario R. de Gusmão*, engenheiro-director.

Secção Technica da D. V. O. P., 25|4|1935.

(a) *Clodoaldo Gouvêa*, engenheiro-chefe.

—

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAHYBA

EDITAL

(Transferencias)

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Paradyba faz publico, para conhecimento dos interessados que, fôram transferidos, conforme pedido, os seguintes eleitores:

Palmyra Leal da Silva Bezerra, Josepha Eleuterio Diniz, José Pereira da Silva, Severina Maria de Mello, conego Antonio Ramalho de Alencar, Carlos Teixeira de Brito Lyra, João Velho de Christo, Isaura Leite Gambarra, Manuel Machado da Nobrega, Heracio Pereira da Silva, Philomena dos Santos Moraes, Miguel Gomes da Silva, José Salviano Sobrinho, Enéas de Paula Leite e Antonio Gregorio de Andrade.

Os titulos serão restituidos ao eleitor, pessoalmente, ou a quem apresentar o recibo de que trata o n.º 3, das Instrucções, e disposto no § 5.º do art. 80 do Regimento Geral, com a a signatura do eleitor no verso.

A Secretaria avisa aos interessados que não foram procedidas as transferencias dos eleitores Josepha Maria de Souza, Francisco Aurelio de Figueirêdo, Cecilia Antonia Dantas, Manuel Baptista de Souza Targino, José Baptista Dantas, João Baptista de Assis, Domingos Dias Costa, Francisco Carneiro de Araujo Bastos, Salviano Leite Rolim, José Gomes de Mello, José Remigio Filho, Francisco Nunes da Trindade e Homero Victor de Mello, visto não ter decorrido um anno de inscriptos, não serem funccionarios pubicos, civis ou militares, conforme preceitúa o art. 81 do Regimento supracitado.

Secretaria do Tribunal Regional, em João Pessôa, 6 de junho de 1935. **Carlos Bello Filho**, director.

—

REGISTRO CIVIL — EDITAL — Faço saber que em meu cartorio á rua Duque de Caxias, 326, correm proclamas para o casamento civil dos contrahentes:

Gentil Coutinho de Lucena, maior, negociante, filho de Anisio Coutinho de Lucena, morador em Campo Grande, Itabayana, deste Estado, donde é aquelle natural e da fallecida Emerenciana Maria de Araújo, e d. Arlette Vinagre Pessôa, ainda menor, natural desta capital, filha de Antonio de Padua Pessôa e de Etelvina Vinagre Pessôa, estes e os nubentes, que são solteiros, moradores nesta capital ás ruas Maciel Pinheiro, 403 e da Palmeira, 11.

Octavio Feliciano de Mello, viúvo, funccionario federal em Cruzeta, municipio de Acary, Rio Grande do Norte, para onde foi deprecado proclamas, filho do fallecido Joaquim Vieira de Mello e de Antonia Muniz Nunes, e d. Maria do Carmo Teixeira de Vasconcellos, solteira, modista, filha de Rodolpho Teixeira de Vasconcellos e de Aurea Lima de Vasconcellos, estes, sua filha e a mãe dos nubentes são moradores nesta capital ás ruas Riachuello 100 e Cruz das Armas, 398. São maiores os nubentes e naturaes deste Estado.

José Raymundo de Araújo, musico da Policia, filho de Raymundo Vieira da Silva e de Virgulina Silvana de Araújo, e d. Analia Marques de Oliveira, domestica, filha dos fallecidos Marculino de Oliveira e Maria do Carmo Oliveira, sendo os nubentes maiores, solteiros, naturaes deste Estado e moradores, com aquelles, á avenda Conceição, 129, desta capital.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o, na fórma da lei.

João Pessôa, junho de 1935.

O escrivão: **Sebastião Bastos.**

—

Registro Civil — EDITAL — Faço saber que em meu cartorio á rua Duque de Caxias, 326, correm proclamas para o casamento civil dos contrahentes seguintes:

Severino da Cunha Borba, sargento musico da policia, maior, natural de Pernambuco, filho dos fallecidos João Severiano da Cunha e Maria Francisca da Cunha, e d. Francisca de Assis, menor, solteira, natural deste Estado, filha do fallecido Manuel Pontes da Silva e de Maria Francisca da Silva, esta moradora em Mata Limpa, Sapé, deste Estado, os nubentes nesta capital, á rua S. Miguel, sendo a nubente em casa de seus paes de criação, Pedro Alexandrino de Assis e d. Maria Alice de Assis.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o na fórma da lei.

João Pessôa, 31 de maio de 1935.

O escrivão: **Sebastião Bastos.**

—

EDITAL — O dr. Sizenando de Oliveira, juiz de Direito da 2.ª Vara da comarca da Capital, por virtude da lei, etc.

Faz saber que por parte de d. Gasparina de Sousa Lemos me foi apresentada a petição do teor seguinte:

Illmo. sr. dr. juiz de Direito da comarca da Capital. Diz Gasparina de Sousa Lemos, viuva e proprietaria, residente nesta capital, por seu advogado adiante assignado, conforme instrumento de mandato procuratorio, em annexo, que possuindo duas partes no predio n.° 326 á rua Duque de Caxias, nesta cidade, no valor total de Rs. 9:728$858, havidas, uma por herança de sua sogra d. Gertrudes de Albuquerque Andrade Henriques, no valor de ..... 3:711$858 e outra por adjudicação em pagamento de divida no mesmo inventario no valor de 6:017$000, como prova com o formal de partilha em annexo, devidamente transcripto no Registro de Immoveis e com a certidão do auto de partilha (doc. junto), acontece que dito predio (sobrado) é por sua natureza indivizivel, e como não convenha á supplicante continuar no estado de communhão, quer pôr termo ao condominio, mediante a venda do predio em hasta publica. No mencionado sobrado são igualmente compartes, por titulo de herança, o dr. Apolinario da Trindade Meira Henriques, advogado, residente em Recife, d. Maria Amelia Pessôa da Costa, viuva, residente em Campina Grande deste Estado, e d. Laura Henriques Teixeira, casada com Alberto da Cunha Teixeira, residente no Rio de Janeiro. Avaliado o predio, no inventario de d. Gertrudes Henriques por 30:000$000, foi assim partilhado: d. Gasparina de Sousa Lemos, duas partes) 9:728$858; d. Maria Amelia Pessôa da Costa, 9:711$857; d. Laura Henriques Teixeira, 8:847$428; e dr. Apolinario da Trindade Meira Henriques 1:711$857 — 30:000$000. A certidão do auto de partilha, em annexo faz certo a divisão ideal do mencionado predio na forma acima descriminada. E como a divisão material seja praticamente impossivel, requer a supplicante a citação de todos os compartes, a saber: d. Maria Amelia Pessôa da Costa, d. Laura Henriques Teixeira e seu marido Alberto Teixeira, digo Alberto da Cunha Teixeira e o dr. Apolinario Meira Henriques e sua mulher se casado, citação que deve ser feita por editos e pelo praso de 60 dias, visto residirem alguns dos citandos fóra do Estado, para, no prazo de 3 dias, a contar da accusação das citações, em audiencia, contestarem o pedido ou manifestarem a sua resolução, relativamente ao destino do immovel, de conformidade com o que disciplinam o art. 806 e seguintes do Cod. do Proc. Civil do Estado. Fica desde logo declarado, para todos os effeitos, que a providencia legal preferida pela supplicante é a da venda do predio em hasta publica repartindo-se, a seguir, o producto entre os consortes, na proporção da quota de cada um e depois de abatidas as despesas do processo. Ao pedido, dá-se o valor de 20:000$000 para os effeitos da taxa judiciaria. D. e A. com os documentos em annexo. P. deferimento. João Pessôa, 3 de junho de 1935. *Horacio de Almeida*, Advogado". Nesta petição dei o despacho do teor seguinte: "A. como requer. João Pessôa, 4 de junho de 1935. *Sizenando*". Em virtude do que mandei passar o presente edital com o praso de 60 dias, pelo qual cito, aos mesmos dr. Apolinario da Trindade Meira Henriques e sua mulher, Maria Amelia Pessôa da Costa e d. Laura Henriques Teixeira e seu marido Alberto da Cunha Teixeira, para, no prazo de 3 dias, a contar da accusação das citações, em audiencia, contestarem o pedido ou manifestarem a sua resolução. E para conhecimento de todos e de quem interessar possa mandou passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado na imprensa. Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, em 6 de junho de 1935. (a) *Sizenando*.

SECÇÃO LIVRE

AVISO — A Casa de Penhores **A Garantidora** chama a attenção dos srs. mutuantes para virem pagar os juros das seguintes cautelas: — ns. 5 — 15 — 50 — 53 — 59 — 68 — 73 — 77 — 106 — 110 — 114 — 117 — 118 — 123 — 124 — 131 — 145 — 146 — 156 — 158 — 163 — 164 — 167 — 170 — 177 — 181 — 182 — 184 — 186 — 188 — 189 — 191 e 194, que no 11.° dia desta publicação, serão levadas a leilão, caso não sejam pagos os respectivos juros, a contar desta data.

Nota: — Na Casa de Penhores, á rua Gama e Mello, n. 22, precisa-se falar com o sr. João Gouveia, urgentemente.

João Pessôa, 30 de maio de 1935. — **G. Miranda Henriques**.

—

Sociedade Beneficente "2 de Setembro" — Assembléa Geral extraordinaria — De ordem do sr. presidente do poder legislativo desta sociedade, convido os associados quites com a thesouraria, para comparecerem á séde social á rua Roggers, n.° 337, ás 19 horas do dia 7 de junho, de accôrdo com os nossos estatutos.

João Pessôa, 29 de maio de 1935.

João Evangelista Teixeira, 1.° secretario.

PERICLES CASTELLO BRANCO GUANAIS

— CONVITE —

Carlota Castello Branco Guanais, Valdemar (ausente), Almerinda, Diogenes, Carlos e Landulpho Castello Branco Guanais, compungidos com a morte de seu filho e irmão PERICLES CASTELLO BRANCO GUINAIS convidam os parentes e amigos, para assistirem á missa de 7.° dia que mandam celebrar no dia 10 (segunda-feira) ás 7 horas, na Cathedral, pelo que se confessam agradecidos.

"Syndicato Graphico da Parahyba"

De ordem do sr. presidente convido todos os socios deste syndicato para a reunião de assembléa geral ordinaria, a realizar-se domingo, 9 do corrente, em sua séde provisoria, á rua 13 de maio, 127.

João Pessôa, 6 de junho de 1935.

Francisco de Assis Alves
2.° secretario

ECONOMISTA MODERNO...

— Sabes, Raul, deixei de fumar ...
— Venceste, afinal, o vicio!
— Não: estou, apenas, economizando, por certo tempo o sufficiente para comprar um bilhete da magnifica Loteria Federal a extrahir-se em 22 deste mês, para "dominar a farra", com os amigos, nas festas sanjuanescas.

VENDE-SE — A propriedade "Milhões" no municipio de Guarabira, com 700 braças quadradas, casas de vivenda, moradores e engenho, optimo açude, 4 cercados de arame, sitios de café, côco, mangas e jaqueiras, situada a um quilometro da cidade, prestando-se para todo e qualquer ramo rural. Tratar com Francisco Araújo Guedes, á rua Santo Elias, 164.

—

ARARAS — Pede-se á pessôa que encontrou um casal de araras, pertencente ao Asylo de Mendicidade "Carneiro da Cunha", o qual representa um motivo de estima para os asylados, a fineza de mandar entregal-o, alli, que será bem gratificado.

VIDA FORENSE

MOVIMENTO DOS CARTORIOS DO DIA 4:

1.º *Cartorio do escrivão João Nunes Travassos*: — *Conclusão*: — Foram conclusos ao dr. juiz de Direito da 1.ª vara os seguintes autos: Processo-crime movido pela Justiça Publica contra Agrippino Gomes do Nascimento; idem contra Antonio Joaquim José; acção executiva movida por Moysés Dermam contra Britto Sousa.

—

Penhora: — A requerimento de João de Albuquerque Mello foi procedida penhora em bens de Pedro Pinto de Carvalho. O feito corre pelo Juizo da 1.ª vara.

—

Devolução de precatoria: — Pelo dr. juiz de Direito da 1.ª vara foi devolvida ao Juizo de Direito da comarca de Santa Rita, deste Estado, uma precatoria de diligencia-crime.

—

Autos remettidos ao escrivão das execuções: — Foram remettidos ao escrivão das execuções criminaes os autos da acção penal movida pela Justiça Publica contra José Justino dos Santos e Mario Gouveia da Silva.

—

Cartorio do Registro Civil do escrivão Sebastião Bastos: — Foram remettidos ao Archivo Publico um talão de casamentos e officio sobre averbações de talões; á Secção de Estatistica os mappas de nascimentos, casamentos e obitos do mês de maio ultimo, e ao Tribunal Regional Eleitoral as listas de obitos da semana finda, além de outros officios a diversos escrivães deste e de outros Estados.

—

No mesmo cartorio foram autoados os papeis para o casamento civil dos contrahentes Pedro Meira de Vasconcellos com d. Faustina de Moraes Meira, aquelle, collector federal na cidade de Patos, deste Estado, recolhido á cadeia publica desta capital, aguardando julgamento de um inquerito administrativo.

—

Cartorios sem movimento: — 2.º cartorio do escrivão Pedro Ulysses de Carvalho; 3.º idem, do escrivão João Bezerra de Mello Filho; 4.º do escrivão Heraldo Monteiro.

—

O 5.º cartorio do escrivão João Monteiro da França e o cartorio do escrivão Carlos Neves da França não forneceram notas por não haver movimento digno de registo.

—

NOTA: — Os advogados e pessôas outras interessadas nesta secção e que desejem na mesma collaborar, poderão dirigir suas notas para "Vida Forense", na portaria desta folha.

—

Movimento dos cartorios do dia 6:

5.º cartorio do escrivão João Monteiro da França: — Na audiencia de hontem do dr. juiz de direito da 3.ª vara foi assignada pelo advogado Francisco de Paula Porto uma dilação probatoria na acção ordinaria em que é autor Alfredo Massa e réo o Estado da Parahyba.

—

Conclusão

Foram conclusos ao dr. juiz de direito da 3.ª vara os autos da acção ordinaria em que é autor o dr. Joaquim Correia de Sá e Benevides e réo o Estado da Parahyba.

—

Cartorio do escrivão Carlos Neves da França: — **"Habeas-corpus" denegado**: — O dr. juiz de direito da 1.ª vara denegou a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Julio Appolinario Baptista.

—

"Habeas-corpus" prejudicado

Pelo dr. juiz de direito da 3.ª vara foi considerado prejudicado o pedido de habeas-corpus impetrado em favor do paciente Nestor Fernandes, visto ter sido o mesmo posto em liberdade, conforme communicação feita pelo dr. chefe de policia.

—

Pedido indeferido

Pelo dr. juiz da 1.ª vara foi indeferido o pedido de transferencia de prisão do detento João Cavalcanti.

—

Autos que baixaram a cartorio

Vindos do cartorio do escrivão João Nunes Travassos, baixaram ao cartorio os autos crime do réo Mario Gouveia da Silva, condemnado á pena de 3 mêses e 15 dias de prisão simples, gráo minimo do artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes.

—

Cartorios sem movimento

2.º do escrivão Pedro Ulysses de Carvalho, 3.º do escrivão João Bezerra de Mello Filho, 4.º do escrivão Heraldo Monteiro.

—

Nos cartorios do Registro Civil do escrivão Sebastião Bastos e do escrivão João Nunes Travassos não houve movimento digno de registro.

I N D I C A D O R

ADVOGADOS

REGISTO

FEZ ANNOS ANTE-HONTEM :

O dr. Areobaldo Lima, clinico em Araçatuba, no Estado de S. Paulo.

FEZ ANNOS HONTEM :

A senhorita Maria da Conceição, quartannista do Instituto Commercial "João Pessôa" e filha do sr. José Ramos, residente nesta capital.

FEZ ANNOS HONTEM :

A sra. Jaél Barbosa, esposa do sr. Malachias Barbosa, politico influente em São José de Piranhas, onde é presidente do Directorio do Partido Progressista.

— O sr. Sylvio Fernandes, auxiliar da gerencia desta folha.

— O dr. Sabiniano Maia, procurador da Justiça Eleitoral, junto ao Tribunal Regional deste Estado.

— O menino Paulo, filho do dr. Pedro Firmino, já fallecido.

— A menina Adalgisa, filha do sr. Elias Renovato, commerciante em Pirpirituba.

— O menino Marinezio, filho do sr. Genesio da Fonsêca Chianca, residente em Bonito de Santa Fé.

— A menina Zuleuka, filha do dr. Amaro Bezerra Cavalcanti, juiz municipal de Serraria.

— O sr. Roberto Paulo de Medeiros, artista, residente nesta capital.

— O jovem Manuel Lucena Lima, filho do sr. Manuel Gomes de Lima, thesoureiro dos Correios e Telegraphos em Patos.

— A senhorita Nancy Lima, filha do sr. Joaquim Oliveira Lima, residente no municipio de Caiçára.

— O sr. Agostinho Pereira de Araújo, funccionario da Directoria de Producção.

— A menina Maria Antonia Holmes Pedrosa, filha da sra. d. Esther Holmes Pedrosa, viuva do saudoso sr. José Olyntho Pedrosa.

— A senhorita Clarice Sant'Anna, filha do sr. Ricardo Sant'Anna, artista, residente nesta capital.

— A menina Maria das Dôres, filha do sr. Brasiliano Ferreira, residente nesta capital.

VIAJANTES:

Sr. Juvencio Carneiro: — Desde hontem, tendo viajado de automovel, se encontra nesta capital o nosso amigo sr. Juvencio Carneiro, commerciante em Cajazeiras, onde exerce ainda influencia politica, e é membro de destaque do Partido Progressista.

— Prefeito Sebastião Gomes: — Tratando de interesses do seu municipio encontra-se nesta capital o sr. Sebastião Gomes da Silva, prefeito municipal de Misericordia, o qual hontem esteve em visita á redacção desta folha.

AGRADECIMENTO :

Esteve hontem, á tarde em visita á redacção desta folha, o sr. Thiago Carvalho, administrador da Mesa de Rendas de Bananeiras, o qual nos trouxe o seu agradecimento pelo registo feito por este jornal, do fallecimento de sua filha Marluce.

S. s. encontra-se nesta capital, tratando de interesses do fisco estadual, naquella cidade.

UVAS, PERAS, MAÇÃS — Recebe semanalmente a "Mercearia Maia".

NOTAS DE PALACIO

O drs. Feitosa Ventura, sr. Antonio Duarte e o prefeito Silvino Cabral felicitaram o Governador do Estado pela nomeação do dr. José Floscolo da Nobrega para membro da Côrte de Appellação.

—

O sr. Euclydes Carneiro communicou ao chefe do govêrno haver assumido, interinamente, as funcções de prefeito de Soledade.

—

O chefe do govêrno recebeu communicação de haver sido installada, em Catolé do Rocha, a Caixa Escolar "Cel Francisco Maia.

—

Os drs. Seraphico da Nobrega Filho e Onesipo Moraes estiveram em Palacio agradecendo ao chefe do executivo as suas transferencias para as promotorias desta capital e Itabayana, respectivamente.

—

Foram recebidos hontem pelo Governador do Estado o dr. Josué Farias, juiz municial de Teixeira e sr. Juvencio Carneiro.

—

O chefe do govêrno ouviu, hontem, em audiencia publica 63 pessôas.

INFORMAÇÕES TELEGRAPHICAS

O SR. TAVORA E AS COISAS POLITICAS DO SEU ESTADO

RIO, 6 — O sr. Fernando Tavora entrevistado pelo "Jornal do Brasil" ironisa, dizendo que foi uma pantomima o que occorreu em Fortaleza por occasião da eleição do governador, encenada para causar effeito inclusive a irrisoria noticia da tentativa de envenenamento dos deputados estaduaes.

Continuando, o deputado cearense declara-se desligado de qualquer compromisso de solidariedade com o govêrno federal, mas que, elle e seus amigos, não irão marchar em sentido opposto para o acampamento das forças da minoria. (A. B.).

—

COMMENTA-SE A POSIÇÃO DO SR. HENRIQUE LAGE

RIO, 6 — Nos meios politicos commenta-se a situação constrangedora do deputado Henrique Lage, que é membro da commissão que deverá dar parecer no caso da Marinha Mercante, quando elle director de conhecida empresa, perguntando-se como se podem conciliar a missão de deputado com os interesses da sua companhia. (A. B.).

—

COMPROU POR SETE MIL E QUINHENTOS A FAZENDA QUE VALIA CEM MIL CONTOS

RIO, 6 — A imprensa commenta o facto da firma Klabin Irmãos &Companhia haver comprado uma fazenda, no Paraná, do valor de cem mil contos, apenas por sete mil e quinhentos contos, a prestações.

Os jornaes chamam a attenção do govêrno paranaense para a responsabilidade que lhe cabe no caso. (A. B.).

—

DE VALERA RESPONDE A UMA INTERPELLAÇÃO PARLAMENTAR

DUBLIN, 6 — Respondendo á interpellação feita pela opposição no Parlamento sobre se está ou não firmado um accôrdo de separação completa da Irlanda á Inglaterra, o primeiro ministro De Valera declarou que seria falta de senso responder simplesmente com um "sim" ou um "não". (A. B.).

—

NAUFRAGIO DE UM NAVIO RUSSO, NO MAR BRANCO

MOSCOW, 6 — O navio de pesca russo "Chebsnycrevski" com a tripulação foi accossado por violenta tempestade no Mar Branco, naufragando. (A. B.).

—

PARA A SUB-COMMISSÃO DA REFORMA TRIBUTARIA

RIO, 6 — A Directoria Geral da Fazenda Nacional solicitou providencias ao director das Rendas Internas no sentido de serem remettidas á Sub-Commissão da Reforma Tributaria Administrativa, presidida pelo sr. Affonso Penna Junior, do Ministerio da Fazenda, suggestões relativas á arrecadação, fiscalização e creação de impostos. (A. B.).

—

VISITA DE AVIADORES TCHECOSLOVENOS Á RUSSIA

MOSCOW, 6 — As autoridades sovieticas mostram-se plenamente satisfeitos com a visita dos aviadores tchecoslovenos os quaes por sua vez não escondem a impressão que receberam de tudo o quanto foi dado observar a respeito da organização da aviação militar russa. (A. B.).

—

FRACASSARAM AS NEGOCIAÇÕES DO ACCÔRDO FINANCEIRO ENTRE A HOLLANDA E A ALLEMANHA

BERLIM, 6 — As negociações do accôrdo financeiro que durante três semanas realizaram a Hollanda e a Allemanha, não deram resultados positivos, tendo a delegação hollandêsa regressado a Amsterdam, sem que nada podesse resolver. (A. B.).

—

DISSOLVIDA A CONGREGAÇÃO DOS CHRISTÃOS LIVRES

HAMBURGO 6 — Segundo communicação official, a seita religiosa denominada Congregação dos Christãos Livres, que sob a dissimulação de actividades religiosas se dedicava á propaganda extremista, com processos os mais ousados, foi dissolvida e terminantemente prohibida de funccionar. (A. B.).

—

CONFERENCIA PAN-AMERICANA DE COMMERCIO

BUENOS AYRES, 6 — Com a presença de todos os delegados, realizou-se, hoje, a terceira sessão plenaria da Conferencia Pan-Americana de Commercio. (A. B.).

—

A INAUGURAÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPUBLICA

BUENOS AYRES, 6 — Terá logar hoje, com a presença de representantes do presidente da Republica e do ministro da Fazenda e de varias outras altas autoridades, a inauguração do Banco Central da Republica, que é um novo estabelecimento de credito official da Argentina. (A. B.).

—

O NOVO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

BUENOS AYRES, 6 — O presidente da Republica suggeriu ao Senado a designação do sr. Juan Alvarez para o cargo de procurador geral da Republica, em substituição ao sr. Horacio Larreta, ha pouco fallecido. (A. B.).

—

PARA OS DESEMPREGADOS

MONTEVIDÉO, 6 — O presidente Gabriel Terra baixou um decreto abrindo o credito especial de 5.000 pesos mensaes, para o fornecimento de roupas e generos alimenticios aos desoccupados em todo o país. (A. B.).

—

CORDIALIDADE SUL-AMERICANA

RIO, 6 — Alcançou brilhante exito o banquete offerecido pelo Itamaraty aos embaixadores da Argentina e Uruguay aqui acreditados, o qual teve a presença do presidente Antonio Carlos e esposa, presidente do Senado e esposa, presidente da Camara, todos os ministros e muitas personalidades do mundo official.

Falando por ultimo o embaixador Carcano terminou o seu enthusiastico discurso bebendo pelo povo e pelo govêrno do Brasil "porque no corra más sangue en America promissora, la America de los americanos que es tambien de todos los hombres del mundo que quieram habitar su suelo". (A. B.)

—

CONTRA UMA COMPANHIA INDIGNA

RIO, 6 — Sob o titulo "Exploração Ignobil" um jornal matutino desta capital critica asperamente a attitude de conhecida companhia estrangeira que está custeando uma campanha cerrada contra o Laboratorio Nacional de Analyses cujo director passou a não valer desde que se opuzera a uma "classificação camarada" que estipulada fossem os productos aqui distillados para o enriquecimento de muita gente.

O mesmo jornal termina dizendo que o sr. Arthur Costa que é um homem honesto precisa prevenir-se de antemão contra a attitude daquella companhia estrangeira cujo nome todos conheciam. (A. B.).

—

APPELLO COMMOVENTE DE UMA MÃE

RIO, 6 — A senhora do ministro da Bolivia nesta capital dirigiu commovente appello ao ministro Macêdo Soares para que se deixasse ficar mais alguns dias em Buenos Ayres a fim de ver se consegue que seja firmada a paz entre a sua patria e o Paraguay, pois é mãe de dois jovens que no momento batalham nos desertos chaquenhos. (A. B.).

—

O "IMPERIAL", DO PARA', ATACA O GOVERNADOR MALCHER

RIO, 6 — Os correspondentes especiaes dos jornaes desta capital em Pará divulgam um artigo do "Imparcial", de Belém, atacando o governador José Malcher dizendo que não se justifica a subordinação de correntes politicas quando é sabido que elle foi eleito por imposição do presidente Getulio Vargas.

O referido artigo causou grande sensação nas rodas paraenses. (A. B.)

—

AS NEGOCIAÇÕES PARA A PACIFICAÇÃO DO CHACO

BUENOS AYRES, 6 — Proseguem as negociações para a pacificação do Chaco reinando optimismo da parte do chanceller Macêdo Soares emquanto que do lado do sr. Saavedra Lamas, franco pessimismo.

Os meios diplomaticos do Rio, no emtanto, estão seriamente empenhados em apoiar os grandes esforços do sr. Macêdo Soares nesse objectivo esperando-se, de um instante para outro, a victoria do Brasil. (A. B.).

—

A MEDIAÇÃO PARA A TREGUA NO CHACO

BUENOS AYRES, 6 — Não obstante a reserva mantida com relação á resposta da Bolivia ás nações mediadores no litigio do Chaco, tem-se como certo nos circulos bem informados que o govêrno de La Paz pede que no accôrdo da tregua implique a solução da questão territorial.

A Bolivia e o Paraguay acceitam a arbitragem mas insistem sobre varias subtilezas de ordem juridica. (A. B.).

—

MAIS VICTIMAS DA AVIAÇÃO

LISBÔA, 6 — A competição aérea nacional, iniciada hoje, foi enlutada pelo tragico accidente occorrido com o avião pilotado pelo tenente Tovar Faro, o qual se fazia acompanhar do mechanico Antonio Lobato.

O referido apparelho levantou vôo em Vizeu, por causa ainda não determinada, foi forçado aterrissar capotando, morrendo o mechanico e sahindo o piloto gravemente ferido. (A. B.).

—

A POLICIA DO URUGUAY ESTÁ ACTIVISSIMA

MONTEVIDÉO, 6 — A' policia vem desenvolendo uma serie de diligencias em torno dos attentados terroristas verificados aqui por occasião da visita do presidente do Brasil. (A. B.).

—

RAPTO DE UM MILLIONARIO

HAVANA, 6 — Annuncia-se, com bom fudamento, que o millionario espanhol Antonio de San Miguel foi raptado na estrada, quando viajava de automovel.

O raptado foi director do jornal "La Lucha". (A. B.).

—

O CAPITÃO LANDRY SALLES CONVOCADO PARA SE DEFENDER

THEREZINA, 6 — O Tribunal Regional publicou um edital de citação convocando o sr. Landry Salles e outros politicos a apresentarem sua defesa no prazo de 30 dias contra a denuncia feita pelo deputado Helvecio Paiva. (A. B.).

—

O SR. ANTONIO CARLOS VISITA A VILLA MILITAR

RIO, 6 — A's nove horas de hoje o presidente Antonio Carlos acompanhado de comitiva e casa militar partiu, a fim de visitar a Villa Militar, onde deverá almoçar. (A. B.).

—

O SR. MELLO VIANNA ESPERA UM LOGAR NA CORTE SUPREMA

RIO, 6 — Diz-se com certo fundamento que o sr. Mello Vianna está aguardando nomeação para o Supremo Tribunal, devendo retirar-se definitivamente da actividade politica. (A. B.).

—

NÃO IRÁ PARA A SUISSA O GOVERNADOR JURACY MAGALHÃES

RIO, 6 — Os jornaes desmentem a noticia de que o governador Juracy Magalhães pretendia partir para a Suissa a fim de alli fazer uma estação de cura. (A. B.).

—

O AUGMENTO DO PREÇO DO PÃO

RIO, O ministro Agamenon Magalhães tem sido geralmente apoiado pela imprensa a respeito da sua actuação energica contra o augmento do preço do pão.

Os padeiros não podendo augmentar o preço pretendem diminuir o volume dos productos, provocando protestos da população. (A. B.).

—

O JULGAMENTO FINAL DOS ULTIMOS RECURSOS ELEITORAES

RIO, 6 — Em reunião especial o Tribunal Superior Eleitoral julgará em ultima phase decisiva os recursos apresentados por diversos partidos no tocante ás eleições. (A. B.).

—

OS ARMAMENTOS

LONDRES, 6 — O Partido Trabalhista Independente publicou hoje um memorandum que submetteu á Commissão de Armamentos accusando varias firmas inglêsas, fabricantes de armamentos, pelo prolongamento da guerra do Chaco. (A. B.).

—

AINDA NÃO FOI POSSIVEL A FORMAÇÃO DO NOVO GABINETE

PARIS, 6 — Continúa cada vez mais grave a crise ministerial francêsa. O sr. Pierre Laval considera-se impotente para constituir o ministerio devido a inexistencia de maioria.

O presidente Lebrun convidou o sr. Pietri para formar no gabinete. Elementos das extremas direita e esquerda estão se movimentando no sentido de se aproveitar da situação do país que vive momentos de intensa anciedade. (A. B.).

—

O TERRORISMO NO URUGUAY

MONTEVIDÉO, 6 — A policia não ignora que os terroristas projectavam lançar uma enorme bomba contra o carro onde seguiam os presidentes Getulio Vargas e Gabriel Terra.

Nestes ultimos dias explodiram três poderosas bombas nesta capital, cuja situação é de grande desassocego. (A. B.).

RECEBEDORIA DE RENDAS

A Recebedoria de Rendas está recebendo as contas de agua e esgôto referentes aos exercicios de 1931, 1932, 1933 e 1934.

As contas do 1.º trimestre do corrente anno ainda não poderão ser cobradas, uma vez que os conhecimentos respectivos não foram remettidos pela Repartição de Aguas e Esgôtos.

Opportunamente a Recebedoria fará avisar, pelos jornaes, para conhecimento dos interessados, quando deve ser effectuado o pagamento das taxas sanitarias de 1935.

A contribuição dos municipios para a Instrucção Publica

Os prefeitos de Itabayana, Soledade, Alagôa Grande e Picuhy communicaram ao Chefe do Governo haver recolhido ás repartições fiscaes dos seus municipios as importancias respectivas de 878$300, 603$500, 234$980 e .... 702$600, correspondentes á taxa de 10%, da arrecadação do mês de maio, destinada á instrucção publica.

Telegrammas retidos

Na Repartição Geral de Correios e Telegraphos ha telegrammas retidos para as seguintes pessôas:

Commandante Pimenta, Barreiras; Amelinha; Joaquim Pires Macêdo.

INFORMES COMMERCIAES

RECEBEDORIA DE RENDAS

Movimento de exportação do dia 5:

Alberto Lundgren & Cia. Ltda. — 1 fardo contendo tecidos de algodão.

Cunha Rêgo Irmãos — 4 fardos contendo tecidos.

René Hausheer & Cia. — 2 fardos com tecidos.

Seixas Irmãos & Cia. — 2 caixas com sabonetes.

The Texas Compony Ltda. (S. A.) — 5 tambores com oleo combustivel.

Avelino Cunha & Cia. — 1 engradado com espelhos.

2.ª SECÇÃO

A União

8 PAGINAS

ORGAM OFFICIAL DO ESTADO

JOÃO PESSÔA — Sexta-feira, 7 de junho de 1935

CODIGO ELEITORAL

LEI N.º 48 — DE 4 DE MAIO DE 1935

Modifica o Codigo Eleitoral

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

PARTE PRIMEIRA

Introducção

Art. 1.º — Este Codigo regula, em todo o país, o alistamento eleitoral, e as eleições federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 2.º — São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na fórma desta lei.

Art. 3.º — Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de pret. exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a officiaes, e os sargentos do exercito, da armada e das forças auxiliares do exercito;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 4.º — O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada.

Paragrapho unico — São isentos da obrigatoriedade do alistamento:

a) os invalidos;

b) os maiores de sessenta annos;

c) os cidadãos a serviço do país no estrangeiro;

d) os militares.

Art. 5.º — São isentos da obrigatoriedade do voto, além dos acima enumerados, os funccionarios em gozo de licença ou de férias fóra do seu domicilio, e os magistrados.

Paragrapho unico — O eleitor que deixar de votar em qualquer eleição só se eximirá da pena (art. 183, n. 2), se provar justo impedimento.

Art. 6.º — O cidadão alistavel, desde que attinja a idade de dezenove annos, não poderá, sem a posse do titulo de eleitor:

a) exercer cargo publico ou profissão para que se exija a qualidade de cidadão brasileiro;

b) provar identidade.

§ 1.º — Não tem applicação obrigatoria ás mulheres o dispositivo da letra **b** deste artigo.

§ 2.º — Não estão comprehendidos na disposição deste artigo os cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil ha menos de um anno.

PARTE SEGUNDA

Da Justiça Eleitoral

Art. 7.º — A Justiça Eleitoral, com funcções contenciosas e administrativas, tem por orgãos:

1) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;

2) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na do Territorio do Acre, e no Districto Federal;

3) juizes singulares nas sédes das comarcas, districtos, ou termos judiciarios;

4) juntas especiaes para a apuração de eleições municipaes.

Art. 8.º — Durante o tempo em que servirem, os orgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras **b** e **c** do art. 64 da Constituição Federal.

Paragrapho unico — As medidas restrictivas da liberdade de locomoção, na vigencia do estado de sitio, não attingem, em todo o país, os membros do Tribunal Superior e, nos territorios das respectivas circumscripções, os membros dos tribunaes regionaes.

Art. 9.º — Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

CAPITULO I

Do Tribunal Superior

Art. 10 — Compõe-se o Tribunal Superior do presidente, de seis membros effectivos e de seis substitutos.

§ 1.º — O presidente será o vice-presidente da Côrte Suprema.

§ 2.º — Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Côrte Suprema;

b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação do Districto Federal;

c) dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte Suprema.

§ 3.º — Na lista de seis nomes, organizada pela Côrte Suprema, não poderá figurar:

a) quem occupe cargo publico, de que seja demissivel **ad nutum**;

b) quem seja director, proprietario, ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração publica;

c) quem exerça mandato de caracter politico, federal, estadual ou municipal;

d) quem seja parente até o 4.º gráo, ainda que por affinidade, de ministro da Côrte Suprema.

§ 4.º — Aos cidadãos nomeados de accôrdo com a letra a do § 2.º, não se applica a alinea II do art. 1.325 do Codigo Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

§ 5.º — As vagas de juzies effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha do Tribunal Superior.

Art. 11 — Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessôas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por affinidade, até o 4.º gráo; verificado este, exclui-se o juiz por ultimo designado.

Art. 12 — Delibera o Tribunal por maioria de votos, em sessão publica, com a presença minima de quatro membros, computando-se o que exercer a presidencia.

Art. 13 — Compete ao Tribunal Superior:

a) eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente;

b) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, seus cartorios e mais serviços auxiliares;

c) propor, ao Poder Legislativo, a creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos;

d) nomear, substituir e demittir os funccionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares;

e) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funccionarios que lhe forem immediatamente subordinados;

f) processar e julgar originariamente, **habeas-corpus**, em casos pertencentes á materia eleitoral, quando proceder a coacção do presidente da Republica, de Ministro de Estado, ou de Tribunal Regional, ou quando houver perigo de se consummar a violencia, antes que outro juiz, ou tribunal, possa conhecer do pedido;

g) conceder, em materia eleitoral, mandado de segurança, contra actos do presidente da Republica, ou de ministro de Estado, ou quando não puder outro tribunal ou juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consumme a violencia;

h) decretar, originariamente, perda do mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituição Federal;

i) decidir conflictos de jurisdicção entre tribunaes regionaes, ou juizes de regiões eleitoraes differentes;

j) determinar com a necessaria antecedencia, e de accôrdo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de deputados federaes que devem ser eleitos em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre.

k) adoptar, ou propor ao governo, providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórma determinadas na lei;

l) fixar, quando não determinada na Constituição Federal, a data das eleições federaes, de modo que se effectuem, de preferencia, nos três primeiros, ou nos três ultimos mêses dos periodos governamentaes;

m) responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados;

n) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos tribunaes regionaes;

o) regular a fórma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer;

p) expedir instrucções necessarias á applicação das leis eleitoraes e realização de eleições;

q) requisitar, ouvido previamente o Tribunal Regional, força federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a força estadual não estiver em condições de fazel-o;

r) decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou dos juizes dos tribunaes regionaes;

s) regular o uso das machinas de votar;

t) permittir o exame, no archivo eleitoral, de quaesquer autos ou documentos;

Art. 14 — As decisões do Tribunal Superior são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade ou a invalidade de acto ou lei, em face da Constituição Federal, e as que negarem **habeas-corpus**, casos em que haverá recurso para a Côrte Suprema.

Art. 15 — O Tribunal Superior, a juizo do presidente, e de accôrdo com as necessidades do serviço, poderá realizar até três sessões ordinarias por semana.

Art. 16.º — O juiz do Tribunal Superior perceberá, além dos vencimentos da funcção publica que exercer, o subsidio de cento e vinte mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico — O presidente em exercicio perceberá mais a importancia de quinhentos mil réis mensaes, a titulo de representação.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 17 — O Tribunal Superior organizará sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico — Essa organização comprehenderá a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 18 — Incumbe á secretaria:

a) publicar o Boletim Eleitoral;

b) realizar operações technicas de caracter eleitoral;

c) prestar informaçes solicitadas pelas autoridades publicas ou partidos politicos;

d) publicar systematizadamente a jurisprudencia do Tribunal;

e) exercer as attribuições que lhe sejam conferidas em regimento, e cumprir quaesquer determinações do Tribunal Superior.

Art. 19 — Constarão do Boletim Eleitoral:

a) as inscripções archivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;

b) as inscripções cancelladas ou revalidadas;

c) os accordãos, instrucções e actos do Tribunal Superior e quaesquer outras publicações que o mesmo determinar;

d) as leis e decretos sobre o serviço eleitoral;

e) os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;

f) proposta, estudos e suggestões referentes á materia eleitoral.

Art. 20 — O archivo eleitoral comprehende os seguintes registros:

1) o dactyloscopico com uma 2.ª secção para as fichas dos eleitores inscriptos mais de uma vez;

2) o de processos, com uma 2.ª secção para as inscripções cancelladas, e para os processos de eleitores inscriptos mais de uma vez;

3) o eleitoral nacional, com uma 2.ª secção de excluidos.

CAPITULO II

Dos Tribunaes Regionaes

Art. 21 — Compõe-se cada Tribunal Regional, do presidente, de cinco membros effectivos e de cinco substitutos.

§ 1.º — O presidente será o vice-presidente, ou, havendo mais de um, o 1.º vice presidente da Côrte de Appellação.

§ 2.º — Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação da respectiva séde;

b) o juiz federal da séde, ou havendo mais de um, o da 2.ª vara;

c) um juiz de direito da capital, eleito pela Côrte de Appellação;

d) um effectivo e dois substitutos nomeados pelo presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação ilibada, indicados pela Côrte de Appellação.

Art. 22 — As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha da Côrte de Appellação.

§ 1.º — Onde houver mais de uma vara federal, servirá o juiz da primeira como substituto do da segunda, onde houver só uma, ou em caso de impedimento do juiz da primeira, a substituição se fará de accôrdo com a organização judiciaria fôr juiz eleitoral.

§ 2.º — Substituirá o juiz de direito, que fôr membro effectivo do Tribunal Regional, o juiz de direito da séde, escolhido pela Côrte de Appellação, e, de preferencia, o que não fôr juiz eleitoral.

§ 3.º — Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, a Côrte de Appellação sorteará um dentre seus membros, para servir no Tribunal Regional.

§ 4.º — Far-se-ão as substituições dos desembargadores segundo a escala que a Côrte de Appellação organizar.

Art. 23.º — Compõe-se o Tribunal Regional do Territorio do Acre, do presidente e de três membros effectivos e de três substitutos, designados do seguinte modo:

a) um effectivo e um substituto dentre os desembargadores da Côrte de Appellação;

b) o juiz federal, cujo substituto será o juiz local da séde, respeitado o disposto no § 2.º **in fine** e § 3.º do art. 22;

c) um effectivo e um substituto nomeados pelo presidente da Republica, dentre quatro cidadãos com os requisitos do art. 10, § 2.º, letra c.

Art. 24 — Applica-se aos tribunaes regionaes o disposto nos arts. 10, §§ 3.º, 4.º e 5.º, e 11.

Art. 25 — Os tribunaes regionaes reunir-se-ão em sessão ordinaria, uma vez por semana, podendo elevar esse numero até três, na época das apurações, e a juizo do presidente.

Art. 26 — O juiz de Tribunal Regional perceberá, além dos vencimentos da funcção publica que exercer, o subsidio de cem mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico — O presidente em exercicio perceberá mais trezentos mil réis mensaes, a titulo de representação.

Art. 27 — Compete aos tribunaes regionaes:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

b) eleger, dentre seus membros, o vice-presidente;

c) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, cartorios e serviços auxiliares;

d) propor ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, creação ou suppressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos;

e) nomear, substituir e demittir os funccionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos da lei.

f) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros, aos juizes eleitoraes e aos funccionarios que lhe forem immediatamente subordinados.

g) dividir em zonas a região eleitoral do respectivo Estado, Districto Federal ou Territorio, só podendo modifical-as quinquennalmente, salvo em caso de alteração da divisão judiciaria ou administrativa do Estado, ou Territorio, e em consequencia della;

h) dividir a região em circulos eleitoraes para o effeito da apuração das eleições municipaes;

i) remetter, mensalmente, ao Tribunal Superior a relação dos eleitores excluidos do alistamento;

j) conceder **habeas-corpus** e mandado de segurança em materia eleitoral;

k) responder a consultas que lhe sejam endereçadas por autoridades publicas ou partidos politicos;

l) processar a apuração dos suffragios, proclamar os eleitos e expedir os diplomas;

m) ordenar o registro dos partidos e dos candidatos;

n) installar, em caso de necessidade, postos de emergencia para o alistamento;

o) dar substitutos, até quatro dias antes da eleição, ao presidente ou aos supplentes das mesas receptoras, desde que a substituição se torne necessaria para a regularidade do serviço eleitoral, mediante reclamação justificada dos interessados;

p) processar e julgar crimes eleitoraes;

q) rever os processos de alistamento;

r) dar publicidade a todas as resoluções e pareceres de caracter eleitoral;

s) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes das turmas apuradoras, nas eleições federaes ou estaduaes, ou das juntas apuradoras, nas eleições municipaes, e, bem assim, as reclamações contra actos e decisões de seu presidente;

t) fixar a data das eleições estaduaes e municipaes, quando já não estiverem determinadas na Constituição dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios, de maneira que se realizem, de preferencia, nos três primeiros, ou nos três ultimos mêses dos periodos governamentaes;

u) realizar **ex-officio**, ou a requerimento da parte interessada, os actos que deviam ser realizados pelos juizes eleitoraes, e não o fóram, communicando sua resolução ao juiz faltoso;

v) decretar a perda de mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Constituições dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios;

x) requisitar da autoridade competente, a força estadual necessaria ao cumprimento de suas decisões e, por intermedio do Tribunal Superior, a federal, quando não seja attendida a requisição daquella, ou seu auxilio se torne inutil ou impraticavel.

Art. 28 — Das decisões dos tribunaes regionaes haverá recurso para o Tribunal Superior.

Paragrapho unico — Decidirão, porém, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, salvo:

a) quando pronunciarem nullidade ou invalidade de acto, ou lei, em face da Constituição Federal;

b) quando não observarem a jurisprudencia do Tribunal Superior.

Art. 29 — Deliberam os tribunaes regionaes por maioria de votos em sessões publicas, com a presença minima de metade e mais um de seus membros, computando-se entre estes o que exercer a presidencia.

SECÇÃO UNICA

Das Secretarias dos Tribunaes Regionaes

Art. 30 — Os tribunaes regionaes organizarão suas secretarias e cartorio, propondo ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico — A organização comprehenderá a dos registros e archivos eleitoraes.

Art. 31 — Só poderá ser director da secretaria bacharel em direito.

Art. 32 — Incumbe á secretaria:

a) receber e classificar os processos de inscripção, remettidos pelos cartorios, levando ao conhecimento do presidente do Tribunal as irregularidades que verificar;

b) colligir a prova nos processos de exclusão;

c) organizar, pelas segundas vias das folhas de votação, a lista dos eleitores que deixarem de cumprir o dever do voto;

d) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas, ou partidos politicos;

e) distribuir o material para as eleições;

f) exercer, em geral, as attribuições que lhe fôrem conferidas pelo regimento e cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 33 — O archivo eleitoral comprehenderá os seguintes registros:

a) o dactyloscopico, com uma secção para as fichas referentes aos eleitores inscriptos mais de uma vez;

b) o de processos com uma secção para os cancellamentos de inscripções, e para os inscriptos mais de uma vez;

c) o eleitoral regional, com uma sessão para os eleitores excluidos.

CAPITULO III

Dos juizes singulares

Art. 34 — Cabem a juizes locaes vitalicios as funcções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

§ 1.º — Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquella, ou aquellas, a que se attribue a jurisdicção eleitoral.

§ 2.º Nas varas com mais de um officio, servirá o escrivão que fôr indicado pelo Tribunal.

Art. 35 — Os juizes eleitoraes despacharão todos os dias uteis na séde do juizo, e darão audiencia, pelo menos, uma vez por semana, salvo o disposto no art. 198.

Art. 36 — Compete aos juizes singulares:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

b) preparar os processos eleitoraes e determinar a qualificação e inscripção dos eleitores;

c) expedir os titulos eleitoraes, remettendo, ao mesmo tempo, os processos ao Tribunal Regional;

d) conceder resalva ao eleitor, para que possa votar em determinada zona da região;

e) conceder habeas-corpus e mandado de segurança em materia eleitoral;

f) nomear o presidente e os supplentes das mesas receptoras;

g) dar substitutos aos secretarios das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

h) providenciar para a solução das occorrencias que se verificarem nas mesas receptoras, mediante solicitação de seu presidente;

i) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funcções;

j) organizar as listas dos eleitores da zona respectiva, enviando cópia ao Tribunal Regional;

k) dividir a zona em secções eleitoraes com o minimo de cincoenta e o maximo de quatrocentos eleitores nas das capitaes e trezentos nas demais;

l) designar, trinta dias antes das eleições, os logares onde devem realizar-se as votações;

m) auxiliar a apuração das eleições junto ao Tribunal Regional;

n) participar das juntas apuradoras das eleições municipaes.

Paragrapho unico — Nas comarcas, municipios ou termos, em que não exista juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judiciarias locaes mais graduadas, remettendo-os para julgamento ao juiz vitalicio competente.

Art. 37 — Perceberão os juizes singulares, além dos vencimentos a que tiverem direito, o subsidio annual de um conto e duzentos mil réis, pago em quota mensaes.

SECÇÃO UNICA

Dos Cartorios Eleitoraes

Art. 38 — Subordinado a cada juiz singular funccionará um cartorio eleitoral, diariamente, das nove ás doze e das quatorze ás dezesete horas, podendo o expediente ser prorogado pelo respectivo juiz.

§ 1.º — O escrivão será auxiliado por escreventes juramentados, na fórma da legislação local.

§ 2.º — Haverá em cada cartorio eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz: um livro especial para o serviço de qualificação; um livro especial para os pedidos de inscripção e um livro protocollo para os demais papeis que derem entrada no cartorio; um protocollo de carga para registro de entrega e recebimento de autos em andamento.

Art. 39 — Onde não houver cartorios eleitoraes privativos a designação do cartorio que deve servir sob as ordens de cada juiz singular ou preparador, será feita pelo Tribunal Regional, ao dividir a região em zonas.

Art. 40 — A substituição de um cartorio por outro, do serviço eleitoral, será determinada pelo Tribunal Regional, publicada em editaes e communicada ao Tribunal Superior.

Paragrapho unico — A transferencia de um escrivão eleitoral nas funcções da justiça commum, de um cartorio para outro importa substituição identica na justiça eleitoral.

Art. 41 — Nas varas, onde houver mais de um cartorio, cada um delles é obrigado ao serviço eleitoral por periodos de três annos.

Art. 42 — Ao escrivão designado para os serviços eleitoraes é abonada a gratificação fixa de seiscentos mil réis por anno, paga em quotas mensaes, além de cem mil réis por grupo de quinhentos eleitores que, a partir desta lei, forem effectivamente alistados no seu cartorio.

CAPITULO IV

Das juntas apuradoras de eleições municipaes

Art. 43 — Para a apuração das eleições municipaes, ficam instituidas juntas especiaes, constituida cada uma de tres juizes locaes vitalicios, servindo perante ellas representantes do Ministerio Publico da Justiça local.

§ 1.º — Cada junta funccionará como turma apuradora.

§ 2.º — Os membros das juntas, que tiverem de locomover-se para fóra do logar onde tenham exercicio, perceberão, dos cofres publicos estaduaes, as despesas de transporte e as diarias fixadas para casos analogos.

Art. 44 — Os tribunaes regionaes, sessenta dias antes das eleições municipaes, dividirão as respectivas regiões em circulos, comprehendendo, cada um, tres zonas no minimo e cinco no maximo, e designarão, além do representante do Ministerio Publico, os membros das juntas especiaes e o municipio onde respectivamente terão sua séde.

Paragrapho unico. Caberá desses actos recursos voluntarios para o Tribunal Superior.

Art. 45 — As juntas especiaes serão presididas pelo juiz que tiver jurisdicção no municipio da séde.

Art. 46 — O presidente da junta especial poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notoria integridade e independencia.

Art. 47 — O representante do Ministerio Publico desempenhará perante a junta, nos trabalhos de apuração, as funcções do procurador regional.

Art. 48 — Por deliberação do Tribunal Regional, *ex-officio* ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, far-se-á a apuração pelo proprio Tribunal, sempre que, se feita pelas juntas especiaes, possa haver risco de incorrecção, ou de perturbação da ordem na séde do circulo.

CAPITULO V

Do ministerio publico

Art. 49 — O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionaes, nomeados pelo presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistados eleitores.

Art. 50 — O procurador geral será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador regional do Districto Federal; e os procuradores regionaes pelo promotor Publico da capital, ou pelo primeiro, quando houver mais de um.

Art. 51 — As funcções de procurador são incompativeis com o exercicio da advocacia em materia criminal ou de qualquer outra funcção publica remunerada, salvo o magisterio, importando perda do cargo a violação deste preceito.

Paragrapho unico. Tambem não póde o procurador ter actividade politico-partidaria.

Art. 52 — Compete ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico da Justiça Eleitoral de que é orgão junto ao Tribunal Superior:

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

b) officiar, e dizer do facto e de direito, nos processos criminaes e nos processos eleitoraes em que houver impugnação;

c) dar parecer sobre os assumptos submettidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) representar ao Tribunal o que entender necessario a fiel observancia da lei eleitoral, e especialmente para que ella seja executada uniformemente, quer pelo Tribunal Superior, quer pelos regionaes;

f) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho das funcções do seu cargo;

g) ministrar instrucções aos procuradores regionaes;

h) dar posse aos procuradores regionaes e aos funccionarios do Ministerio Publico Eleitoral, podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir;

i) conceder licença aos procuradores e funccionarios do Ministerio Publico Eleitoral.

Art. 53 — Compete aos procuradores, que exercem suas attribuições perante os tribunaes regionaes, um em cada região eleitoral;

a) promover acção publica contra as infracções da lei eleitoral, em todas as causas de competencia do Tribunal em que servir;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes promovidos por qualquer eleitor, e nos recursos criminaes;

c) vetar na bôa execução das leis, decretos e resoluções eleitoraes;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) requisitar das autoridades competentes diligencias, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho de suas funcções;

f) opinar sobre qualquer assumpto submettido á apreciação do Tribunal;

g) attender ás determinações do Procurador Geral sobre materia concernente ao exercicio de seu cargo;

Art. 54 — Fóra da séde do Tribunal Regional, os membros do Ministerio Publico Estadual, sempre que solicitados pelo procurador regional, funccionarão como auxiliares deste e bem assim:

a) promoverão acção penal, nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes;

b) participarão das juntas apuradoras das eleições municipaes;

c) officiarão em todos os actos que devam produzir effeito perante a justiça eleitoral.

Art. 55 — Os presidentes dos tribunaes eleitoraes nomearão procuradores *ad hoc* nos casos de impedimento dos respectivos substitutos.

Art. 56 — Os presidentes dos tribunaes regionaes designarão funccionarios para servirem junto á Procuradoria, de accordo com o seu regimento.

Art. 57 — E' mantida a secretaria da Procuradoria Geral com a sua actual organização, podendo o presidente do tribunal designar, para nella servirem, outros funccionarios, quando o serviço o exigir.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TITULO I

Da qualificação

Art. 58 — Faz-se a qualificação a requerimento do interessado.

Art. 59 — Deve o requerimento de qualificação:

1) ser escripto e firmado pelo peticionario com a letra e assignatura legalmente reconhecidas;

2) declarar idade, filiação, logar do nascimento, estado civil e profissão do alistando;

3) declarar o domicilio civil do requerente, mencionando o districto a que pertence, e, se fôr morador urbano, a rua e numero de sua residencia;

4) conter a attestação, por duas testemunhas, da verdade das declarações do n.º 3, e da idade pessoal do requerente. Para esse effeito, essas testemunhas assignarão com firmas reconhecidas, mencionando suas profissões e residencias, o seguinte attestado, escripto por uma dellas:

"Attestamos, sob as penas da lei, a identidade do requerente; que esta petição é por elle escripta e assignada, e que são verdadeiras as suas declarações sobre domicilio e residencia".

5) ser instruido: 1.º — com a prova da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro, e 2.º — com a de maioridade do alistando, feita por um dos seguintes meios: a) certidão de baptismo, quando se tratar de pessôa nascida antes de 1 de janeiro de 1889; b) certidão de registro civil de nascimento; c) certidão de casamento, quando della contem a data de sua realização e idade do alistando; d) certidão do registro civil de nascimento de descendente, ha mais de dois annos; e) certidão de exercicio actual, ou anterior, de funcção politica electiva; f) certidão de diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União; de patente de posto militar; de nomeação, ou exercicio, de funcção publica permanente, remunerada pelos cofres publicos para a qual a lei exija idade minima de dezoito annos, comtanto que uma e outro se hajam verificado mais de um anno antes da data do requerimento de qualificação; g) certificado de prestação de serviço militar, expedido pelos chefes das circumscripções militares, com firmas devidamente reconhecidas; h) documento de natureza judiciaria de que se infira, por direito, ter o alistando mais de dezoito annos; i) certidão de director de estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União, fazendo certa a idade do academico alistando, constante de certidão junta aos documentos de matricula.

§ 1.º — Apresentado o requerimento pelo proprio alistando, por procurador ou delegado de partido, é permittido ao alistando identificar-se no cartorio de seu domicilio ou em gabinete official de identificação, mesmo antes de deferida a qualificação.

§ 2.º — Logo depois de receber qualquer requerimento, de que dará recibo, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o numero correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente annotação ou mensão do facto no Livro Especial de Qualificação e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos, e numeradas todas as folhas.

§ 3.º — A conclusão e a entrega ao juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuario, obedecerão rigorosamente á ordem numerica, do que se fará menção no recibo dado ao apresentante, sempre que o solicitar. No caso de apresentação simultanea de requerimentos para qualificação, o escrivão pol-os-á em ordem alphabetica, pela qual os lançará no protocollo.

§ 4.º — Conclusos os autos ao juiz, este, se fôr juiz eleitoral vitalicio, proferirá decisão, qualificando ou não o requerente; e, se fôr juiz preparador, ordenará sejam os autos remettidos ao juiz eleitoral da séde da zona.

§ 5.º — Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nelle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diaria, que será affixada á porta do cartorio e fornecida á imprensa, onde houver, o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, ou procuradores ou deelgados de partidos, que o hajam entregue, mediante recibo assignado no livro especial.

§ 6.º — No caso de não saber o alistando passar o recibo de que trata o paragrapho antecedente, nem sequer, sendo cégo, assignal-o o escrivão deve sobreestar na entrega dos autos e nelles communicar o facto immediatamente ao juiz, que ordenará por despacho o comparecimento do alistando para uma prova em audiencia publica, em que se verificará pela leitura em voz alta do proprio requerimento, ou de uma de suas peças annexas, e pela escripta de algumas phrases, se elle é de facto analphabeto.

§ 7.º — Verificando que o alistando é analphabeto, o juiz reformará immediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabellião, que houver reconhecido a letra e a firma do requerimento como se fossem do alistando, e, bem assim, a de qualquer pessôa que houver tido participação no facto. No caso contrario, mandará responsabilizar o escrivão, se representou falsamente.

Art. 60 — Os cégos alphabetizados, que reunirem as demais condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por elles apenas assignada, com as letras communs, ou com as do systema de Braille.

Paragrapho unico — A assignatura do cégo, com as letras do systema de Braille, deverá ser feita na presença de um dos directores ou professores de institutos de educacção de cégos, e reconhecida como havendo sido escripta perante elle, director, ou professor, pelo alistando.

TITULO II

Da inscripção

CAPITULO I

Do processo da inscripção

Art. 61 — Para se inscrever, apresentará o alistando, no cartorio do juiz eleitoral ou do juiz preparador de seu domicilio:

1) a formula de inscripção, devidamente preenchida e com o logar da assignatura em branco, para ser assignada na presença do escrivão, ou escrevente autorizado, que lançará sua rubrica ao lado da assignatura do alistando, como prova dessa circumstancia;

2) três retratos com as dimensões approximadas de três por quatro centimetros, apresentando a imagem nitida da cabeça tomada de frente e, se o contrario não fôr da essencia do habito usado, descoberta;

3) o processo de qualificação.

Art. 62 — Onde houver gabinete official de identificação é necessaria a identificação do alistando pelo processo dactyloscopico.

Paragrapho unico. A identificação consistirá:

a) na tomada das impressões dos polegares e, em sua falta, de outro dedo, successivamente, em duas fichas dactyloscopicas, uma destinada ao Tribunal Regional e a outra ao Tribunal Superior;

b) na tomada, nas três vias do titulo da assignatura do alistando e da impressão digito-pollegar direito, ou, na falta do pollegar, da de outro dedo, com a declaração de qual tenha sido.

Art. 63 — Recibido o pedido de inscripção, do qual o escrivão dará recibo, segundo a ordem de entrada, proceder-se-á da seguinte fórma:

1) o escrivão ou escrevente lançará, no livro proprio, o pedido de inscripção, declarará na petição o numero e a data que couberem ao pedido, preencherá na fórma devida os titulos eleitoraes e as fichas dactyloscopicas;

2) será affixado, no cartorio, edital relativo ao pedido de inscripção;

3) o escrivão ou escrevente autorizado preparará três vias do titulo eleitoral, collando em cada uma dellas a photographia do alistando;

4) decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem impugnação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Paragrapho unico. Aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor, é licito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar por escripto qualquer inscripção.

Art. 64 — O alistando poderá reclamar perante o juiz eleitoral, ou directamente ao Tribunal Regional, o andamento do processo de inscripção ou quaesquer providencias relativas ao mesmo.

Art. 65 — O processo da impugnação será o do art. 81 deste Codigo.

CAPITULO II

Da expedição dos titulos

Art. 66 — O juiz eleitoral, verificando a perfeita regularidade do processo, ordenará, dentro de cinco dias, a expedição do titulo, depois de assignar a primeira via, abaixo da assignatura do eleitor, e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 1.º — Se houver falhas sanaveis no processo, o juiz mandará suppril-as.

§ 2.º — O cartorio affixará á porta do juizo, e publicará no orgão official, onde houver, a lista dos inscriptos, cujos titulos se acham promptos para ser entregues, devendo constar na lista, de cada inscripto, o nome, filiação, logar e data do nascimento; profissão ou cargo, estado civil e domicilio.

§ 3.º — Entregue que seja o titulo será o processo enviado ao Tribunal Regional, que procederá á sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omittidas, ou cancellar a inscripção. Nesta hypothese, providenciará o juiz eleitoral para o cumprimento da decisão, expedindo editaes para sciencia dos interessados e intimação do eleitor para devolver o titulo no prazo de trinta dias, cancellando-se-lhe o nome na lista de eleitores.

§ 4.º — Se o Tribunal Regional verificar perfeita legalidade na expedição do titulo, ordenará á secretaria a remessa da terceira via de um dos exemplares da ficha dactyloscopica, se fôr caso, á secretaria do Tribunal Superior, archivando-se o processo.

§ 5.º — O eleitor, que houver perdido seu titulo, poderá requerer outra via ao juiz de seu domicilio eleitoral, devendo apresentar, com o requerimento, novas photographias e as formulas de inscripção, devidamente preenchidas, reproduzindo os modelos dos titulos eleitoraes, observando-se ainda o disposto no art. 62.

§ 6.º — Concedida a outra via, as demais formulas serão enviadas ao Tribunal Regional para os effeitos dos §§ 3.º e 4.º, acima.

§ 7.º — O juiz fará publicar edital com o aviso da expedição da nova via.

Art. 67 — Na expedição de titulos, será obedecida rigorosamente a ordem da conclusão dos autos.

CAPITULO III

Do domicilio eleitoral

Art. 68 — Domicilio eleitoral é o logar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil.

Paragrapho unico. Se tiver mais de um domicilio civil (Codigo Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

Art. 69 — Em caso de mudança de domicilio civil para a mesma região eleitoral, requererá o eleitor sua transferencia ao juiz do novo domicilio.

§ 1.º — O requerimento será acompanhado do titulo do eleitor, e declaração do novo domicilio, abonada por duas testemunhas, na fórma do art. 59, n.º 4.

§ 2.º — O escrivão autuará o requerimento e annunciará em edital, subindo os autos conclusos ao juiz, após o decurso do prazo de cinco dias, com ou sem impugnação.

§ 3.º — A impugnação processar-se-á nos termos do artigo 81.

§ 4.º — Deferido o pedido de transferencia, o juiz ordenará a restituição do titulo ao eleitor, com as necessarias annotações, e remetterá o processado ao Tribunal Regional.

§ 5.º — Se no novo domicilio houver gabinete official de identificação, o requerimento de transferencia será instruido com a identificação do requerente, nos termos do paragrapho unico, do artigo 62.

Art. 70 — Se a mudança de domicilio fôr para outra região eleitoral, deverá proceder-se nova inscripção, a cujos autos se juntará o titulo anterior.

Art. 71 — Quando o eleitor, que pedir transferencia, não possuir o titulo, instruirá o requerimento com certidão da inscripção. Nesse caso, deferido o pedido, preencherá as formalidades legaes para a obtenção de novo titulo.

Art. 72 — A secretaria do Tribunal Regional do novo domicilio registrará a mudança, communicando-a, para os devidos effeitos, á secretaria do Tribunal Superior.

Art. 73 — Não é permittida mudança de domicilio senão um anno, pelo menos, depois de inscripto o eleitor, ou de annotada a mudança anterior.

§ 1.º — O eleitor, que transferir seu domicilio eleitoral, não poderá votar antes de decorridos três mêses.

§ 2.º — Os funccionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restricções estabelecidas neste artigo.

Art. 74 — O eleitor que, por justo motivo, não puder estar em seu domicilio no dia da eleição federal ou estadual, pedirá ao juiz eleitoral resalva que o habilite a votar em outra secção.

§ 1.º — O juiz que concéder a resalva communicará o facto ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, numero de inscripção, logar onde devia e onde vae votar.

§ 2.º — A resalva só é valida para a eleição a que se referir, podendo ser pedida e transmittida por telegramma com firma reconhecida.

§ 3.º — O voto será recebido com as mesmas cautelas adoptadas para os votos impugnados por duvida quanto á identidade do eleitor, remettendo-se a resalva ao Tribunal apurador, juntamente com os papeis da eleição.

TITULO III

Do cancellamento e da exclusão

Art. 75 — Cancellar-se-á a inscripção cuja illegalidade ou caducidade fôr verificada.

CAPITULO I

Das causas do cancellamento

Art. 76 — São causas de cancellamento:

1) qualquer infracção do artigo 59 deste Codigo;

2) suspensão ou perda dos direitos politicos, nos termos dos artigos 110 e 111 da Constituição Federal;

3) pluralidade de inscripção;

4) fallecimento.

CAPITULO II

Da exclusão e seu processo

Art. 77 — A exclusão dos inscriptos é promovida *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido.

Paragrapho unico. Durante o processo, e emquanto a exclusão não fôr decretada, póde o eleitor votar.

Art. 78 — Qualquer eleitor ou delegado de partido póde assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo promovida.

Art. 79 — Dá-se a exclusão *ex-officio*, sempre que ao conhecimento do Tribunal chegue alguma das causas de cancellamento.

Paragrapho unico. E' prova bastante da falsidade ou pluralidade de inscripção a certidão, expedida pela secretaria do Tribunal Superior, de haver no archivo eleitoral, fichas dactyloscopicas da mesma pessôa, inscripta sob nomes diversos, ou em differentes logares, sendo admittidos, entretanto, outros meios de prova.

Art. 80 — Apurado o facto determinante da exclusão, enviar-se-ão ao juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que fôr applicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 81 — Na exclusão requerida tomará o juiz eleitoral estas providencias:

1) mandará autuar e registrar a petição;

2) publicará edital, com prazo de dez dias, para sciencia do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilacção probatoria e de cinco a dez dias, se requerida;

4) remetterá, a seguir, o processo devidamente informado ao Tribunal, que resolverá dentro de dez dias.

§ 1.º — Se, decretada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto o presidente do Tribunal Regional communical-o-á ao Tribunal Superior, para o cancellamento no seu archivo.

§ 2.º — Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subir os autos ao Tribunal Superior, que resolverá no prazo maximo de quinze dias.

§ 3.º — Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancellamento da inscripção.

§ 4.º — Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscripto, será este readmittido a inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao juiz de seu domicilio, e na conformidade do processo de inscripção.

PARTE QUARTA

Das eleições

TITULO I

Do systema eleitoral

Art. 82 — Obedecerão as eleições para a Camara dos Deputados, Assembléas Estaduaes e Camaras Municipaes, ao systema de representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel.

CAPITULO I

Do voto secreto

Art. 83 — Resguardam o sigillo do voto, quando a votação não seja em machina, as seguintes providencias:

1) uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas pelo presidente das mesas receptoras, de um a nove successivamente, á medida que fôrem entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só effeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta, e, em seguida, fechal-a;

3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubrica;

4) emprego de urna sufficientemente ampla, para que se não accumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

Paragrapho unico — Quando a votação se fizer em machina, o seu uso será regulado pelo Tribunal Superior.

CAPITULO II

Do registro dos candidatos

Art. 84 — Sómente poderão concorrer ás eleições, candidatos registrados por partidos ou allianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: cincoenta, nas eleições municipaes, e duzentos nas estaduaes ou federaes.

§ 1.º — A cada assignatura deve ser apposto o numero do titulo do eleitor.

§ 2.º — Nenhum eleitor, sob a pena do artigo 183, n.º 3, póde assignar mais de um requerimento.

Art. 85 — Far-se-á o registro dos candidatos:

a) nas eleições federaes ou estaduaes, no Tribunal Regional, até quinze dias antes dellas;

b) nas eleições municipaes, no juizo eleitoral da respectiva zona, até cinco dias antes dellas.

§ 1.º — O registro poderá ser promovido por delegados de partido, autorizado em documento authentico, inclusive telegramma expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 2.º — Toda lista de candidatos será encimada por legenda.

§ 3.º — Do deferimento do registro nas eleições municipaes dará o juiz eleitoral immediata communicação ao presidente do Tribunal Regional.

Art. 86 — Poderá qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, nas eleições federaes e estaduaes, e até três nas municipaes, requerer, em petição, com firma reconhecida, o cancellamento do seu nome no registro.

§ 1.º — Desse facto, o presidente do Tribunal, ou o juiz eleitoral, a que couber conhecer da petição, dará sciencia immediata ao partido, ou alliança de partidos, ou grupo de eleitores, que tenha feito a inscripção, ficando salvo ao partido ou alliança de partidos dentro de quarenta e oito horas de recebida a communicação, substituir por outro o nome cancellado.

§ 2.º — Considerar-se-á não escripto na cedula o nome do candidato que haja pedido cancellamento de sua inscripção.

Art. 87 — Não será permittido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjuncta.

Art. 88 — Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.

CAPITULO III

Da representação proporcional

Art. 89 — Far-se-á a votação em uma cedula só, contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma.

Art. 90 — Estarão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (art. 91);

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidario (art. 92).

Art. 91 — Determinar-se-á o quociente eleitoral, dividindo-se o numero de votos validos apurados pelo de logares a preencher na circumscripção eleitoral, desprezada a fracção se igual ou inferior a meio, e equivalendo a um, se superior.

Paragrapho unico. Contar-se-ão como validos os votos em branco.

Art. 92 — Determinar-se-á o quociente partidario dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de votos validos emittidos em cedulas sob a mesma legenda desprezada a fracção.

Art. 93 — Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (art. 90, *a*), ou a ordem de votação nominal (artigo 90 *b*), não se sommarão votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, nem os destas com os de cedulas sob legenda diversa, mesmo no caso do art. 87.

§ 1.º — O candidato, contemplado em differentes quocientes partidarios, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2.º — Considerar-se-á eleito, fóra do partido que o registrou, o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Art. 94 — Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os logares que não o fôrem em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partido que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras:

a) dividir-se-á o numero de votos emittidos sob a legenda de cada partido, pelo numero de logares por elle já obtidos mais um, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior média;

b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os logares;

c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o logar, sommar-se-ão os votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, e os destas com os de cedulas sob legenda diversa.

Art. 95 — Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os logares.

Art. 96 — Estarão eleitos supplentes de representação partidaria:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos effectivos, nas listas do partido;

b) na falta delles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.

Art. 97 — Será nulla a cedula que contiver mais de um nome, legenda não registrada, ou legenda e nome estranho á lista respectiva.

Art. 98 — A cedula que contiver apenas legenda registrada será computada para a determinação dos quocientes eleitoral e partidario.

Art. 99 — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

TITULO II

Da elegibilidade

Art. 100 — Só pode ser eleito Presidente da Republica, ou Senador, o brasileiro nato, alistado eleitor, maior de trinta e cinco annos.

Art. 101 — Só podem ser eleitos para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco annos.

Art. 102 — São inelegiveis em todo o territorio da União:

a) o Presidente da Republica, os governadores dos Estados, os interventores federaes, o prefeito do Districto Federal, os governadores dos Territorios, e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas, definitivamente, as respectivas funcções;

b) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada;

c) os parentes até o 3.º grão, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato, anteriormente, ou fôrem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores.

Art. 103 — São inelegiveis nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios:

a) os secretarios de Estado e os chefes de Policia até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções;

b) os commandantes de forças do Exercito e da Armada ou das Policias alli existentes;

c) os parentes até o 3.º grão, inclusive os affins, dos governadores e interventores dos Estados, do prefeito do Districto Federal e dos governadores dos Territorios, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, se já tiverem exercido o mandato ou fôr a eleição simultanea com a investidura das funcções do respectivo parente.

Art. 104 — São inelegiveis nos Municipios:

a) os prefeitos;

b) as autoridades policiaes;

c) os funccionarios do fisco;

d) os parentes até o 3.º grão, inclusive os affins, dos prefeitos, até um anno após a cessação definitiva das funcções destes, salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente, ou fôrem eleitos simultaneamente com o Prefeito.

Art. 105 — Além das inelegibilidades acima mencionadas prevalecerão, por Estados e Municipios, as que fôrem estabelecidas nas constituições e leis estaduaes.

TITULO III

Dos actos preparatorios das eleições

Art. 106 — Setenta dias antes de cada eleição, serão encerradas, improrogavelmente, ás dezoito horas, as qualificações eleitoraes, podendo votar os inscriptos até sessenta dias antes della.

§ 1.º — Os juizes eleitoraes communicarão ao Tribunal Regional, no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, o numero de cidadãos inscriptos na zona.

Art. 107 — O Tribunal Regional, treze dias antes das eleições federaes e estaduaes e bem assim os juizes três dias antes das municipaes, farão publicar, em jornal official onde houver, e, não o havendo, em cartorio, os nomes dos candidatos registrados até a vespera, e a relação dos partidos registrados.

§ 1.º — Os nomes dos candidatos serão communicados por telegramma circular, ou, na falta de telegrapho, pelo meio mais rapido, aos presidentes e supplentes de mesas receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2.º — O texto do telegramma será remettido á estação telegraphica, acompanhado de uma relação com os nomes e endereço dos destinatarios.

CAPITULO I

Das secções eleitoraes

Art. 108 — Nos municipios em que não houver mais de trezentos eleitores, organizar-se-á uma unica secção eleitoral.

§ 1.º — Se o eleitorado do municipio exceder a trezentos eleitores, o juiz eleitoral distribuil-o-á em secções, respeitado o disposto no art. 34, letra k attendendo, sempre, aos meios de transporte e á residencia dos eleitores.

§ 2.º — Da distribuição dos eleitores por secções, feita pelo juiz eleitoral, cabe recurso, interposto em quarenta e oito horas, por delegado de partido, para o Tribunal Regional.

Art. 109 — O eleitor cujo nome tenha sido omittido, ou figurar errada ou truncadamente na lista, pode reclamar, verbalmente, por escripto ou por telegramma, ao juiz, ao Tribunal Regional ou, directamente, ao Tribunal Superior.

§ 1.º — Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2.º — Verificada a procedencia da reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

CAPITULO II

Das mesas receptoras

Art. 110 — A cada secção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos.

Art. 111 — Constituirão a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo supplentes, nomeados pelo juiz eleitoral, trinta dias antes da eleição, e dois secretarios nomeados pelo presidente da mesa.

§ 1.º — Não poderão ser nomeados presidentes e supplentes:

a) os cidadãos que não fôrem eleitores na zona;

b) os funccionarios que possam ser demittidos sem justa causa ou motivo de interesse publico (Const. art. 169, paragrapho unico);

c) os que pertençam á magistratura eleitoral;

d) os candidatos e seus parentes consanguineos ou affins até o 2.º grão civil, inclusive;

e) os membros de directoria de partido politico.

§ 2.º — Serão, de preferencia, nomeados os magistrados, membros do Ministerio Publico, professores, diplomados em profissão liberal, serventuarios de justiça e contribuintes de imposto directo.

§ 3.º — O juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito, e convocará os nomeados para constituirem as mesas no dia e lugares designados, ás sete horas da manhã.

§ 4.º — Os motivos justos, que tiverem para recusar a nomeação, só poderão ser allegados pelos nomeados até dez dias antes da eleição.

§ 5.º — Os nomeados serão obrigados a declarar a existencia de qualquer dos impedimentos acima enumerados, sob as penas do art. 183, n. 25.

Art. 112 — Os supplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assignarão as actas de abertura e encerramento da eleição.

§ 1.º — Será annotada na acta a hora exacta em que se substituirem os presidentes das mesas.

§ 2.º — O presidente deverá estar presente ao acto de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, communicando o impedimento aos dois supplentes, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou immediatamente, se o impedimento se dér dentro desse prazo, ou no curso da eleição.

§ 3.º — Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidencia o primeiro supplente, e, na sua falta, ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos supplentes para que se realize a eleição.

§ 4.º — Não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, assistirá aos eleitores a faculdade de votar em outra, sob a jurisdicção do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 132, § 2.º.

Art. 113 — Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas eleitoraes de um municipio, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo instaurando-se inquerito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsaveis.

Art. 114 — Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, aos supplentes:

1) receber os suffragios dos eleitores;

2) decidir immediatamente todas as difficuldades, ou duvidas que occorrerem;

3) manter a ordem, para o que disporá da força publica necessaria;

4) communicar ao Tribunal Regional as occorrencias, cuja solução deste dependerem, e, nos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará immediatamente;

5) remetter á secretaria do Tribunal Regional todos os papeis que tiverem servido durante a recepção dos votos;

6) authenticar, com sua assignatura, as sobrecartas officiaes e numeral-as, a tinta, de um a nove;

7) assignar as formulas de observações dos fiscaes ou delegados de partidos.

Art. 115 — Cada mesa receptora terá dois secretarios, nomeados pelo presidente, setenta e duas horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º — Deverão os secretarios ser eleitores na zona e, de preferencia, serventuarios de Justiça, não podendo ser candidatos, ou parentes destes, consanguineos ou affins até o 2.º gráo civil.

§ 2.º — Sua nomeação será communicada, immediatamente, por telegramma ou carta ao juiz eleitoral, e publicada pela imprensa, ou por edital affixado á frente do edificio onde tiver de funccionar a mesa.

§ 3.º — Compete aos secretarios:

a) dar aos eleitores e senha de entrada, previamente rubricada ou carimbada;

b) tomar, no caso de protesto, quanto á identidade do eleitor, sua assignatura e, havendo gabinete official de identificação, as impressões digitaes;

c) lavrar as actas de abertura e encerramento da eleição;

d) authenticar, juntamente com o presidente as sobrecartas officiaes;

e) cumprir as demais obrigações que lhes fôrem attribuidas em regulamentos ou instrucções.

§ 4.º — As attribuições das letras **a** e **b** serão exercidas por um dos secretarios e as das letras **c** e **d** pelo outro, conforme designação do presidente, exercendo ambos conjunctamente as restantes.

§ 5.º — O cargo de secretario será de acceitação obrigatoria, e não poderá ser renunciado.

§ 6.º — No impedimento ou falta do secretario, funccionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 116 — Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear um fiscal, assistindo egual direito aos candidatos.

Art. 117 — O presidente, supplentes, secretarios, fiscaes ou delegados de partidos, assim como as autoridades, poderão votar perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outra secção, e desde que se trate de eleição em que seus votos possam ser validamente apurados, annotando-se o facto na respectiva acta.

CAPITULO III

Do material para votação

Art. 118 — Aos juizes eleitoraes remetterá o Tribunal Regional o material necessario á realização das eleições, conforme o artigo seguinte.

Art. 119 — Os juizes eleitoraes enviarão ao presidente de cada uma das mesas receptoras, de modo que chegue pelo menos quarenta e oito horas antes da eleição, o seguinte material:

1) lista dos eleitores da secção eleitoral;

2) relação dos partidos e das legendas registrados, com os respectivos candidatos inscriptos, bem como a dos candidatos avulsos registrados;

3) duas folhas de votação dos eleitores da secção, e duas para eleitores de outras, devidamente rubricadas pelo juiz;

4) uma urna vazia, fechada, lacrada ou sellada na fechadura da porta destinada á retirada das sobrecartas e da fenda de introducção das mesmas. A chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal Regional e a da fenda, se houver, será remettida ao presidente da mesa receptora. Em vez de sellos protectores dos fechos, poderão ser usadas tiras de papel ou panno fortes, rubricadas pelo presidente do Tribunal Regional ou por algum de seus membros, conforme as designações que aquelle fizer;

5) sobrecartas de papel opaco para a collocação das cedulas;

6) sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos;

7) sobrecartas especiaes, para a remessa ao Trbunal dos documentos relativos á eleição;

8) uma formula da acta de abertura e outra da de encerramento, assim como impressos para ser lavrada a acta de abertura;

9) tinta, prancheta, rolo e folhas apropriadas para a tomada de impressões digitaes nos municipios onde houver gabinete official de identificação;

10) senhas para serem distribuidas aos eleitores;

11) tinta, caneta, lapis, papel, gomma arabica, lacre e borracha;

12) folhas apropriadas para impugnação e fohas para observações de fiscaes e delegados de partidos;

13) tiras de papel ou panno fortes;

14) um exemplar das instrucções, que houverem sido expedidas pelo Tribunal;

15) outro qualquer material que julgar necessario ao regular funccionamento da mesa.

Art. 120 — Os Tribunaes Regionaes poderão adoptar outros typos de urna, desde que fique assegurada a inviolabilidade do suffragio.

Art. 121 — material de que trata o art. 119, deverá ser remettido por protocollo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que receber, e como o recebeu, e porá sua assignatura.

Art. 122 — O secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estão completamente vazias.

Paragrapho unico — Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 123 — Os presidentes das mesas receptoras farão collocar nos gabinetes indevassaveis as cedulas que lhes forem entregues por delegados de partidos, candidatos, fiscaes ou eleitores.

Art. 124 — Deverão as cedulas ser:

1) de forma rectangular;

2) de côr branca e de espessura commum e flexivel;

3) de dimensões taes que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas officiaes;

4) impressas ou dactylographadas, não devendo trazer signaes que possam denunciar a pessôa do votante, nem outros dizeres além de: **a)** designação da eleição; **b)** legenda; **c)** nome de um candidato.

TITULO IV

Da votação

CAPITULO I

Dos lugares das votações

Art. 125 — Funccionarão as mesas receptoras em lugares designados pelos juizes eleitoraes, publicando-se a designação.

§ 1.º — Dar-se-á preferencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios particulares, quando não existirem aquelles em numero e condções requeridas, e não podendo ser utilizadas as propriedades ou a habitacão de candidato.

§ 2.º — Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, deverão os juizes eleitoraes communicar aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte delles, para o funccionamento das mesas receptoras.

§ 3.º — A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 126 — No local da votação, será separado do publico o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete de votar ou para que, dentro delle, possam os eleitores á medida de votar ou para que, dentro delle, possam os eleitores á medida que comparecerem, collocar as cedulas nas sobrecartas officiaes.

Paragrapho unico — O juiz eleitoral providenciará para que nos edificios escolhidos sejam feitas as necessarias adaptações.

CAPITULO II

Da policia dos trabalhos eleitoraes

Art. 127 — Ao presidente da mesa receptora caberá a policia dos trabalhos eleitoraes.

Art. 128 — Só poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, fiscaes, delegados de partidos, e, durante o tempo necessario á votação, o eleitor.

§ 1.º — O presidente da mesa, que será a autoridade suprema durante os trabalhos eleitoraes, fará retirar-se do recinto ou edificio toda pessôa que não guardar a ordem e a compostura devidas.

§ 2.º — No recinto da eleição só serão admittidas impugnações, que se refiram á identidade dos eleitores, quando formuladas pela mesa, pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos.

§ 3.º — Nenhuma autoridade extranha á mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funccionamento.

§ 4.º — E' vedado offerecer cedulas de suffragios no local onde funccionar a mesa e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros.

§ 5.º — A egual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá approximar-se ou penetrar no lugar da votação por ordem do presidente da mesa.

CAPITULO III

Do inicio da votação

Art. 129 — No dia marcado para a eleição, ás sete horas da manhã, o presidente da mesa receptora, os supplentes e os secretarios verificarão no lugar designado:

1) se estão em ordem os papeis e utensilios remettidos pelo juiz eleitoral;

2) se a machina de votar, ou a urna destinada a recolher os suffragios, tem as vedações intactas;

3) se estão presentes fiscaes e delegados de partidos.

§ 1.º — Se as vedações da urna não estiverem intactas, o presidente, supplentes e secretarios da mesa, com assistencia dos delegados de partidos, candidatos e fiscaes presentes, procederão, por cima da primitiva, á nova vedação com tiras de papel ou panno fortes, datadas e assignadas pelo presidente e secretario e, se o quizerem, tambem pelos demais, devendo a acta mencionar o incidente.

§ 2.º — Se estiver sendo utilizada machina, será substituida.

Art. 130 — A's oito horas da manhã, suppridas as deficiencias, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sellos da fenda da urna, e mandará lavrar a acta de abertura da votação.

§ 1.º — A acta, que deverá ser assignada por todos os membros da mesa e pelos fiscaes e delegados que o quizerem, mencionará:

a) os membros da mesa que compareceram;

b) as substituições e as nomeações que se fizeram;

c) o estado dos sellos da fenda da urna;

d) os nomes dos fiscaes e delegados de partidos que compareceram até aquella hora;

e) a causa, se houver, da demora do inicio da votação.

§ 2.º — Dar-se-á inicio, em seguida, á votação começando pelos membros da mesa, candidatos, fiscaes, que houverem assignado a acta de abertura, e autoridades que estiverem servindo perante a mesa.

Art. 131 — O recebimento dos votos começará ás oito horas, durando, seguidamente, pelo menos, até ás dezesete horas e quarenta e cinco minutos.

Paragrapho unico — Em caso algum, interromper-se-á o acto eleitoral e, se isto acontecer, deverão constar da acta de encerramento o tempo e as causas da interrupção.

CAPITULO IV

Do acto de votar

Art. 132 — Observar-se-á na votação o seguinte:

1) o eleitor receberá ao entrar na sala, onde funccionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretario rubricará ou carimbará no momento;

2) admittido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numerica das senhas, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos;

3) achando-se em ordem o titulo, e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convidal-o-á a lançar nas duas folhas de votação a assignatura usual, entragar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no acto, e fal-o-á passar ao gabinete indevassavel, cuja porta, ou cortina, deverá cerrar-se em seguida:

4) no gabinete indevassavel, o eleitor collocará a cedula de sua escolha, referente á eleição que se estiver processando, na unica sobrecarta recebida do presidente da mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a dita sobrecarta;

5) ao sahir do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6) antes, porém, o presidente, os fiscaes, candidatos e delegados verificarão, sem tocal-a, se a sobrecarta, que o eleitor vae depositar na urna, é a mesma que lhe fôra entregue;

7) se não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel, e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admittido a votar, se o não fizer, e mencionando-se, em acta, o incidente;

8) introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas folhas de votação, depois do nome do votante, lançando no titulo deste a data e a rubrica.

§ 1.º — Se houver duvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogal-o sobre sua qualificação, segundo os dados constantes do titulo, mencionando, na columna de observações das folhas de votação, a duvida suscitada.

§ 2.º — Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "impugnado por F..." ;

b) fará tomar, a seguir, em folha apropriada, a assignatura do eleitor e, nos municipios onde houver institutos de identificação, as impressões digitaes, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a série da inscripção do eleitor.

c) ao voltar este do gabinete, com a cedula já encerrada na sobrecarta official, o presidente collocará esta, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) annotará por fim a impugnação, na columna de observações das folhas de votação.

§ 3.º — Proceder-se-á da mesma forma, se o nome do eleitor tiver sido omittido ou figurar erradamente na lista.

Art. 133 — Se o eleitor fôr cégo, entregará a cedula, convenientemente dobrada, ao presidente da mesa receptora para que este a colloque na sobrecarta, que lançará na urna salvo se o cégo preferir fazer tudo isso por si mesmo e assignar as folhas de votação em letras communs ou do systema de Braille.

CAPITULO V

Do encerramento das votações

Art. 134 — Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido. Acto continuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar á mesa seus titulos, para que sejam admittidos a votar. A votação continuará na ordem numerica das senhas, sendo o titulo devolvido ao eleitor logo depois de votar.

Art. 135 — Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providencias:

a) collará sobre a fenda de introducção das sobrecartas cobrindo-a inteiramente, uma tira de papel ou panno fortes no sentido longitudinal, e outra transversalmente, ambas com as dimensões sufficientes para que pelo menos cinco centimetros de cada ponta sejam collados nas faces lateraes da urna, devendo essas tiras ser collocadas em toda a sua superficie. Essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscaes e delegados presentes, os quaes poderão ainda nellas fixar as impressões do pollegar da mão direita. O Tribunal Regional poderá prescrever outro modo de vedação da fenda;

b) encerrará com sua assignatura as folhas de votação, as quaes ainda poderão ser assignadas pelos fiscaes, candidatos e delegados, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a acta da eleição, a qual deverá conter: 1) o numero, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o numero dos que deixaram de comparecer; 2) o numero por extenso, dos eleitores de outras secções, que votaram; 3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram; 4) os nomes dos fiscaes ou delegados de partidos, que não constarem da acta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram; 5) a hora em que se substituiram os membros da mesa; 6) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, ficaes ou delegados de partidos; 7) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo dessa interrupção; 8) a resalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e nas actas de abertura e encerramento, ou a declaração de não existirem;

d) assignará a acta com os demais membros da mesa, candidatos, fiscaes ou delegados de partidos que o quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agencia do correio mais proxima, ou em outra vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança, pessoal e immediatamente, sob recibo em duplicata, com indicação da hora, a urna ou machina, e, dentro de sobrecarta, rubricada por elle e pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos que o quizerem, todos os documentos do acto eleitoral;

f) communicará, em officio ao juiz eleitoral da zona, a quem remetterá uma das vias da folha de votação, a realização da eleição, numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna ou machina e dos documentos ao Tribunal Regional;

g) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos do correio.

Paragrapho unico — Nas eleições municipaes, a entrega, a communicação e a remessa referidas nas letras **c**, **f** e **g**, serão feitas ao juiz da séde do circulo eleitoral.

Art. 136 — O juiz eleitoral communicará, urgentemente, ao Tribunal Regional, quaes as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na letra **f** do artigo anterior, e em que dia e hora cada secção remetteu a urna ou machina e os documentos da eleição.

Art. 137 — A secretaria dos tribunaes regionaes e as agencias do correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna ou machina e os documentos referidos no art. 135.

Art. 138 — O presidente da mesa garantirá, com a força publica as suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas, ou machinas, e os documentos por elles recebidos, estejam em lugar seguro.

Paragrapho unico — Os candidatos, fiscaes ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna ou machina, desde o momento da eleição, durante a permanencia nas agencias e durante o percurso até que chegue ao Tribunal Regional, ou ao juizo da séde do circulo eleitoral.

Art. 139 — No Tribunal Regional, ou na séde do circulo eleitoral, ficarão as urnas ou machinas á vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funccionarios do Tribunal, ou juizo eleitoral, designados por quem de direito, e que se revezarão por turmas.

TITULO V

Da apuração

Art. 140 — Competem aos tribunaes regionaes a apuração dos suffragios nas eleições federaes e estaduaes e a proclamação dos eleitos nas regiões eleitoraes respectivas.

§ 1.º — Finda a apuração de cada dia, o presidente da turma apuradora proclamará o resultado e fará lavrar acta resumida, na qual constem as occorrencias verificadas, o numero de cedulas apuradas, discriminadamente, legenda por legenda, mandando transcrever, em livro apropriado, os resultados constantes das folhas de apuração.

§ 2.º — Taes resultados serão remettidos no mesmo dia, depois de affixados no edificio do Tribunal, ao presidente deste, que, dentro de vinte e quatro horas, fará publicar no orgão official o resultado total das secções apuradas na vespera, relativamente a cada partido e a cada candidato.

Art. 141 — Começará a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias.

§ 1.º — Oito dias pelo menos antes da eleição, o presidente sorteará os juizes que deverão compôr ou presidir ás turmas apuradoras, devendo cada uma dellas constituir-se de três membros.

§ 2.º — Nas regiões com mais de cem secções eleitoraes, o Tribunal poderá escolher cidadãos de notoria integridade moral, para, sob a presidencia de membro do Tribunal, comporem as turmas apuradoras.

§ 3.º — Se forem necessarias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos juizes eleitoraes da capital e das comarcas mais proximas.

§ 4.º — O presidente da turma apuradora distribuirá, entre os seus membros, o trabalho de apuração.

§ 5.º — O presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das turmas apuradoras, requisitar dos governadores dos Estados e Territorio do Acre, e do prefeito do Districto Federal, os funccionarios necessarios ao serviço de apuração.

§ 6.º — Servirão como secretario de cada turma, dentre os funccionarios da secretaria, ou dentre os requisitados aos governos locaes, os que o presidente do Tribunal designar.

Art. 142 — As turmas apuradoras funccionarão diariamente em locaes, horarios e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Não deverão ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que as cedulas e as folhas de apuração serão recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legaes, o que constará da acta a que se refere o art. 140, § 1.º.

Art. 143 — O secretario do Tribunal Regional levantará o mappa geral das secções eleitoraes da região, para que possa o presidente distribuir as urnas ás turmas apuradoras.

Art. 144 — Funccionarão, junto ás cinco primeiras turmas apuradoras, os procuradores regionaes e, junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Ministerio Publico, federal e estadual e, bem assim, se necessario, cidadãos de notoria idoneidade, bachareis em direito, e nomeados pelo presidente do Tribunal.

Art. 145 — A' medida que forem sendo apurados os votos,

poderão os candidatos, fiscaes e delegados de partidos adduzir suas impugnações.

Art. 146 — Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal.

CAPITULO I

Dos actos preliminares

Art. 147 — Com respeito a cada sessão que fôr apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

1) se ha indicios de haverem sido violadas as urnas ou machinas;

2) se houve demora na entrega da urna ou machina e documentos relativos á eleição, ao Tribunal Regional ou á agencia do correio, nos termos do artigo 135, letra e;

3) se a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi communicada ao Tribunal e si se constituiu legalmente;

4) se a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados;

5) se são authenticas as folhas de votação;

6) se nellas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não resalvada na acta de encerramento da votação.

§ 1.º — Se houver indicio de violação da urna ou machina, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o presidente da turma apuradora, antes de apurar os suffragios, nomeará três peritos, sendo um desempatador, para examinal-a, com assitencia do procurador regional;

b) se o parecer dos peritos concluir pela existencia de violação da urna ou machina, e este parecer fôr acceito pela turma, o presidente desta communicará a occorrencia ao Tribunal, para as providencias da lei;

c) se o parecer dos peritos concluir pela inexistencia de violação, e com este parecer concordar o procurador regional, far-se-á a apuração; se, porém, o procurador discordar do parecer, decidirá a turma apuradora, podendo ele, se a decisão não fôr unanime, recorrer para o Tribunal Regional.

§ 2.º — Se se verificar qualquer dos casos dos numeros 2, 3, 4, 5 e 6 deste artgo, a turma apurará os suffragios em separado, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3.º — No caso de empate nas decisões das turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4.º — As impugnações dos interessados, com fundamento na volação da urna ou machina, só poderão ser apresentadas até a sua abertura.

§ 5.º — Se vier a urna ou machina desacompanhada dos documentos legaes (folhas de votação authenticadas, actas de installação e encerramento devidamente assignadas), a turma apuradora fará lavrar um termo, e deixará de apural-a.

CAPITULO II

Da contagem dos votos

Art. 148 — Aberta a urna, verificar-se-á se o numero de sobrecartas authenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º — Se o numero de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração assignalando-se a falta.

§ 2.º — Se o numero de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nulla a votação.

§ 3.º — Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão, em primeiro lugar, as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais as sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigillo do voto.

Art. 149 — Sempre que houver impugnações fundada em contagem erronea de votos, vicios de sobrecartas ou de cedulas, deverão ser conservadas em envolucro lacrado que acompanhará a impugnação.

Art. 150 — Resolver-se-ão as impugnações, quanto á identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitadas ou assignatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactyloscopica da segunda via do titulo, ou com a assignatura deste.

Art. 151 — Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á á contagem dos suffragios, lavrando-se, em cda turma apuradora, acta dos trabalhos diarios.

Art. 152 — Serão nullas as cedulas que não preencherem os requisitos do art. 124.

§ 1.º — Havendo, na mesma sobrecarta mais de uma cedula, será apurada uma, se forem eguaes, e não valerá nenhuma se forem differentes; sendo, porém, do mesmo partido, será apurada uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda.

§ 2.º — No caso de erro orthographico, differença leve de nomes ou pronomes, inversão ou suppressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possivel confusão com outro.

§ 3.º — Serão nullos os votos dados a candidatos ou a legendas não registrados e a cidadãos inelegiveis.

Art. 153 — Excluidas as cedulas que incidirem nas nullidades enumeradas no artigo anterior, serão as demais separadas, conforme a eleição a que se referirem e conforme se trate de cedulas com legenda registrada ou de cedulas avulsas. Contar-se-ão as cedulas obtidas pelos partidos ou legendas registrados, e passar-se-á a apurar a votação nominal nas cedulas de legenda, e, finalmente, a votação das cedulas avulsas.

§ 1.º — As cedulas serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da turma, os nomes votados.

§ 2.º — As questões relativas ás cedulas e á existencia de rasuras, emendas e entrelinhas, nas folhas de votação e acta de abertura e encerramento da votação, só poderão ser suscitadas nessa opportunidade, e dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 154 — As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão resolvidas pelo presidente da turma apuradora com recurso dos interessados, interposto dentro de quarenta e oito horas, para o Tribunal Regional. Se, entretanto, a turma estiver constituida pela fórma prescripta no § 1.º do art. 141, essas questões serão por ella resolvidas.

§ 1.º — O recurso poderá ser interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá dentro de quarenta e oito horas, ser fundamentado por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos e deverão ser apresentada quando a turma estiver reunida.

§ 2.º — Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões, constará da acta.

§ 3.º — Quando a turma apuradora não estiver reunida para recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fôr de decisão proferida na ultima reunião, será elle tomado por termo na secretaria do Tribunal Regional, dentro de vinte e quatro horas, independentemente de despacho.

§ 4.º — O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do juiz recorrido, ou de parecer escripto do procurador regional.

§ 5.º — Os interessados poderão requerer a juntada aos autos dos recursos, até a primeira reunião do Tribunal, de quaesquer documentos, inclusive justificações processadas perante os juizes eleitoraes como citação do procurador, de delegados de partidos interessados e de candidatos avulsos.

§ 6.º — Será permittido a qualquer candidato ou partido, dentro de quarenta e oito horas, responder, perante o Tribunal Regional, ás razões do recorrente.

§ 7.º — Das decisões assim proferidas pelos tribunaes regionaes não haverá recurso salvo ao Tribunal Superior conhecer do assumpto e julgal-o por occasião do recurso interposto contra a expedição de diplomas.

§ 8.º — Os recursos dos candidatos, fiscaes e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a acta geral.

§ 9.º — Os recursos parciaes, julgados pelo Tribunal Regional subirão ao Tribunal Superior quando forem remettidos os documentos da proclamação dos eleitos.

CAPITULO III

Da proclamação dos eleitos

Art. 155 — Terminado o trabalho das turmas apuradoras, reunir-se-á o Tribunal Regional para:

1) resolver as duvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos;

2) verificar o total dos votos validos apurados, entre os quaes se incluem os em branco;

3) determinar os quocientes eleitoral e partidarios;

4) proclamar os eleitos.

§ 1.º — Verificando que os votos das secções annulladas e daquellas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidario, ou decidir da eleição de candidato avulso, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

§ 2.º — Estas eleiçes obedecerão ás seguintes prescripções:

a) serão marcadas desde logo, pelo presidente do Tribunal, para dentro do prazo de quinze dias que poderá ser augmentado para trinta onde houver deficiencia de meios de communicação;

b) só serão admittidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido á eleição annullada, bem como os eleitores de outra secções que alli houveram votado. Entretanto, nos casos de coacção que, reconhecida pelo Tribunal Superior em grão de recurso, haja impedido o comparecimento ás urnas, e nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores da secção;

c) mediante resalva expedida pelo juiz eleitoral com jurisdicção sobre a secção, onde o eleitor votou, e que foi annullada, poderá o mesmo votar em outra das secções onde a eleição vae renovar-se;

d) nas zonas, onde fôr uma só a secção annullada, o juiz eleitoral respectivo presidirá á mesa receptora. Se mais de uma, designará o presidente do Tribunal Regional, os juizes a quem incumbirá presidil-as;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locaes que haviam sido designados, servindo os supplentes e secretarios que pelo juiz forem nomeados, com antecedencia de, pelo menos, cinco dias.

§ 3.º — Poderão tomar parte na reunião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os juizes substitutos do mesmo que tiverem participado de turmas apuradoras.

§ 4.º — Desta reunião será lavrada acta geral, assignada pelo presidente, membros e secretario do Tribunal, na qual constem:

a) as secções apuradas e o numero de votos apurados em cada uma;

b) as secções annulladas, as razões por que o foram, e o numero de votos não apurados;

c) as secções onde não tenha havido eleião, e o respectivo motivo;

d) as impugnações apresentadas ás turmas apuradoras, e como foram resolvidas;

e) as secções em que se vae proceder, ou renovar, a eleição;

f) os quocientes eleitoral e partidarios;

g) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos por elles recebidos;

h) os nomes dos eleitos em primeiro turno;

i) os nomes dos eleitos em segundo turno;

j) os nomes dos supplentes, na ordem em que devem substituir, ou succeder.

§ 5.º — Um traslado desta acta, authenticado com a assignatura de todos os membros do Tribunal que assignarem a acta original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remettido, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

§ 6.º — O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de interessado, certidão da acta geral, sellada com cincoenta mil réis.

CAPITULO IV

Dos diplomas

Art. 156 — Os candidatos eleitos e os supplentes receberão como diploma, um extracto da acta geral assignada pelo presidente do Tribunal, nas eleições federaes e estaduaes, e pelo presidente da Junta Especial, nas eleições municipaes.

§ 1.º — Do extracto constarão:

a) o total dos votos apurados;

b) as secções eleitoraes apuradas e as annulladas;

c) a votação obtida pelo diplomado.

Art. 157 — Contestado o diploma, e emquanto, para as eleições federaes ou estaduaes, o Tribunal Superior, ou, para as municipaes, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 158 — As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da acceitação, pelo Deputado do cargo de ministro de Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos, para as representações estaduaes, nas Constituintes dos Estados, serão preenchidas pelos supplentes do mesmo partido.

Paragrapho unico — Se não houver supplente, proceder-se-á, dentro de noventa dias, á eleição para provêr a vaga, salvo se faltarem menos de três mêses para encerrar-se a ultima sessão da legislatura.

Art. 159 — Apuradas as eleições a que se refere o artigo 155, § 1.º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando o diplomas que tiver expedido.

CAPITULO V

Das nullidades da votação

Art. 160 — Será nulla a votação:

1) feita perante mesa receptora constituida por modo differente do prescripto neste Codigo;

2) realizada em dia, hora ou logar differente dos designados, ou quando encerrada antes das dezesete horas e quarenta e cinco minutos;

3) feita em folhas de votação falsa ou fraudulentas, ou não estando devidamente assignada a acta de encerramento;

4) quando faltar a urna, ou não tiver sido esta remettida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral, ou quando o numero de sobrecartas authenticadas nella existentes fôr superior ao numero real dos votantes;

5) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos fiscaes ou delegados de partidos, assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização;

6) quando occorrer violação do sigillo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do art. 83;

7) quando se provar coacção ou fraude;

§ 1.º — Se a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, nas eleições federaes e estaduaes, ou de um municipio, nas eleições municipaes, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo maximo de quarenta dias.

§ 2.º — Se a nullidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em grão de recurso o presidente desse Tribunal communicará o julgado ao Tribunal Regional, para o effeito do paragrapho anterior.

§ 3.º — Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1.º, o procurador regional levará o facto ao conhecimento do procurador geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada immediatamente nova eleição.

§ 4.º — Occorrendo qualquer dos casos de nullidade constante deste artigo, o procurador regional promoverá, immediatamente, a punição dos culpados.

Art. 161 — Sempre que fôr annullada secção eleitoral, renovar-se-á a votação, respeitado o disposto no § 1.º do art. 155.

Art. 162 — Não se renovará senão uma vez a eleição de secção annullada.

Art. 163 — A nullidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior.

Art. 164 — O Tribunal Superior conhecerá de todas as decisões dos tribunaes regionaes, quando tiver de decidir os recursos sobre proclamação dos eleitos.

PARTE QUINTA

Disposições communs

TITULO I

Das garantias eleitoraes

Art. 165 — Serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto, nos termos seguintes:

1) ninguem poderá impedir ou embaraçar o exercicio do suffragio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até vinte quatro horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de setença crimnal condemnatoria por crime inafiançavel;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permittirá propaganda politica, mediante radio-diffusão, ou em comicios ou reuniões publicas;

4) nenhuma autoridade estranha á mesa receptora poderá intervir, scb pretexto algum, em seu funccionamento;

5) os membros das mesas receptoras, os candidatos, os

5) os membros das mesas receptoras, os candidatos e fiscaes de candidatos e os delegados de partidos serão inviolaveis durante o exercicio de suas funcções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delicto;

6) é prohibida, durante o acto eleitoral, a presença de força publica no edificio em que funccionar a mesa receptora, ou nas suas immediações, observado o disposto no art. 128, § 5.º;

7) será feriado nacional, estadual ou municipal o dia de eleição;

8) o Tribunal Superior e os tribunaes regionaes darão **habeas-corpus** e mandado de segurança para fazer cessar qualquer coacção ou violencia actaul ou imminente, ao exercicio do direito de voto de propaganda politica.

9) em casos urgentes o **habeas-corpus** e o mandado de segurança poderão ser requeridos ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessario para o Tribunal Regonal;

10) é vedada nos jornaes officiaes da União, Estados, Districto Federal, Territorio e Municipios, a propaganda politca em favor de candidato ou partido contra outros.

TITULO II

Dos partidos politicos

CAPITULO I

Do registro de partidos

Art. 166 — Considerar-se-ão partidos politicos os que tiverem adquirido personalidade juridica nos termos da lei.

Paragrapho unico — Grupos minimos de duzentos eleitores, que, em cada eleição, registrarem candidatos, serão considerados partidos provisorios, para a phase da eleição respectiva.

Art. 167 — Poderão os partidos politicos registrar-se nos tribunaes regionaes, ou no Tribunal Superior.

§ 1.º — No requerimento de registro, o partido declarará o ambito de sua acção partidaria, sua constituição, denominação, orientação politica seus orgãos representativos, o endereço da sua séde principal, e os seus representantes, perante o Tribunal Eleitoral.

§ 2.º — — O registro será no Tribunal Regional, se o ambito de acção se limitar á região respectiva, ou no Tribunal Superior, se o partido exercer acção politica por mais de uma região.

§ 3.º — A communicação será acompanhada:

a) de cópia dos estatutos e de certidão do registro a que se refere o artigo 18 do Codigo Civil, quando se tratar de partido já com personalidade juridica;

b) de declaração escripta de adhesão, assignada, no minimo, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caracter provisorio.

§ 4.º — Para as allianças de partidos já registrados, será bastante indicar onde foi feito o registro de cada um dos alliados, sendo a communicação assignada pelos seus orgãos representativos.

Art. 168 —Logo que receber a communicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará effectuar o registro e publical-o.

§ 1.º — Se faltar qualquer dos requisitos legaes, mandará que seja preenchido, ou negará afinal o registro, do que se dará também logo publicidade.

§ 2.º — Quando o registro fôr feito em tribunal regional, este communical-o-á immediatamente ao Tribunal Superior e vice-versa.

§ 3.º — Em qualquer caso será feita a communicação, pelo telegrapho, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos juizes eleitoraes, por intermedio da secretaria do tribunal regional.

CAPITULO II

Da fiscalização

Art. 169 — Para todos os actos eleitoraes, será facultado aos partidos, por seus representantes legaes, ou delegados:

1) examinar, nos archivos eleitoraes dos juizos ou dos tribunaes, em companhia de funccionarios designados por quem de direito, e em que hora não perturbe a normalidade do serviço, quaesquer autos e documentos, com a faculdade de photographar as peças que entenderem necessarias;

2) fazer allegações e protestos, recorrer, produzir provas, e apresentar denuncia contra infractores da lei eleitoral;

3) acompanhar os processos de qualificação e inscripção de eleitores;

4) requerer que, mesmo depois de expedido o titulo, se interrogue, em sua presença, em fórma succinta, o alistando, quanto á sua identidade, assim como que se verifique se, de facto, o eleitor sabe ler e escrever;

5) fiscalizar a votação junto ás urnas receptoras e a apuração dos suffragios perante as turmas, não podendo, porém, funccionar simultaneamente dois ou mais fiscaes do mesmo partido ou candidato.

Paragrapho unico — Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para represental-o, permanentemente, e fiscaes os seus procuradores para eleições ou actos determinados.

Art. 170 — As observações dos fiscaes ou delegados sobre as votações serão registrados em formulas especiaes, assignadas pelo observante, pelo presidente da mesa, e seus secretarios.

CAPITULO III

Dos recursos

Art. 171 — Dos actos, resoluções ou despachos dos juizes singulares caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1.º — A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido por edital na imprensa, ou affixação em cartorio onde aquella não existir.

§ 2.º — O juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso.

§ 3.º — Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, attribuir effeito suspensivo ao recurso, dando sciencia ao juiz recorrido.

§ 4.º — Se as partes houverem protestado por provas, ser-lhes-á concedido, para isso, o prazo improrogavel de quinze dias.

§ 5.º — Processar-se-á a prova perante membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

§ 6.º — As partes poderão examinar na secretaria os autos e terminada a prova, apresentar, dentro de quarenta e oito horas, allegações e documentos, os quaes serão juntos aos autos, mediante despacho do relator.

§ 7.º — Os autos irão em seguida ao procurador regional pelo prazo de cinco dias.

Art. 172 — O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo maximo de dez dias.

Paragrapho unico — Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal á Secretaria que proceda ao cancellamento da inscripção e communique o facto ao juiz eleitoral do domicilio do recorrente.

Art. 173 — O recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduaes, será interposto para o Tribunal Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, e terá a fórma e processo estabelecidos por aquelle Tribunal.

Paragrapho unico — Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que feita a apuração das secções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições supplementares.

Art. 174 — O recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipaes, será interposto para o Tribunal Regional, dentro de dois dias contados do em que a junta proclamar os eleitos.

§ 1.º — O recurso será interposto por petição ao juiz presidente ou por termo perante o secretario da junta; e, havendo recusa de despacho da petição ou de tomada do termo, será o recurso interposto perante qualquer escrivão do municipio séde da junta, em presença de duas testemunhas e feita, immediatamente por esse serventuario communicação, sob registro postal, á junta apuradora, enviando-se certidão do termo para o effeito do estabelecido no § 2.º deste artig. Interposto, assim, o recurso apresentará o recorrente dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de três dias no ultimo, as suas allegações e documentos, mencionando expressamente as provas em que se fundar.

§ 2.º — A parte contraria será intimada por edital publicado na imprensa ou affixado em cartorio onde aquella não existir, e poderá, dentro de quarenta e oito horas dessa intimação, offerecer allegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundar.

§ 3.º — Processar-se-á a prova perante o presidente da Junta Especial ou perante o relator do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4.º — Recebido o processo pelo Tribunal, acompanhado da acta geral da apuração e de todos os documentos relativos á eleição, será immediatamente distribuido, apresentando o relator designado dentro de cinco dias do recebimento delles relatorio e parecer com conclusões precisas.

§ 5.º — Do relatorio terão vista, na secretaria por quarenta e oito horas, os interessados, conjunctamente. Findo esse prazo, serão produzidas perante o relator, e no prazo improrogavel de cinco dias, as provas pelas quaes se houver protestado na petição ou allegações do recurso.

§ 6.º — Decidido o recurso expedirá o Tribunal os diplomas.

§ 7.º — Os partidos poderão, por delegado ou procurador, e durante quinze minutos, defender oralmente o recurso, igual direito assistindo ao candidato avulso.

Art. 175 — A decisão do Tribunal Regional versará apenas sobre o objecto do recurso.

Art. 176 — Sempre que a junta annullar secção deverá, depois de apurar separadamente os suffragios, recorrer **ex-officio** para o Tribunal Regional, ao qual competirá determinar nova eleição fazendo subir os autos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Paragrapho unico — Os recursos **ex-officio** terão no Tribunal o processo do **habeas-corpus**.

Art. 177 — O recurso de **habeas-corpus**, a appellação e os recursos no sentido estricto terão a fórma e o processo estabelecido na legislação commum.

Paragrapho unico — Nenhuma ordem de **habeas-corpus**, porém, será concedida sem audiencia da autoridade coactora, salvo se a demora com a audiencia tornar inutil ou impraticavel a medida.

Art. 178 — Para o Tribunal Regional caberá, dentro de quarenta e oito horas recurso dos actos, resoluções ou despachos de seu presidente.

Art. 179 — Dos actos, resoluções, ou despachos dos tribunaes regionaes, bem como dos das juntas especiaes, caberá, dentro de dez dias, recurso para a instancia superior.

Art. 180 — O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará desde logo extensivos ao resultado geral da eleição os effeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados.

Art. 181 — Dos recursos parciaes sobre a apuração sómente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar o recurso geral contra a expedição dos diplomas.

Art. 182 — Serão interpostos, dentro de dez dias, quaesquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Codigo, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no orgam official. Onde não houver imprensa, o prazo será contado da sciencia dada aos interessados e certificada nos autos.

TITULO III

Da sancção penal

CAPITULO I

Dos delictos

Art. 183 — São delictos eleitoraes:

1) deixar o homem de alistar-se como eleitor até um anno depois de haver completado dezoito annos de idade ou a mulher maior de dezoito annos, até um anno após sua nomeação para funcção publica remunerada:

Pena — multa de 10$000 a 1:000$000, sem prejuizo do disposto no art. 6.º, letra a. Esta pena será imposta cada anno, emquanto o infractor não se alistar, e graduada segundo as suas condições pecuniarias.

2) deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de 10$000 a 1:000$000, graduada segundo as condições pecuniarias do infractor.

3) subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de candidato:

Pena — multa de 100$000 a 500$000.

4) inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor:

Pena — três mêses a um anno de prisão cellular.

5) fazer falsa declaração para fins eleitoraes:

Pena — multa de 100$000 a 2:000$000 e, em caso de reincidencia, prisão cellular por um a seis mêses.

6) fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes:

Pena — um a quatro annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

7) effectuar o funccionario inscripção de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente:

Pena — um a quatro annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

8) reter titulo eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — seis mêses a dois annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

9) reconhecer o tabellião, para fins eleitoraes, letra ou firma que não seja verdadeira:

Pena — seis mêses a um anno de prisão cellular e perda do cargo publico.

10) perturbar ou obstar de qualquer forma, o processo do alistamento:

Pena — quinze dias a seis mêses de prisão cellular.

11) attestar junto a tabellião, como verdadeira, para fins eleitoraes, letra ou firma que não o seja:

Pena — seis mêses a dois annos de prisão cellular.

12) subtrahir, damnificar, destruir ou occultar documento ou objecto das repartições eleitoraes:

Pena — um a dois annos de prisão cellular, perda do cargo publico, e multa de 20% dos damnos causados.

13) recusar ou renunciar antes de dois annos de effectivo exercicio, sem causa justificada e acceita pelo Tribunal competente, o cargo ou munus publico de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercicio:

Pena — 2:000$000 a 5:000$000, e perda do cargo publico.

14) deixar o juiz eleitoral ou ministro de Tribunal, com violação de dispositivo expresso da lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, cidadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor:

Pena — suspensão do cargo, por seis mêses a um anno, e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

15) embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuaes, de natureza eleitoral:

Pena — seis mêses a dois annos de prisão cellular e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

16) deixar o juiz eleitoral ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remetter aos representantes do Ministerio Publico e da Justiça os papeis e documentos, para que se inicie a acção penal por delictos eleitoraes cuja existencia seja patente, ou documentos, papeis ou actos submettidos ao seu conhecimento:

Pena — as do numero anterior:

17) não cumprir, nos prazos legaes, qualquer funccionario dos juizos, ou repartições eleitoraes, os deveres que lhe são impostos por este Codigo:

Pena — multa de 200$000 a 1:000$000, a criterio do juiz, e suspensão até trinta dias do exercicio do cargo.

18) allegar o cidadão idade falsa, para eximir-se da obrigação de alistar-se eleitor:

Pena — multa de 500$000 a 5:000$000.

19) recusar a autoridade ecclesiastica aos interessados a verificação dos lançamentos de baptismo, ou de casamento, anteriores a 1889 ou recusar-lhes certidão de assento existente:

Pena — multa de 200$000 a 1:000$000, e o dobro na reincidencia.

20) violar qualquer das garantias eleitoraes do art. 165:

Pena — Um a seis mêses de prisão cellular e perda de cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

21) votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em logar de outrem:

Pena — seis mêses a um anno de prisão cellular e perda do cargo publico.

22) offerecer ou entregar cedulas de suffragios onde funccione mesa receptora de votos, ou em suas proximidades, dentro de um raio de cem metros:

Pena — quinze dias a dois mêses de prisão cellular.

23) violar ou tentar violar o sigillo do voto:

Pena — seis mêses a dois annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

24) offerecer, prometter, solicitar ou receber dinheiro, dadiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para abster-se de votar:

Pena — seis mêses a dois annos de prisão cellular.

25) praticar ou permittir qualquer irregularidade que determine a anuullação da votação de secção eleitoral:

Pena — multa de 100$000 a 1:000$000 em caso de culpa; um a seis mêses de prisão cellular, em caso de dólo.

26) não respeitar o membro da mesa receptora, na distribuição das senhas, a rigorosa ordem em que devem ser entregues aos eleitores, ou admittir qualquer eleitor a votar de preferencia a outro salvo casos de idade avançada ou enfermidade:

Pena — multa de 50$000 a 1:000$000.

27) falsificar ou substituir actas ou documentos eleitoraes:

Pena — dois a oito annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

28) praticar ou instigar desordens, tumultos ou aggressões que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes:

Pena — um a quatro annos de prisão cellular e perda do cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

29) arrebatar, subtrahir, destruir ou occultar urna ou documentos eleitoraes, violar os sellos das urnas ou os envolucros de documentos:

Pena — três a seis anns de prisão cellular, e perda do cargo publico.

30) recusar ou renunciar, sem causa justificada, o cargo de membro de mesa receptora:

Pena — multa de 1:000$000 a 2:000$000 e perda do cargo publico.

31) deixar de mencionar, nas actas, os protestos formulados pelos fiscaes, candidatos ou delegados de partidos, ou deixar de remettel-os ao Tribunal Regional:

Pena — seis mêses a um anno de prisão cellular.

32) valer-se o funccionario de sua autoridade em favor de um partido ou candidato, ou exercer pressão partidaria sobre seus subordinados:

Pena — perda do cargo.

33) deixar de cumprir, por negligencia ou imprudencia, qualquer dos deveres eleitoraes que lhe couberem:

Pena — de quinze dias a três mêses de prisão cellular, se já não existir pena especial para a infracção.

34) faltar voluntariamente, em casos não especificados nos numeros anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este Codigo expressamente impuzer:

Pena — oito a cem dias de prisão cellular ou, se fôr funccionario, suspensão por dois a seis mêses do exercicio do cargo.

Art. 184 — As infracções eleitoraes são de acção publica e inafiançaveis as passiveis de pena restrictiva da liberdade igual ou superior a seis mêses.

§ 1.º — A autoridade judiciaria que verificar a existencia de algum facto delictuoso, definido neste Codigo, providenciará para que seja iniciada a acção penal.

§ 2.º — Não se suspenderá a execução da pena nos crimes eleitoraes.

§ 3.º — Em todos os delictos de natureza eleitoral, a reincidencia elevará a pena ao maximo.

§ 4.º — Haverá reincidencia sempre que o criminoso, depois de condemnado por sentença irrecorrivel, commetter crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição da lei.

CAPITULO II

Da acção penal

Art. 185 — A iniciativa da acção penal, por crimes eleitoraes, competirá aos procuradores eleitoraes, aos delegados de partidos ou a qualquer eleitor.

§ 1.º — A denuncia, salvo quanto aos delictos definidos nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, será offerecida ao presidente do Tribunal Regional, que, depois de mandar autual-a e de ouvir o procurador se não fôr elle o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2.º — O juiz preparador mandará citar o denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, offerecer defesa escripta.

§ 3.º — Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o procurador concederá ás partes uma dilação probatoria commum, de dez dias.

§ 4.º — Após a dilação probatoria, o denunciante e o denunciado terão, successivamente, o prazo de cinco dias, para offerecer allegações finaes.

§ 5.º — Expirado o prazo das allegações finaes, o juiz preparador submetterá a causa á decisão do Tribunal, na fórma do regimento, sendo permittida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6.º — O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do accusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 186 — As infracções definidas nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, serão processadas perante o juiz eleitoral da zona do delicto, com os tramites e prazos dos paragraphos anteriores e cabendo appellação para o Tribunal Regional.

Art. 187 — Para os actos e diligencias, que se deverem realizar fóra da séde do Tribunal, o juiz preparador delegará attribuição do juiz eleitoral do logar onde tiverem de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo.

§ 1.º — Em taes actos, que poderão ser acompanhados pelos delegados de partido, o procurador eleitoral será representado pelo orgão do Ministerio Publico estadual da comarca, e, na falta deste, por um procurador *ad hoc*, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2.º — O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do accusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhal-a ao Tribunal.

Art. 188 — Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admittir, segundo a lei processual commum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionaes.

Art. 189 — Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admittir, para a Côrte Suprema, recurso das decisões criminaes dos juizes seccionaes.

Art. 190 — O crime commum ou de responsabilidade, connexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para o conhecimento deste.

Art. 191 — O réo poderá defender-se por procurador, sendo dispensado seu comparecimento emquanto não fôr decretada sua prisão.

Art. 192 — A acção por crime de natureza eleitoral, passivel de pena restrictiva de liberdade, prescreverá em cinco annos e as demais em dois annos, observadas as causas de suspensão e interrupção estabelecidas na lei penal commum.

Art. 193 — Das decisões passadas em julgado sómente poderá haver o recurso de revisão.

Art. 194 — A lei processual commum será applicada subsidiariamente nos casos omissos.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 195 — Não dependerão de petição escripta as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas a processos eleitoraes.

Art. 196 — O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferirão a qualquer outro.

Art. 197 — Processar-se-á o alistamento permanentemente.

Paragrapho unico. Suspender-se-á o alistamento durante o periodo de sessenta dias antes, até trinta dias depois da eleição.

Art. 198 — Sempre que um delegado de partido, ou pelo menos cem alistandos o requererem, o juiz eleitoral se transportará á séde dos respectivos districtos ou villas, para ahi se fazer a inscripção eleitoral.

Paragrapho unico. Esse requerimento deverá ser feito até quinze dias antes do encerramento do alistamento.

Art. 199 — As transmissões de natureza eleitoral, expedidas por autoridades e repartições competentes, gozarão de franquia postal, telegraphica, telephonica, radio-telegraphica ou radio-telephonica, em linhas officiaes, ou nas que sejam obrigadas a serviço official.

Art. 200 — As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, salvo o disposto no artigo seguinte, restituir documentos que instruirem os processos eleitoraes.

Art. 201 — Os documentos apresentados para a prova da idade poderão, mediante despacho do presidente do Tribunal Regional, ser restituidos aos respectivos eleitores, desde que estes os substituam por certidão de nascimento.

Art. 202 — Sempre que os tribunaes regionaes deixarem de praticar, nos prazos legaes, salvo motivo justificado, qualquer acto ordenado por este Codigo, o Tribunal Superior *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizal-o, communicando sua resolução ao Tribunal faltoso.

Paragrapho unico. Do mesmo modo praticarão os tribunaes regionaes em relação aos juizes eleitoraes.

Art. 203 — Não se admittirão, como prova no alistamento eleitoral, publicas fórmas ou justificações.

Paragrapho unico. As justificações para outros fins eleitoraes deverão processar-se com citação pessoal ou edital da parte interessada, sciente o Ministerio Publico.

Art. 204 — As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes de partidos, ou qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 205 — As autoridades ecclesiasticas fornecerão gratuitamente, aos interessados, as certidões de baptismo de pessôas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe fôr negada a existencia do assentamento de baptismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade ecclesiastica ou seu representante.

Art. 206 — Os tabelliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessarios á instrucção dos requerimentos e recursos eleitoraes, as firmas de pessôas de seu conhecimento ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Paragrapho unico. Se a letra e a firma a serem reconhecidas fôrem de alistando, poderá o tabellião exigir que o requerimento seja escripto e assignado em sua presença ou se se tratar de documento, o tabellião poderá exigir que o signatario escreva em sua presença para a devida conferencia.

Art. 207 — Os escrivães ou officiaes encarregados dos dos registros de obitos, são obrigados a remetter, mensalmente, á secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessoas maiores de dezoito annos, de nacionalidade brasileira, registrados no mez anterior.

Art. 208 — Os escrivães, ou secretarios dos juizos ou tribunaes, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, communicação da sentença ou acto que declarar ou significar suspensão, perda ou reacquisição dos direitos politicos.

Art. 209 — Os membros dos Tribunaes Eleitoraes e os juizes singulares terão férias iguaes ás que tiverem na justiça commum, gozando-as simultaneamente, e nunca em periodo de apuração de eleições, ou nos trez mezes anteriores á realização destas.

Art. 210 — Os membros do Ministerio Publico Eleitoral perceberão os seguintes vencimentos annuaes:

a) procurador do Tribunal Superior .. .. 36:000$000
b) procurador nos tribunaes regionaes do Districto Federal e nas zonas de mais de 100.000 eleitores .. .. 24:000$000
c) procurador nos demais tribunaes regionaes 18:000$000

Art. 211 — O membro substituto dos tribunaes eleitoraes perceberão a gratificação não percebida pelo substituido.

Art. 212 — Ficam mantidos no Districto Federal os cartorios privativos actualmente existentes.

Art. 213 — Regular-se-ão por lei especial as eleições dos representantes de classes.

Art. 214 — A apuração das eleições municipaes reger-se-á pelas disposições deste Codigo em tudo que lhe seja applicavel.

Art. 215 — As eleições para cargos de justiça de paz electiva, onde esta existir, serão apuradas pelas juntas de que trata o art. 43.

Art. 216 — Este Codigo entrará em vigor trinta dias depois de publicado.

Art. 217 — Ficam revogadas todas as disposições concernentes á materia eleitoral, mantidos, entretanto, os cargos e respectivos vencimentos até hoje legalmente creados, desde que não prejudicados por dispositivos deste Codigo.

Disposições transitorias

Art. 1.º — Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito de voto, em quaesquer eleições, nos seus actuaes domicilios eleitoraes, ressalvado o direito de quererem transferencia do titulo para o logar onde tiverem domicilio civil.

Art. 2.º — Este Codigo não se applica ao processo e aos actos eleitoraes, decorrentes do pleito de 14 de outubro ultimo.

Camara dos Deputados, de abril de 1935.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS
VICENTE RAO.

NOTA — Entrará em vigor no dia 7 do corrente.

NAVEGAÇÃO E COMMERCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA

Pharmacias de plantão durante o mês de junho:

Brasil . . .	1— 9—17—25
Pôvo	2—10—18—26
Minerva . .	3—11—19—27
Londres . .	4—12—20—28
S. Antonio	5—13—21—29
Teixeira . .	6—14—22—30
Confiança	7—15—23—
Véras . . .	8—16—24—

LIVROS — Na Livraria Popular (secção sêbo), compram-se bibliothecas, livros novos e usados de qualquer natureza — Rua Barão do Tirumpho, 401 — João Pessôa — Parahyba.

FOGÕES WALLIG

A LENHA, CARVÃO, GAZ E OLEO COMBUSTIVEL
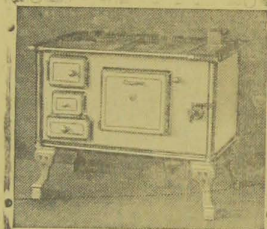
E' o preferido entre as familias, por ser economico e de qualidade insuperavel.

A marca de confiança

AGENTES NESTE ESTADO:

A. Lucena & Cia.

Caixa Postal, 109 — João Pessôa — Estado da Parahyba —

CURSO DE CORTE — Melle. Maria Carmen de Oliveira diplomada em Recife, ensina a arte de corte pelo systema rectangular geometrico, custando o curso apenas 50$000 e 25$000 do diploma.

Rua das Flôres, 410.

VENDE-SE uma propriedade com 66.000 metros quadrados com casa de morada e installação electrica; com estabulo com 9 vaccas todas com crias, 2 novilhas amojadas, 1 reproductor hollandês; 2 burros; cacimba com bomba; com paul todo de capim em uma extensão de 148 metros, com grande planta de capim no alto; com 130 coqueiros fructiferos e outros novos e fructeiras diversas; toda cercada de arame farpado, situada na rua Padre Lindolpho n.º 775, a tratar na praça Alvaro Machado n.º 39.

SOUSA CAMPOS, grande importador e exportador de ferragens, cutelaria e material de construcção. M. Pinheiro, 98.

VENDE-SE OU ARRENDA-SE — A Padaria S. Pedro, situada na villa Indio Pyragibe, garantindo-se bôa producção diaria.

A tratar com seus proprietarios naquella villa, á rua João Pessôa, n.º 718.

ALUGAM-SE—Optimos primeiros e segundo andar do predio sito á rua Maciel Pinheiro, 189.

Centro do commercio, com 13 quartos, 3 salas; saneamento com banheiros em todos os andares; installação electrica toda nova com medidor electrico, cosinha, com fogão inglês com pintura nova e salas enceradas. Magnifico para "Pensão.

A tratar no Banco dos Proprietarios, á rua Duque de Caxias nesta capital.

AS DAMAS de bom gosto usam vestimentas apropriadas. Na praia, por exemplo, usarão tecidos de malha. A "Casa York" acaba de receber uma linda collecção de modêlos elegantes.

LLOYD NACIONAL SOCIEDADE ANONYMA

Séde: — Rio de Janeiro

PASSAGEIROS

LINHA PARA' — S. FRANCISCO

CARGUEIRO "VICTORIA" — Esperado de S. Francisco e escalas no proximo dia 5 sahindo no mesmo dia para Natal, Fortaleza, S. Luiz e Belém, para onde recebe carga.

CARGUEIRO "CAMPINAS" — Esperado de Amarração e escalas no dia 6 do corrente, sahindo no mesmo dia para Recife, Maceió, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, para onde recebe cargas.

Regular serviço de cargas e passageiros, pelos paquetes "ARAS" entre os portos de Cabedello e Porto-Alegre.

Para demais informações com o agente: **ARTHUR & CIA**

Escriptorio — **PRAÇA ANTHENOR NAVARRO N.º 24**

Armazem á Praça 15 de Novembro.

Telephone: Escriptorio 38, Armazem 53 — JOÃO PESSÔA

COMPANHIA CARBONIFERA RIO-GRANDENSE

Linha regular de vapores entre Cabedello e Porto Alegre

CARGUEIROS RAPIDOS

CARGUEIRO "MACEIÓ" — Esperado do sul, deverá chegar em nosso porto no proximo dia 3 de junho, o cargueiro "Maceió". Após a necessaria demora, sahirá para os portos de Recife, Maceió, Rio de Janeiro, Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

Demais informações com os

Agentes — LISBOA & CIA.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Séde: — Rio de Janeiro — Brasil

Rua do Rosario, 2-22

A maior emprêsa de navegação da America do Sul

Serviço de passageiros e cargas

LINHA MANÁOS — BUENOS AYRES

PARA O NORTE

PAQUETE "SANTARÉM" — Esperado do sul no dia 14 de junho, sahirá no mesmo dia para Natal, Fortaleza, São Luiz, Belém, Santarém, Obidos, Parintins, Itacoatiára e Manáos.

PAQUETE "AFFONSO PENNA" — Esperado do sul no proximo dia 23 e sahirá no mesmo dia para Natal, Fortaleza, São Luiz, Belém, Santarém, Obidos, Parintins, Itacoatiára e Manáos.

LINHA SANTOS—BELÉM

PARA O NORTE

PAQUETE "PEDRO II" — Esperado do sul no proximo dia 18 de junho, sahirá no mesmo dia para Natal, Fortaleza, S. Luiz e Belém.

PARA O SUL

PAQUETE "POCONÉ" — Esperado do norte no proximo dia 12 de junho, sahindo no mesmo dia para Recife, Maceió, S. Salvador, Rio e Santos.

PAQUETE "CAMPOS SALLES" — Esperado do norte no proximo dia 14 e sahirá no mesmo dia para Recife, Maceió, Bahia, Rio de Janeiro e Santos.

LINHA SANTOS—TUTOYA

CARGUEIRO "TRÊS DE OUTUBRO" — Esperado do sul no proximo dia 8, sahirá no mesmo dia para Natal, Macáu, Areia Branca, Aracaty, Fortaleza, Camocim e Tutoya.

LINHA SANTOS — HAMBURGO

Vapores esperados em Recife

(11.255 tons. de deslocamento)

"CUYABÁ"

De Santos e escalas, é esperado no dia 5 de junho, sahirá no mesmo dia, para Lisbôa, Leixões, Vigo, Havre, Anvers, Rotterdam e Hamburgo.

LINHA SANTOS—NEW-ORLEANS

CARGUEIRO "CAXAMBÚ" — Esperado do sul no proximo dia 8 de junho e sahirá no mesmo dia directo para New-Orleans e New-York.

—— :::: ——

A Companhia recebe cargas para Santarém, Itacoatiára e Manáos com transbordo em Belém e para Pelotas e Porto Alegre com transbordo no Rio de Janeiro.

Recebem-se cargas para qualquer porto do Estado da Bahia em Trafego Mutuo, em S. Salvador, com a Cia. de Navegação Bahiana.

Outrosim, acceita cargas para estações da Rêde Mineira de Viação com baldeação em Angra dos Reis.

As reclamações de faltas e avarias só serão acceitas por escripto e dentro do prazo de três dias após a descarga.

Para demais informações com o agente,

B A S I L E U G O M E S

Escriptorio: Praça Anthenor Navarro n.º 26 — Armazem: Praça 15 de Novembro.

Endereço Telegraphico: — NAVELLOYD

Phones: — Escriptorio, 38 — Armazem, 53 — JOÃO PESSOA

COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

LINHA REGULAR DE VAPORES ENTRE PORTO ALEGRE E BELÉM

CARGUEIRO "CAMARAGIBE" — Esperado do sul, deverá chegar em nosso porto no proximo dia 3 de junho o cargueiro "Camaragibe". Depois da demora necessaria, sahirá para os portos de Natal, Macáu e Areia Branca.

CARGUEIROS RAPIDOS

Cargueiro "CORCOVADO" — Procedente dos portos do sul, chegará a Cabedello no proximo dia 7, seguindo depois da necessaria demora para os portos de Natal, Macáu e Mossoró.

Cargueiro "TIBAGY" — Procedente dos portos do sul, chegará no proximo dia 18, seguindo depois da necessaria demora para os portos de Natal; Fortaleza, S. Luiz e Belém.

A Companhia dispõe do grande Armazem n.º 16 no Caes do Porto do Rio de Janeiro para recolhimento de cargas.

Demais informações com os agentes

LISBÔA & CIA.

HEYTOR GUSMÃO & CIA.

REPRESENTAÇÕES EM GERAL

Corretores de productos do Estado, especialmente — — algodão, caroço de algodão e milho — —

COTAÇÕES EM MOEDAS NACIONAL E INGLEZA

VENDEM: — Estôpa para enfardamento de algodão, saccos para milho e caroço de algodão. Telhas typo "MARSEILLE". Argilla e tijollos refractarios :: :: ::

Teleg. — HEYTOR — Codigos: — MASCOTTE 1.ª e 2.ª ed. RIBEIRO BORGES e UNIÃO

RUA BARÃO DA PASSAGEM, 58

João Pessôa — E. da Parahyba

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

SERVIÇO SEMANAL DE PASSAGEIROS E CARGAS ENTRE PORTO ALEGRE E CABEDELLO

SAHIDAS DE CABEDELLO TODAS AS TERÇAS-FEIRAS

"ITABERÁ"

Esperado dos portos do Sul no dia 11 do corrente, terça-feira, sahirá no mesmo dia para Recife, Maceió, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Antonina, Florianopolis, Imbituba, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

PROXIMAS SAHIDAS:

"ITAPURA" — Terça-feira, 18 de junho.

"ITATINGA" — Terça-feira, 25 de junho.

AVISO

Recebem-se também cargas para Penêdo, Aracajú, Ilhéus, Campos São Francisco e Itajahy, com cuidadosa baldeação no Rio de Janeiro.

A Companhia recebe cargas e encommendas até a vespera da sahida dos seus paquetes.

Pede-se aos srs. carregadores que providenciem para que as suas cargas estejam no costado dos navios no dia de suas chegadas.

Os consignatarios de cargas devem retiral-as do trapiche da Companhia dentro do prazo de 3 dias, após a descarga findo o qual, incidirão as mesmas em armazenagem.

Passagens, encommendas e valores, attende-se no escriptorio até as 16 horas, na vespera da sahida dos paquetes.

As demais informações, serão dadas pelos agentes

WILLIAMS & CIA.

PRAÇA ANTHENOR NAVARRO, N.º 8 — PHONE 234